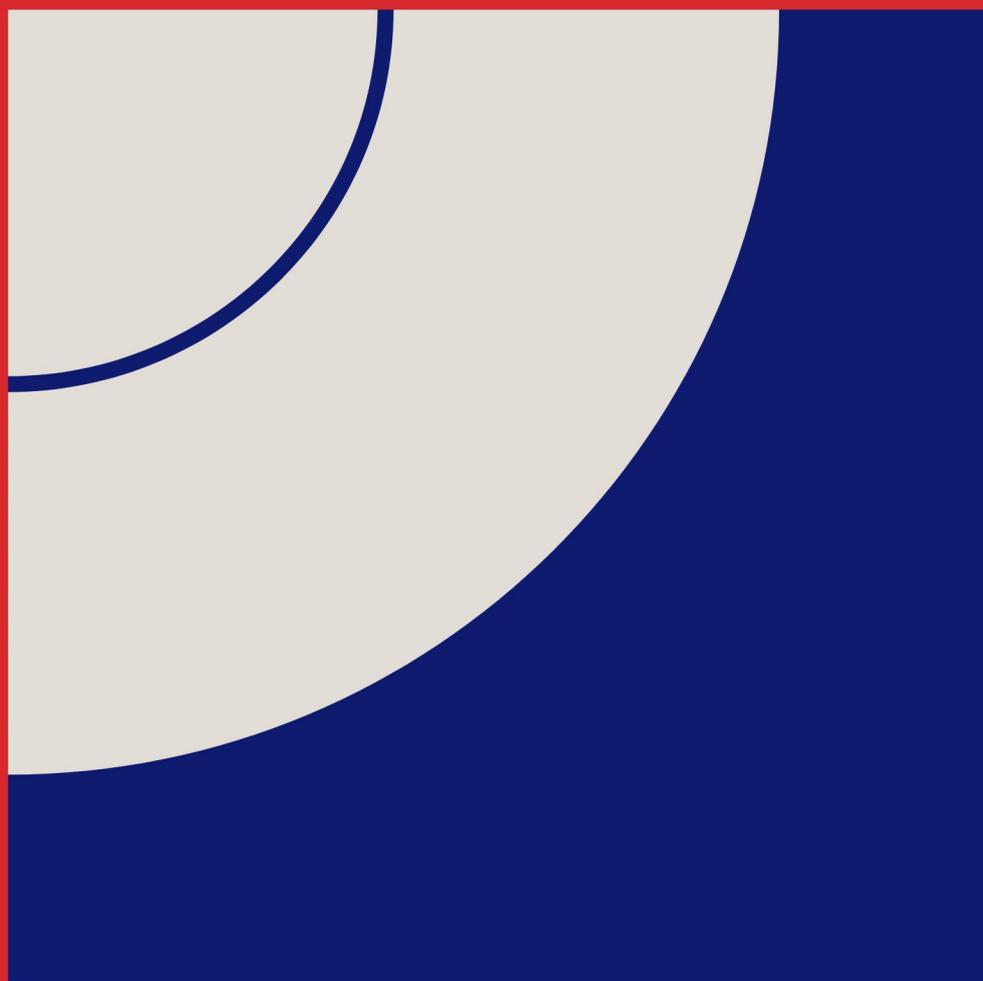


Inteligência Artificial e Direitos Autorais

contribuições ao debate regulatório no Brasil



IBDAutoral

Agosto de 2024

Ficha Técnica

COORDENAÇÃO

Allan Rocha de Souza¹

AUTORIA

Allan Rocha de Souza;

Luca Schirru²;

Alice de Perdigão Lana³;

Leon Queiroz Ramos⁴.

LICENÇA

Todo o conteúdo textual deste trabalho e que foi elaborado por seus autores está licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International (CC-BY-NC-SA). Os termos da licença estão disponíveis em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>.

Conteúdos extraídos de outros materiais podem estar disponíveis sob outras licenças, sendo recomendável a sua leitura integral. Em caso de dúvidas, fique à vontade para entrar em contato conosco (ibdautoral@ibdautoral.org.br).

¹ Presidente e Diretor Científico do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação (stricto sensu) em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED), no Instituto de Economia, UFRJ; no curso de Direito no Instituto Três Rios na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR-UFRRJ); no curso de pós-graduação lato sensu em Propriedade Intelectual da PUC-RJ. Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) Proprietas. Doutor em Direito Civil (UERJ). Advogado e Consultor Jurídico.

² Diretor Executivo e Pesquisador no Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Pesquisador de Pós-Doutorado no INCC. Professor de Direitos Autorais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio. Research Fellow no CiTIP - KU Leuven. Doutor e Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED/IE/UFRJ). LLM em IP & Technology (AU-WCL/Arcadia Fellowship). Advogado e Consultor Jurídico.

³ Doutoranda em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel e mestra pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Integrante da diretoria colegiada do Creative Commons Brasil. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI/UFPR). Consultora da Coalizão Direitos na Rede (CDR). Advogada.

⁴ Analista de Pesquisa Jurídica no Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas - NUREP (UFRRJ/CNPq). Advogado.

Sobre o IBDAUTORAL

O Instituto Brasileiro de Direitos Autorais, ou IBDAutoral, foi fundado em fevereiro de 2021 pelos professores Allan Rocha de Souza e Luca Schirru, o Instituto Brasileiro de Direitos Autorais, ou IBDAutoral. É pessoa jurídica de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos, constituída sob forma de associação civil, sediada na cidade do Rio de Janeiro.

O IBDAutoral tem como objetivo principal desenvolver pesquisas científicas e análises sobre direitos autorais, suas dinâmicas, fronteiras e interseções. Assim, por meio de uma abordagem interdisciplinar, o Instituto promove, desenvolve e executa projetos de pesquisa e ensino, estudos, material instrucional e produtos multimídias nestas temáticas, além de análises de políticas públicas, tendências judiciais e perícias.

Mais informações sobre o IBDAutoral podem ser encontradas em: <https://ibdautor.org.br>

Para conhecer o Observatório Nacional de Direitos Autorais (ONDA), acesse: <https://onda.org.br/>

APOIO:

Este estudo contou com o apoio, inclusive financeiro, de diversas organizações de diferentes naturezas, que, em nenhum momento, influenciaram ou interferiram nas decisões metodológicas, nas análises, nos resultados, ou em qualquer aspecto deste estudo.

Dentre as instituições apoiadoras, estão as seguintes: Alandar; Arcadia; Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES); Global Network on Copyright User Rights; Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) *Proprietas*; OpenAI.

RESUMO

Os direitos autorais não são aversos às novas tecnologias. Sua história está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento tecnológico. A cada etapa, são necessárias revisões, ajustes e adequações na organização e estrutura jurídica existentes, idealmente antecedidas de debates amplos e informados. A regulação das tecnologias genericamente referidas como sistemas de IA, especialmente IA Generativa, pelo desconhecimento e receios quanto aos seus efeitos, exige um esforço acentuado. Este estudo representa uma contribuição do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais para o debate público sobre a regulação dos sistemas de IA no que tange aos direitos autorais. O trabalho aqui desenvolvido é uma pesquisa aplicada, panorâmica, exploratória, para a qual recorreremos essencialmente à análise documental e, no enfrentamento dos problemas apresentados, a depender de suas características, utilizamos os métodos dedutivo, indutivo e comparado. O estudo está dividido em seis partes. Os primeiro e segundo capítulos contextualizam o tema e tratam, respectivamente, da evolução das iniciativas legislativas nacionais e de movimentos regulatórios estrangeiros e internacionais. O capítulo três, aborda os impactos sobre as atividades e o direito à pesquisa, de amplo alcance e não restritos aos sistemas de IA. Na sequência, capítulo quatro, centramos o foco nos direitos de autores e artistas, pessoas físicas criadoras das obras protegidas, inclusive no que diz respeito às diferenças de posições contratuais. Alguns temas - como mineração de textos e dados, transparência, reserva de direitos (opt-out) e direitos sobre os 'produtos de IA' - receberam atenção especial ao longo dos debates regulatórios e são apresentados no capítulo cinco. O último capítulo, o sexto, enfrenta a questão de remuneração, que é estrutural da proposta legislativa e ponto nevrálgico no debate público, e aqui tentamos expor algumas das tensões regulatórias sobre quem deve pagar o quê, a quem, por quê, quando, como e quanto. Ao final reunimos as considerações que entendemos de maior relevância. No geral, a proposta de regulação dos direitos autorais no PL 2338/23 parece ter objetivos nobres, que coadunam com o que entendemos serem as finalidades centrais da difícil regulação deste tema. Contudo, como se encontra, não alcança satisfatoriamente seus propósitos, mas pode e deve ser aperfeiçoada, até para garantir sua plena capacidade de conformar, de fato, as relações e realidade que busca impactar. Assim, entendemos que a regulamentação das relações entre IA e os direitos autorais deve, neste contexto, buscar um ambiente normativo que promova, ao mesmo tempo, (i) a proteção pessoal e remuneração dos autores e artistas; (ii) um ambiente positivo e de liberdade para as atividades e exercício das pesquisas, e (iii) o desenvolvimento e uso das inovações tecnológicas, no caso, por meio dos sistemas de IA.

ABSTRACT

Copyright is not opposed to new technologies. Its history is intrinsically linked to technological development. At each stage, revisions, adjustments, and adaptations to the existing legal organization and structure are necessary, ideally preceded by broad and informed debates. The regulation of technologies generically referred to as AI systems, especially Generative AI, due to the lack of knowledge and concerns about their effects, requires a significant effort. This study is a contribution by the Brazilian Copyright Institute to the public debate on the regulation of AI systems and copyright. This work is an applied, panoramic, exploratory study. In tackling the problems presented, depending on their characteristics, we used the deductive, inductive, and comparative methods. The study is divided into six parts. The first and second chapters contextualize the topic and deal with the evolution of national legislative initiatives and foreign and international regulatory developments. Chapter three addresses the impacts on activities and the right to research, which are far-reaching and not restricted to AI systems. Then, in chapter four, we focus on the rights of authors and artists, the natural persons who create protected works, including the differences in contractual positions. Some topics - such as text and data mining, transparency, opt-out rights, and rights over 'AI-generated products' - have received special attention throughout the regulatory debates and are presented in chapter five. The last chapter tackles the issue of remuneration, which is structural to the legislative proposal and a crucial aspect in the public debate. We try to expose some of the regulatory tensions over who should pay what, to whom, why, when, how, and how much. At the end of the study, we have put together the considerations that we believe are most relevant. In general, the proposal to regulate copyright in the Brazilian AI Bill seems to have noble objectives, which are aligned with what we understand to be the central goals of regulation on this issue. However, as it stands, it does not sufficiently achieve any of these goals. However, it can and should be improved, to effectively shape the relationships and reality it aims at. So, we understand that the regulation of the relationship between AI and copyright must, in this context, seek a regulatory environment that promotes, at the same time, (i) the personal protection and remuneration of authors and artists; (ii) a positive and open environment for research activities, and (iii) the development and use of technological innovations, in this case, through AI systems.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
SUMÁRIO.....	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	9
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 01 – PROJETOS DE LEI	18
CAPÍTULO 02 - MAPEAMENTO REGULATÓRIO INTERNACIONAL	25
2.1. ESTADOS UNIDOS.....	26
2.2. CANADÁ	28
2.3. REINO UNIDO	30
2.4. UNIÃO EUROPEIA.....	32
2.5. JAPÃO	41
2.6. CINGAPURA.....	44
2.7. AMÉRICA LATINA.....	44
2.8. CONCLUSÕES PRELIMINARES.....	45
CAPÍTULO 03 - DIREITO À PESQUISA.....	48
3.1. PESQUISA COM IA, SOBRE IA e EM SISTEMAS DE IA	48
3.1.1. Pesquisa sobre IA	48
3.1.2. Pesquisa com IA	52
3.1.2. Pesquisa em Sistemas de IA	55
3.2. O DIREITO À PESQUISA	55
3.3. O DIREITO À PESQUISA E O PAPEL DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES	59
3.4. A PESQUISA NO PL 2338/23.....	64
3.5. CONCLUSÕES PRELIMINARES.....	68
CAPÍTULO 04 - PROTEÇÃO DOS AUTORES, ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA.....	70
4.1. BASES CONSTITUCIONAIS	70
4.2. O CÓDIGO CIVIL E AS NORMAS GERAIS	73
4.3. LEI DE DIREITOS AUTORAIS	76

	8
4.4. CONCLUSÕES PRELIMINARES.....	79
CAPÍTULO 05 – NOVOS DIREITOS.....	83
5.1. NOVA MODALIDADE DE UTILIZAÇÃO: O USO DE OBRAS NO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA	83
5.2. MINERAÇÃO DE TEXTOS E DADOS (TDM).....	84
5.3. RESERVA DE DIREITOS ('OPT-OUT')	90
5.4. TRANSPARÊNCIA.....	94
5.5. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PRODUTOS DA IA.....	96
5.6. CONCLUSÕES PRELIMINARES.....	102
CAPÍTULO 06 - REMUNERAÇÃO	104
6.1. POR QUE REMUNERAR?.....	104
6.1.1. Uso de conteúdos protegidos no treinamento de sistemas IA	108
6.1.2. Substituição do criador e da criação humana	112
6.1.3 Pela violação direta	114
6.2 BENEFICIÁRIOS E PAGADORES RESPONSÁVEIS.....	117
6.2.1. Beneficiários	117
6.2.2. Pagadores Responsáveis	118
6.3. FORMATOS DE MECANISMO DE REMUNERAÇÃO	118
6.4 CONCLUSÕES PRELIMINARES.....	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS.....	125

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este estudo tem como objetivo principal analisar e apresentar os elementos centrais refletidos nos dispositivos sobre direitos de autor e conexos na versão do PL 2338/2023 de 04 de Julho de 2024, a “[Complementação de voto do Relator](#)”. A finalidade aqui é contribuir com o debate público sobre a regulação dos sistemas de inteligência artificial (IA) no que tange aos direitos autorais (DA) e, por isso, ao longo da pesquisa, buscamos explorar alguns dos potenciais impactos regulatórios sobre os agentes e ecossistema de produção cultural e inovação.
2. Uma regulamentação das relações entre inteligência artificial (IA) e os direitos autorais deve, neste contexto, buscar um ambiente normativo que promova, ao mesmo tempo, (i) a proteção pessoal e remuneração dos autores e artistas; (ii) um ambiente positivo e de liberdade para as atividades e exercício das pesquisas, e (iii) o desenvolvimento e uso das inovações tecnológicas, no caso, por meio dos sistemas de IA.
3. Inicialmente centrada unicamente na conformação legal da mineração de textos e dados (TDM) para treinamento e desenvolvimento dos sistemas de IA, novos temas foram trazidos nas diferentes versões do PL, e que alteram substancialmente o conteúdo e extensão da regulação. A partir da “[Complementação de voto do Relator](#)”, destacamos como de especial relevância os seguintes temas: (i) transparência e informação sobre o uso de obras protegidas no treinamento dos sistemas (art. 60); (ii) direito à pesquisa e limitação aos direitos autorais para fins de mineração de textos e dados (art. 61); (iii) possibilidade de opt-out (art. 62); (iv) remuneração dos titulares de direitos autorais (art. 64); (v) proteção da imagem e voz (art. 66) e (vi) competência regulatória (art. 65).
4. Em análise detida, percebe-se que, no geral, a proposta de regulação dos direitos autorais no PL 2338/23 parece ter objetivos nobres, que coadunam com o que entendemos serem as finalidades centrais da difícil regulação deste tema: remuneração de autores e artistas, proteção da pesquisa e promoção da inovação. Contudo, como se encontra, ainda não alcança nenhum destes propósitos. Portanto, pode e deve ser aperfeiçoada, até para garantir sua plena capacidade de conformar, de fato, as relações e realidade que busca conformar.

5. Dentre os aspectos que entendemos merecem ser lapidados, além da harmonização e melhor sistematização dos termos e conceitos, destacamos como central a necessidade de distinguir com maior precisão as diversas situações sobre as quais os comandos legislativos irão incidir, tais como (i) diferenciar autores e artistas de titulares empresariais, tanto enquanto sujeitos qualificados para o exercício dos direitos como destinatários privilegiados de eventual remuneração; (ii) destacar as atividades de pesquisa em geral das centradas no desenvolvimento de sistemas de IA, principalmente com relação às condições de uso das técnicas de mineração de textos e dados, essencial para todas as pesquisas intensivas em dados; (iii) separar entre o desenvolvimento de sistemas de IA em geral e desenvolvimento de sistemas de IA generativa. Isso porque as especificidades de cada uma destas situações trazem à luz a necessidade de uma regulação própria, adequada às suas particularidades, sob risco de, ao tratarmos coisas diferentes da mesma forma, provocar injustiças, ampliar a resistência aos seus comandos e comprometer sua efetividade e os próprios objetivos da legislação.

6. Relacionado aos aspectos acima indicados, identificamos também alguns riscos e potenciais impactos negativos, que podem ser evitados. Por exemplo, como está previsto, os autores e artistas, cujos fundados receios quanto ao futuro de suas atividades profissionais almeja-se equacionar, podem não vir a ser efetivamente e equitativamente remunerados e satisfeitos em suas demandas. A pesquisa intensiva em dados, mesmo quando não vinculada ao desenvolvimento de sistemas de IA, poderá ser prejudicada pelas condições restritivas para a utilização das técnicas de TDM. Ainda, o desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, mesmo e especialmente as que não são generativas, podem ser freadas pela elevação das exigências e barreiras de entrada em um mercado até o momento dominados por poucas e grandes empresas, invariavelmente estrangeiras.

7. No plano internacional, em jurisdições estrangeiras, há diversas iniciativas com a finalidade de regular o tema. Embora esses movimentos tenham dinâmicas e procedimentos diferentes, que variam de acordo com as práticas locais e seus respectivos ordenamentos jurídicos, eles compartilham, em sua maioria, preocupações comuns sobre qual o impacto da IA sobre os direitos

autorais e o papel dos direitos autorais nessa nova realidade tecnológica. Entretanto, não se busca aqui desenvolver estudos comparativos nem há qualquer sugestão de mera transposição normativa, mas somente ilustrar alguns aspectos que têm sido objeto de debates relevantes e que possam auxiliar no entendimento dos temas propostos aqui no país.

8. As disposições no PL 2338/23 tratam da pesquisa sob diversos aspectos em várias partes. Algumas das questões envolvendo atividades de pesquisa dizem respeito a: (i) (não) incidência das regras ali contidas a determinadas atividades (art. 1º, §1º, c); (ii) princípios, fundamentos e fomento (art. 2º, X; art. 57, II e III); (iii) acesso a dados para pesquisa (art. 48, IX); (iv) mineração de dados e textos e direitos autorais (art. 4º, XIII; art. 61); e (v) tratamento diferenciado aos padrões e formatos abertos e livres (art. 1º, §2º). Contudo, ao mesmo tempo, observamos alguns pontos de imprecisão, contradição ou indefinição que devem ser melhorados para melhor sistematicidade, como o significado e relevância das distinções entre “finalidade não econômica”, “finalidade comercial”, “fins lucrativos” e “colocados em circulação no mercado”.

9. O exercício, as atividades e os benefícios das pesquisas são anteriores e em muito ultrapassam o desenvolvimento e oferecimento dos sistemas de IA. A proteção ao exercício e atividades de pesquisa e acesso aos seus resultados e benefícios estão previstos em diversas disposições dos Tratados de Direitos Humanos, inclusive os regionais, e são albergados pela CF88. Por isso, no caso da pesquisa em particular, é de extrema relevância distinguir, e regular diferentemente, entre (i) *pesquisa em geral*, sem qualquer relação direta com os sistemas de IA; (ii) *pesquisa com IA*, que apenas usa sistemas de IA como instrumentos para alcançar seus objetivos; (iii) *pesquisa sobre IA*, que estão relacionadas ao contínuo desenvolvimento do campo da Ciência da Computação e outros; e (iv) *pesquisa em sistemas de IA*, que são essenciais para endereçar questões problemáticas que são inerentes ao desenvolvimento, treinamento e uso desses sistemas. Um dos resultados negativos no tratamento idêntico a situação diversas é, por exemplo, em razão do requisito de “acesso legal” (art. 61, I), esvaziar, dificultar ou mesmo impedir a pesquisa computadorizada intensiva em dados que requeira a utilização de técnicas de mineração de textos e dados, mesmo quando o objetivo não seja desenvolver sistemas de IA, generativa ou não.

10. A recente disponibilização pública de sistemas de IA, conhecidos como IA Generativa, cujos resultados são textos, sons e imagens, estáticas ou em movimento, e que se equiparam, em sua aparência, a obras protegidas por direitos autorais gerou, de imediato, considerável e justa preocupação a autores, artistas e trabalhadores da área cultural, essencialmente com relação aos seus efeitos sobre sua atividade profissional, rendimento e condições de vida, como atestam diversos manifestos públicos. A CF88, os Tratados de Direitos Humanos e os Tratados temáticos de direitos autorais protegem suas criações e interpretações contra a utilização não autorizada e violações de direitos reservados. Autores e artistas, pessoas físicas, são os únicos recipientes da proteção diferenciada atribuída no âmbito dos direitos fundamentais. Esta posição privilegiada no ordenamento não é estendida às sociedades empresárias, ainda que sejam ou se tornem titulares de direitos patrimoniais de quaisquer obras autorais e interpretações artísticas, pois o objeto dos direitos fundamentais é a proteção da pessoa humana, em todas as suas dimensões.

11. Há diferenças substanciais entre os efetivos autores e artistas, que são as pessoas físicas titulares originais; e os titulares empresariais, independentemente de serem originais, como os produtores de fonograma e radiodifusores, ou derivados, sejam cessionários ou licenciados. É indiscutível a desigualdade na capacidade e poder econômico entre os primeiros e os últimos, que não se encontram em situação de paridade na negociação contratual. Em razão desta condição de vulnerabilidade frente aos titulares empresariais, a legislação, como faz em outras situações, estabelece algumas normas que buscam favorecer contratualmente os autores e artistas, e oferece alguns instrumentos de revisão e rescisão contratual. No entanto, tais soluções têm, em diversas jurisdições, se mostrado ineficientes para realizar suas promessas, seja em razão de custos proibitivos, tempo jurisdicional, ou fundados receios de retaliação.

12. Ao estabelecer um dever de remuneração (art. 64) o projeto separa apenas entre titulares de direitos autorais e conexos e agentes de IA, e não respeita e contempla a distinção entre titulares e autores ou artistas. Ao não os diferenciar enquanto beneficiários dos direitos e destinatários da remuneração, parece querer fazer presumir que a proteção aos titulares resultará em justa remuneração aos autores e artistas. São sérias as consequências práticas de não

contemplar condições diferenciadas aos autores e artistas, pessoas físicas, principalmente em relação à contratação e remuneração. Equiparar posições contratuais de categorias com condições de negociação distintas é equivalente a oficializar e consolidar a sujeição da parte vulnerável (pessoas físicas autoras e artistas) aos ditames dos poderes econômicos. Não garantir legislativamente que qualquer remuneração que venha a ser instituída deva ser substancialmente recebida pelos autores e artistas, é extrair deles esta possibilidade, iludi-los no seu pleito e frustrá-los em suas esperanças. As mesmas considerações valem para a utilização da voz e imagem no desenvolvimento de sistemas de IA, seja pelos titulares empresariais de direitos autorais e conexos (alvos das greves dos roteiristas e atores estadunidenses) ou empresas de tecnologia.

13. Ainda sobre o direito de ser remunerado, e dever de remunerar, medulares a toda a proposta de regulação do tema, outros aspectos, além da proteção específica dos autores e artistas, carecem de ser melhor precisados. Explicitar, com maior exatidão, quem deve pagar quanto a quem, quando, onde e como, nos parecem perguntas das quais não é aconselhável se omitir em uma legislação, inclusive pelos potenciais efeitos das resultantes incertezas, que permanecem mesmo diante de critérios genéricos para regulamentação futura. Como está, parece indicar que, quando desenvolvidos para fins comerciais, quaisquer sistemas de IA, independentemente se generativa ou não, do porte da empresa, do efetivo funcionamento, faturamento ou sucesso comercial do sistema, dependerão de autorização prévia e deverão remunerar pelo uso de obras protegidas no treinamento destes sistemas. O possível impacto desta condição é, em razão dos altos custos impostos, a exigência de investimentos maiores e potencial desestímulo à inovação e ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais. Além do mais, ao reforçar a posição dos titulares empresariais de direitos autorais, não distinguir entre os diferentes portes dos agentes de IA, juntamente com a obrigação de autorização e remuneração, estamos potencialmente impulsionando a conclusão de acordos entre empresas de grande porte de tecnologia e direitos autorais, que invariavelmente são transacionais, originárias e com sede em países e jurisdição estrangeiros, cujos benefícios dificilmente serão revertidos para suprir demandas e necessidades nacionais.

14. Os direitos autorais não são avessos às novas tecnologias. Sua história está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento tecnológico. A cada etapa, são necessárias revisões, ajustes e adequações na organização e estrutura jurídica existentes, idealmente antecedidas de debates amplos e informados. O avanço social das tecnologias genericamente referidas como sistemas de IA, especialmente IA Generativa, pelo desconhecimento e receios quanto aos seus efeitos, exige um esforço acentuado, até mais pela ainda persistente insuficiência regulatória dos direitos autorais no ambiente digital.

15. A proposta estabelece direitos como transparência, reservas de direitos (*opt-out*), remuneração e mineração de textos e dados. No entanto, a instituição e desenho de novos direitos e deveres deve considerar, ao menos, as particularidades de cada cenário, a situação e posição dos agentes, e os efeitos das diversas possibilidades regulatórias. Assim, nos parece essencial para uma melhor e efetiva regulação discriminar, por exemplo, entre autores e artistas de titulares empresariais; sistemas de IA em geral de IA Generativa; pesquisa em geral, pesquisa com IA, pesquisas sobre IA e pesquisas em sistemas de IA; agentes públicos ou privados; com ou sem fins lucrativos; pequenos, médios ou grandes; etc. E, neste aspecto, a proposta de regulação deixa a desejar.

16. A regulamentação das tecnologias, especialmente daquelas a respeito das quais não temos ainda como apreender plenamente a dimensão dos seus impactos, jamais será fácil, completa ou isenta de falhas. Por isso mesmo, a iniciativa e aqueles que trabalham na sua elaboração merecem todos os elogios. E também por isso, nenhuma oportunidade de aprimoramento deve ser desperdiçada. E é neste sentido que dirigimos as observações e comentários expostos neste estudo, cuja finalidade maior é justamente contribuir positivamente para o debate.

INTRODUÇÃO

Tecnologias são instrumentais e devem estar a serviço do desenvolvimento humano e social em suas muitas dimensões. Sua regulação está sujeita ao arcabouço normativo constitucional, que estabelece dentre os objetivos (Art. 1o) e fundamentos (Art. 3o) do país, a dignidade, cidadania, liberdade, solidariedade e justiça social, além da centralidade da defesa e promoção dos direitos humanos.

Isso significa que os comandos jurídicos e sociais são centrados na proteção da pessoa humana e dirigidos para a construção de um ambiente social em que as pessoas possam desenvolver ao máximo suas potencialidades. Atividades empresariais, políticas públicas, atuação jurídica, enfim, estas e todas demais atividades devem realizar estas finalidades, humanas e sociais, expressas na Constituição Federal.

Este estudo é realizado a partir destes paradigmas, e tem como objetivo principal analisar e apresentar os elementos centrais refletidas nos dispositivos sobre direitos de autor e conexos na versão do PL 2338/2023 de 04 de Julho de 2024, a [“Complementação de voto do Relator”](#), a menos que especificado em contrário. As referências, exemplos e demais elementos deste estudo foram reunidos e atualizados até julho de 2024.

Ao longo da pesquisa, buscamos explorar alguns os potenciais impactos regulatórios sobre os agentes e ecossistema de produção cultural e inovação. Porém, não propomos, de forma alguma, a análise exaustiva de quaisquer dos tópicos, nem comentários detalhados às disposições propostas, ou sugestões de redação normativa, pois a finalidade aqui é contribuir com o debate público sobre a regulação dos sistemas de inteligência artificial (IA) no que tange aos direitos autorais (DA).

O trabalho aqui desenvolvido é uma pesquisa aplicada, panorâmica, exploratória, para a qual recorreremos essencialmente à análise documental, cujas fontes foram os textos normativos, propostas legislativas, documentos oficiais, experiências de regulação estrangeiras e internacionais, além de, quando pertinentes, estudos setoriais, pesquisas científicas e

posicionamentos públicos dos stakeholders. No enfrentamento dos problemas apresentados, a depender de suas características, utilizamos os métodos dedutivo, indutivo e comparado.

Importante ressaltar que este trabalho não propõe ser nem é uma pesquisa acadêmica, pois não inclui alguns de seus elementos característicos. E em hipótese alguma pode ou deve ser interpretado, entendido e muito menos usado como opinião legal, parecer jurídico ou qualquer outro tipo de recomendação jurídica.

O estudo está dividido em seis partes. Os primeiro e segundo capítulos contextualizam o tema e tratam, respectivamente, da evolução das iniciativas legislativas nacionais e de movimentos regulatórios estrangeiros e internacionais. O capítulo três, aborda os impactos sobre as atividades e o direito à pesquisa, de amplo alcance e não restritos aos sistemas de Inteligência Artificial (IA). Na sequência, capítulo quatro, centramos o foco nos direitos de autores e artistas, pessoas físicas criadoras das obras protegidas, inclusive no que diz respeito às diferenças de posições contratuais.

Alguns temas - como mineração de textos e dados (TDM), transparência, reserva de direitos (*opt-out*) e direitos sobre os 'produtos de IA' - receberam atenção especial ao longo dos debates regulatórios e são apresentados no capítulo cinco. O último capítulo, o sexto, enfrenta a questão de remuneração, que é estrutural da proposta legislativa e ponto nevrálgico no debate público, e aqui tentamos expor algumas das tensões regulatórias sobre quem deve pagar o quê, a quem, por quê, quando, como, quanto e quando. Ao final reunimos as considerações que entendemos de maior relevância.

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do [Instituto Brasileiro de Direitos Autorais](#), sob coordenação de [Allan Rocha de Souza](#) com os coautores [Luca Schirru](#), [Alice de Perdigão Lana](#) e [Leon Queiroz Ramos](#). Integra uma pesquisa científica mais ampla cuja finalidade maior é investigar os sistemas de apropriação dos bens intangíveis, inclusive aspectos como sua governança, estruturas de atribuição e transferência de direitos, objetos e limites da apropriação, etc. Todas as etapas da idealização, estrutura, pesquisa, redação, conclusões e opiniões expressas neste estudo são resultado das decisões e responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem, de forma alguma, a opinião de quaisquer das instituições às quais os autores estejam vinculados nem das organizações apoiadoras.

Após a apresentação, divulgação pública e discussão inicial deste trabalho, os comentários e críticas pertinentes, que podem ser enviados para ibdautoral@ibdautoral.org.br, serão consideradas e uma versão final revista será publicada.

Convidamos já, todas e todos, a ler, compartilhar e comentar!

CAPÍTULO 01 – PROJETOS DE LEI

1. A abordagem e tentativa de legislar a temática da inteligência artificial no Brasil é relativamente recente, com raras menções à tecnologia em alguns Projetos de Lei anteriores, como o PL 10.762/2018.⁵ Apesar dos movimentos regulatórios legislativos sobre o setor de inovação e tecnologia, como o Marco Civil da Internet,⁶ o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação,⁷ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),⁸ até recentemente, o Congresso Nacional não havia enfrentado o tema de regulação da IA de forma sistemática.

2. O debate sobre regulação o desenvolvimento e uso de sistemas de IA recebe atenção legislativa a partir do PL 5.051/2019,⁹ proposto no Senado Federal. Este PL possui sete artigos e propõe uma visão já observada em escala global sobre a importância de regulamentar a IA com princípios humanísticos e abordagem geral, a serem complementadas. No mesmo ano é apresentado o PL 5.691/2019,¹⁰ que “Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.762 de 2018, Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183368>. Acesso em: 01 jul. 2024.

⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.243, de 14 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051 de 2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.691 de 2019. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 01 jul. 2024.

em Inteligência Artificial”. Mesmo contribuindo para o crescente debate a respeito da regulação sobre IA, o projeto não aborda questões relacionadas aos Direitos Autorais e Conexos.

3. Já o PL 21/2020,¹¹ iniciado na Câmara dos Deputados, dentre outros aspectos, propõe regular questões como direitos das partes interessadas em sistemas de IA (art. 7), deveres dos agentes de IA (art. 9) e diretrizes para a atuação do Estado no que diz respeito ao seu uso no Brasil (art. 10). Os direitos autorais não foram objeto de atenção no texto original deste projeto de lei. Contudo, no decorrer do Projeto Legislativo, após o parecer da Relatora,¹² foi introduzido o art. 5, VIII, que previu a possibilidade legal de acesso e uso do conteúdo dos bancos dados sem que isso configure violação aos direitos autorais, com o seguinte texto aprovado pela Câmara dos Deputados:

“O uso da inteligência artificial no Brasil tem por objetivo a promoção: [...] VIII – disponibilidade de dados: não violação do direito de autor pelo uso de dados, de banco de dados e de textos por ele protegidos, para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial, desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular”

4. Uma vez enviado ao Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2022, foi instituída a Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA).¹³ Envolvendo especialistas de diferentes áreas, a CJUSBIA teve como objetivo apreciar os PLs 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021,¹⁴ que tramitaram conjuntamente no Senado Federal, e elaborar a minuta de um substitutivo.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21 de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer final. 29 set 2021. Relatoria: Deputada Luisa Canziani. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083275&filename=Tramitacao-PL%2021/2020. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹³ BRASIL. Senado Federal. Presidência do Senado, Ato nº 4/2022. Institui a Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872 de 2021. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 01 jul. 2024.

5. A CJUSBIA promoveu seminários e diversas audiências públicas, com a participação de mais de setenta especialistas sobre o tema, dentre representantes da sociedade civil e integrantes da academia, governo e setor privado. E os temas relacionados aos direitos autorais passaram a ser discutidos com maior profundidade no contexto das atividades da CJUSBIA, conforme se observa no “Regulamento Interno, Plano de Trabalho e Cronograma” do CJUSBIA,¹⁵ item “2.1.7. Bases de dados, direito autoral e mineração”.

6. Em 06 de dezembro de 2022, a CJUSBIA apresentou o seu relatório final, uma proposta de anteprojeto de lei para regulamentar a IA, e o posicionamento de diversos stakeholders sobre diversos aspectos, incluindo mineração de textos e dados.¹⁶ Em 03 de maio de 2023, foi apresentada proposta normativa, resultado do relatório final da CJUSBIA, que resultou no PL 2338/2023.¹⁷ O texto inicial do PL 2338/2023, em seu artigo 42, propõe uma redação mais detalhada sobre a mineração de textos e dados, na qual determinadas organizações e instituições podem praticá-la sob determinadas condições.¹⁸

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar a Elaboração de Minuta de Substitutivo aos Projetos de Lei sobre Inteligência Artificial. Regulamento. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/211b69b7-dfcf-45fd-9de6-763becafca90>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA). Relatório Final, p. 197. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁸ “Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras. § 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica. § 2º Aplica-se o disposto no caput à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do caput e do § 1º, desde que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha sedado de forma legítima. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

7. Após repercussões na sequência da versão inicial do PL 2338/2023, foi instaurada¹⁹ a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), composta por treze titulares e treze suplentes, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias e intenção de examinar e consolidar os demais PLs apensados, e examinar o relatório final produzido pelos juristas, debater publicamente as questões referentes aos temas e consolidar os avanços na proposta de regulamentação.²⁰

8. Na justificativa do texto inicial do PL 2338/2023, há preocupação com relação ao impacto da propriedade intelectual sobre a inovação e com a manutenção do status de bem comum dos dados e informações, nos seguintes termos:

“Ainda, em linha com o direito internacional, traça balizas para conformar direitos autorais e de propriedade intelectual à noção de que os dados devem ser um bem comum e, portanto, circularem para o treinamento de máquina e o desenvolvimento de sistema de inteligência artificial - sem, contudo, implicar em prejuízo aos titulares de tais direitos. Há, com isso, desdobramentos de como a regulação pode fomentar a inovação. Diante do exposto, e cientes do desafio que a matéria representa, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento dessa proposta”.²¹

9. Ao longo do processo legislativo, foram apresentadas diversas emendas substitutivas sobre os direitos autorais,²² o que demonstra uma crescente preocupação sobre o tema. E a partir do Substitutivo Preliminar formulado pela CTIA,²³ houve substancial alteração na extensão e conteúdo da regulação da interseção entre o desenvolvimento e disponibilização das IAs e a proteção dos direitos autorais e conexos, compreendendo questões para além da mineração de textos e dados, conforme tabela comparativa no Anexo I.

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno. Artigos 71 e 74, inciso I. p. 44-45. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 01 jul. 2024..

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 722, de 2023. Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159159>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Justificativa, p. 23. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347645&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Emendas 24, 44, 45, 55 e 56. Disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#emendas>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Relatório Preliminar. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/37c068d8-46d7-472e-99bf-c3cf7afea396>. Acesso em: 01 jul. 2024.

10. Em 07 de junho foi divulgado o Substitutivo Final da CTIA. Em 18 de junho de 2024 foi publicado o Parecer do Relator.²⁴ E, em 07 de julho de 2024, foi feita uma complementação do voto do Relator.²⁵ Cada uma destas modificações enfrenta a questão dos direitos autorais, o que mostra a importância do tema no debate regulatório. O texto mais recente diz o seguinte:

Complementação de voto do Relator (04/07/2024)
Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.
Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I - o acesso tenha se dado de forma lícita; II - não tenha fins comerciais; III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras. § 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados. § 2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). § 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.
Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.
Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro

²⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Parecer do Relator. 18 jun. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9640105&ts=1720798348647&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 01 jul. 2024.

²⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Complementação de voto do Relator. 07 jul. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1720798352641&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 01 jul. 2024.

Complementação de voto do Relator (04/07/2024)
<p>de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico. Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa</p>
<p>Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização. §1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa; II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 65do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente : a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada. §2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.</p>
<p>Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção</p>
<p>Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.</p>

11. Inicialmente centrada unicamente na conformação legal da mineração de textos e dados para treinamento e desenvolvimento dos sistemas de IA, novos temas foram trazidos nas

diferentes versões do PL, e que alteram substancialmente o conteúdo e extensão da regulação. Dentre as questões, destacamos como de especial relevância: (i) transparência e informação sobre o uso de obras protegidas no treinamento dos sistemas (art. 60); (ii) direito à pesquisa e limitação aos direitos autorais para fins de mineração de textos e dados (art. 61); (iii) possibilidade de opt-out (art. 62); (iv); princípio da não discriminação (art. 63); (v) remuneração dos titulares de direitos autorais (art. 64); (vi) proteção da imagem e voz (art. 66) e (vii) competência regulatória (art. 65).

12. Mais que uma análise restrita ao texto legal, este estudo buscará elaborar e discutir os desafios subjacentes e que dizem respeito aos direitos autorais. Para tanto, é importante compreender o estágio atual do debate em jurisdições que já possuem normas em vigor sobre os temas localizados na interseção entre os direitos autorais e IA, até mesmo para contextualizar o debate legislativo hoje desenvolvido no Brasil frente ao cenário internacional, de desenvolvido no próximo capítulo,

CAPÍTULO 02 - MAPEAMENTO REGULATÓRIO INTERNACIONAL

13. A última década contou com intensos avanços tanto no campo da legislação relacionada às pesquisas com IA quanto na literatura sobre sua relação com os direitos autorais. Embora esses desenvolvimentos possam ter dinâmicas e resultados diferentes de acordo com as práticas locais e suas jurisdições, eles compartilham, em sua maioria, preocupações comuns sobre qual o papel dos direitos autorais nessa nova realidade e qual o impacto da IA nos direitos autorais. E como corolário, a promoção de um ambiente regulatório capaz de atender aos diferentes interesses, promover a criação, a pesquisa e a inovação, e valorizar os autores e artistas humanos é o desafio que apresenta.

14. Este capítulo apresenta um breve mapeamento do panorama regulatório internacional sobre IA e direitos autorais. Considerando o escopo restrito deste estudo, indicaremos como algumas regiões e países regulam os temas que são tratados no PL n. 2338/23 e que serão aprofundados nos próximos capítulos, incluindo, mas não se limitando a pesquisa, proteção do trabalho intelectual, mineração de textos e dados, novos direitos, usos e remunerações.

15. Há um enfoque maior nas disposições legais que versam sobre a mineração de textos e dados (TDM), posto que essa é a discussão mais amadurecida e melhor desenvolvida no cenário jurídico internacional. Mesmo que existam discussões sobre remuneração de autores e titulares de direitos e sobre o direito à pesquisa, não estão ainda aprovadas ou não alcançaram um consenso mínimo no que diz respeito a aspectos centrais relacionados ao seu escopo e aplicação.

16. Não se trata de um mapeamento extensivo ou com pretensões exaustivas. O que se pretende aqui é apresentar os dispositivos normativos que, além de estarem situados na interseção entre direitos autorais e IA, têm sido objeto de relevantes debates internacionais. Ainda nas balizas metodológicas, indicamos que o presente capítulo trabalha primariamente com conteúdo em inglês e português disponibilizados online, e que a análise aqui proposta está concentrada no texto da lei, não considerando outros elementos que podem impactar na sua interpretação e aplicação. Por fim, os países analisados foram escolhidos de acordo com sua

relevância para o debate nacional e internacional, embora sejam reconhecidas outras iniciativas regulatórias tematicamente relevantes em outros países.

2.1. ESTADOS UNIDOS

17. Os EUA são percebidos internacionalmente como um ambiente regulatório de referência, pelo conteúdo aberto de suas normas, pela capacidade inovadora, e por ser a jurisdição de origem de algumas das principais empresas de IA atualmente.²⁶ Em relação ao direito à pesquisa, o "*fair use*" (ou uso justo) para fins de educação e pesquisa tem sido interpretado pelos tribunais para permitir mineração de textos e dados.²⁷ Conforme terminologia usada por Sean Flynn e demais autores, a limitação de "*fair use*" dos EUA é aberta, geral e flexível, pois se aplica a qualquer uso, de qualquer obra, por qualquer usuário, para qualquer finalidade, e mesmo que sujeita a um teste de proporcionalidade de quatro partes, é uma garantia importante para pesquisas feitas com uso de IA.²⁸

18. Conforme o Berkeley Research Group's (BRG) *global AI Regulation Report* de 2024, o governo dos EUA está seguindo sua abordagem tradicionalmente descentralizada e favorável à inovação.²⁹ Todavia, não se sabe se o país conseguirá continuar neste caminho, dada a natureza fragmentária do cenário regulatório de IA estadunidense. Senadores vêm demonstrando intenso interesse em aprovar leis sobre IA,³⁰ que poderiam ter mais força legal do que a ordem executiva

²⁶ Ver, por exemplo: FIIL-FLYNN, S; BUTLER, B; CARROLL, M; COHEN-SASSON, O; CRAIG, C; GUIBAULT, L; JASZI, P; JÜTTE, B J; KATZ, A; QUINTAIS, JP; MARGONI, T; DE SOUZA, AR; SAG, M; SAMBERG, R; SCHIRRU, L; SENFTLEBEN, M; TUR-SINAI, O; CONTRERAS, JL. . Legal reform to enhance global text and data mining research. *SCIENCE*, v. 378, p. 951-953, 2022. FLYNN S, PALMEDO M. The User Rights Database: Measuring the Impact of Copyright Balance, PIJIP/TLS Research Paper Series no. 42. (2019). FLYNN S, SCHIRRU L, PALMEDO M, IZQUIERDO A. Research Exceptions in Comparative Copyright, 1 PIJIP/TLS Research Paper Series no. 75. (2022) <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/75>.

²⁷ Sobre a discussão a respeito de TDM nos tribunais norte-americanos, ver, por exemplo, os casos: *Authors Guild v. Google, Inc.*, 804 F.3d 202, 215 (2d Cir. 2015); *Authors Guild, Inc. v. HathiTrust* 755 F.3d 87, 105 (2d Cir. 2014).

²⁸ FLYNN S, PALMEDO M. The User Rights Database: Measuring the Impact of Copyright Balance, PIJIP/TLS Research Paper Series no. 42. (2019).

²⁹ BERKELEY RESEARCH GROUP. *Global AI Regulation Report*. Berkeley: Berkeley Research Group, 2024. Disponível em: <https://media.thinkbrg.com/wp-content/uploads/2024/06/20122419/BRG-Global-AI-Regulation-Report_06_2024.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

³⁰ PRESS RELEASE, RICHARD BLUMENTHAL, Blumenthal & Hawley Announce Bipartisan Framework on Artificial Intelligence Legislation (08 Set 2023). Disponível em:

do presidente Biden sobre IA de outubro de 2023,³¹ mas, até o momento da escrita deste estudo, ainda não há uma estratégia predominante.

19. Exemplo disso é que, em 11 de julho de 2024, uma força-tarefa reunindo senadores dos partidos Democrata e Republicano apresentou o COPIED Act - *Content Origin Protection and Integrity from Edited and Deepfaked Media Act of 2024*.³² Entre as várias medidas propostas, figuram dispositivos para reger o uso de obras protegidas - criativas e artísticas - para treinar sistemas de IA. Uma delas é a proibição do uso não autorizado de conteúdo com informações sobre a sua origem para treinar modelos de IA ou gerar produtos de IA. A proposta recebeu o apoio de entes como as três *majors* globais da indústria musical, Universal, Sony e Warner, e a RIAA, a Associação da Indústria Fonográfica Americana.³³

20. Outro tema relevante na intersecção entre direitos autorais e IA é a existência, ou não, de proteções relativas ao afastamento de limitações aos direitos autorais previstos por lei via contratos ("*contract override*"). A Lei de Direitos Autorais dos EUA não dispõe sobre cláusulas COP ("*contract override protection*"). No entanto, a questão surgiu em várias ocasiões e, em 2023, cláusulas COP foram introduzidas em diversas várias legislações estaduais.³⁴

<https://www.blumenthal.senate.gov/newsroom/press/release/blumenthal-and-hawley-announce-bipartisan-framework-on-artificial-intelligence-legislation>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³¹ THE WHITE HOUSE. FACT SHEET: President Biden Issues Executive Order on Safe, Secure, and Trustworthy Artificial Intelligence (30 Out. 2023). Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/10/30/fact-sheet-president-biden-issues-executive-order-on-safe-secure-and-trustworthy-artificial-intelligence/>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³² Legislação disponível na íntegra em <https://www.documentcloud.org/documents/24804105-copied-act>. U.S. SENATE COMMITTEE ON COMMERCE, SCIENCE, & TRANSPORTATION. Cantwell, Blackburn, Heinrich Introduce Legislation to Increase Transparency, Combat AI Deepfakes & Put Journalists, Artists & Songwriters Back in Control of Their Content (11 Jul 2024). Disponível em: <https://www.commerce.senate.gov/2024/7/cantwell-blackburn-heinrich-introduce-legislation-to-combat-ai-deepfakes-put-journalists-artists-songwriters-back-in-control-of-their-content>.

³³ DE MADRI. Nos EUA, partidos rivais se unem em projeto para regular IA e proteger autores (UBC, 17 Jul 2024). Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/22655/nos-eua-partidos-rivais-se-unem-em-projeto-para-regular-ia-e-proteger-autores>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³⁴ MALIK, Aisha. New Senate bill seeks to protect artists' and journalists' content from AI use (TechCrunch, 12 Jul 2024). Disponível em: <https://techcrunch.com/2024/07/12/new-senate-bill-seeks-to-protect-artists-and-journalists-content-from-ai-use/>. Acesso em 21 Ago 2024.

21. Em relação a potencial proteção autoral do "output", do Produtos da IA, nos EUA, até o momento, não é passível de proteção e é considerado de domínio público, conforme esclarecido em política consolidada do *Copyright Office* estadunidense.³⁵ Para fins de exemplo, vale mencionar que já ocorreram quatro tentativas de registro que foram amplamente noticiadas, todas negadas.³⁶ Um exemplo relacionado foi o cancelamento, em outubro de 2022, do primeiro registro relacionado a uma obra produzida por meio de um gerador de texto para imagem: *Zarya of the Dawn*, gerada por Kris Kashtanova.³⁷

2.2. CANADÁ

22. O regime de direitos autorais canadense conta com o mecanismo de *fair dealing*, com permissões para os seguintes propósitos, conforme constante na Seção 29 da Lei de Direitos Autorais canadense: pesquisa, estudo particular, educação, paródia, sátira, crítica ou reportagem de notícias - sendo que esses fins são interpretados de forma ampla pelos tribunais.³⁸ Conforme Jordan Geist (2024), uma vez estabelecido que a negociação em questão é para um dos propósitos permitidos por lei, o tribunal deve determinar se a negociação é justa, o que é uma determinação factual que considera o propósito, o caráter, a natureza, a quantidade e o efeito da negociação, bem como as alternativas a ela.³⁹

23. De acordo com o autor, a atual estrutura canadense de *fair dealing* oferece uma possível defesa para alguns usos de obras protegidas por direitos autorais por empresas de IA sem

³⁵ GRAVES, Franklin. U.S. Copyright Office Generative AI Event: Three Key Takeaways. (IP Watch Dog, 29 Jun. 2023). Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2023/06/29/u-s-copyright-office-generative-ai-event-three-key-takeaways/id=162771/>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³⁶ GRAVES, Franklin. Copyright Office Affirms its Fourth Refusal to Register Generative AI Work (IP Watch Dog, 12 Dez. 2023). Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2023/12/12/copyright-office-affirms-fourth-refusal-register-generative-ai-work/id=170564/>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³⁷ United States Copyright Office, Robert J. Kasunic. 'Zarya of the Dawn (Registration # VAu001480196)'. Disponível em: <https://www.copyright.gov/docs/zarya-of-the-dawn.pdf>. Acesso em 21 Ago. 2024.

³⁸ GEIST, Jordan. Fair Use and AI: The Case for a Broad Text and Data Mining Exception. Disponível em: <<https://www.cippic.ca/articles/fair-use-and-ai-the-case-for-a-broad-text-and-data-mining-exception>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

³⁹ GEIST, Jordan. Fair Use and AI: The Case for a Broad Text and Data Mining Exception. Disponível em: <<https://www.cippic.ca/articles/fair-use-and-ai-the-case-for-a-broad-text-and-data-mining-exception>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

autorização prévia e expressa.⁴⁰ Todavia, analisando o regime atual, a abordagem canadense para a negociação justa é relativamente restrita: a negociação em questão (1) deve ser para uma das finalidades permitidas estabelecidas na Lei de Direitos Autorais canadense - vale destacar que a seção inclui limitações para pesquisa, estudo privado e educação; e (2) deve ser justa, que é uma determinação factual que analisa a finalidade, o caráter, a natureza, a quantidade e o efeito da negociação, bem como as alternativas a ela.⁴¹ A incerteza permanece, pois, até o momento, não se tem informações a respeito do uso de uma defesa baseada em *fair dealing* em casos envolvendo o treinamento de sistemas de IA perante os tribunais canadenses.

24. Para resolver essa incerteza, é importante a existência de uma estrutura regulatória de direitos autorais que permita TDM. De acordo com Michael Geist (2024), em sua contribuição à consulta pública feita pelo governo canadense sobre o tema, a introdução de uma limitação para fins de mineração de textos e dados na lei canadense de direitos autorais já deveria ter sido feita há muito tempo e deveria ser uma prioridade na reforma dos direitos autorais.⁴² Segundo o autor, prosseguir com a exceção garantiria que o Canadá implementasse uma estrutura de direitos autorais para IA que incentivasse a inovação e o investimento e, ao mesmo tempo, oferecesse proteções adequadas aos criadores.⁴³

25. A Federação Canadense de Associações de Bibliotecas também se posicionou publicamente defendendo que o Canadá deveria considerar uma abordagem mais aberta, com escopo semelhante às exceções do Japão e de Cingapura, em vez de uma exceção mais restrita, limitada à pesquisa não comercial, como as implementadas no Reino Unido e na UE.⁴⁴ Além disso,

⁴⁰ GEIST, Jordan. Fair Use and AI: The Case for a Broad Text and Data Mining Exception. Disponível em: <<https://www.cippic.ca/articles/fair-use-and-ai-the-case-for-a-broad-text-and-data-mining-exception>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴¹ GEIST, Jordan. Fair Use and AI: The Case for a Broad Text and Data Mining Exception. Disponível em: <<https://www.cippic.ca/articles/fair-use-and-ai-the-case-for-a-broad-text-and-data-mining-exception>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴² GEIST, Michael. Consultation on Copyright in the Age of Generative Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.michaelgeist.ca/wp-content/uploads/2024/01/Geistgenerativeaicopyrightsubmission.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴³ GEIST, Michael. Consultation on Copyright in the Age of Generative Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.michaelgeist.ca/wp-content/uploads/2024/01/Geistgenerativeaicopyrightsubmission.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴⁴ O posicionamento pode ser lido na íntegra em: CFLA Statement: Copyright and Text and Data

a federação defende que a lista da Seção 29 deve ser interpretada como meramente exemplificativa.⁴⁵

2.3. REINO UNIDO

26. No Reino Unido, a Lei de Direitos Autorais, Desenhos e Patentes (*Copyright, Designs and Patents Act*) de 1998 prevê limitações aos direitos autorais.⁴⁶ Desde 2014, com o *Copyright and Rights in Performances (Research, Education, Libraries and Archives) Regulations* introduziu uma limitação estatutária à lei de direitos autorais do Reino Unido por meio do Art. 29A, que permite TDM sobre obras protegidas por direitos autorais para fins não comerciais, desde que o usuário tenha acesso legal à obra por meio de, por exemplo, uma licença, assinatura ou permissão nos termos e condições.⁴⁷ Vale destacar que não há restrições no texto da lei, por exemplo, para pesquisas com objetivo não-comercial que sejam financiadas por parceiros comerciais. A lei determina que a limitação de TDM se sobrepõe a qualquer outro acordo ou contrato.⁴⁸ Além disso, na mesma linha canadense, o Reino Unido também conta com o *fair dealing*.

27. Em 2022, o governo do Reino Unido havia confirmado sua intenção de expandir o escopo dessa exceção para permitir o TDM de obras protegidas por direitos autorais e direitos de banco de dados para qualquer finalidade, depois de considerar como isso poderia apoiar a IA e promover um ambiente de inovação mais amplo no Reino Unido.⁴⁹ No entanto, as propostas foram

Mining (TDM) Research. Disponível em: http://cfla-fcab.ca/wp-content/uploads/2023/07/CFLA_FCAB_Statement-on-Text-and-Data-Mining-Research-1.docx.pdf. Acesso em 21 Ago. 2024.

⁴⁵ O posicionamento pode ser lido na íntegra em: CFLA Statement: Copyright and Text and Data

Mining (TDM) Research. Disponível em: http://cfla-fcab.ca/wp-content/uploads/2023/07/CFLA_FCAB_Statement-on-Text-and-Data-Mining-Research-1.docx.pdf. Acesso em 21 Ago. 2024.

⁴⁶ United Kingdom (1988). Copyright, Designs and Patents Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/contents>. Acesso em 1 jul. 2024.

⁴⁷ University of Cambridge. (2024). LibGuides: Text & Data Mining: Law on TDM. Disponível em: <https://libguides.cam.ac.uk/tdm/law>. Acesso em: 2 jul. 2024.

⁴⁸ University of Cambridge. (2024). LibGuides: Text & Data Mining: Law on TDM. Disponível em: <https://libguides.cam.ac.uk/tdm/law>. Acesso em: 2 jul. 2024.

⁴⁹ Intellectual Property Office (2022). Consultation outcome: Artificial Intelligence and Intellectual Property: copyright and patents: Government response to consultation (28 jun. 2022). Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/artificial-intelligence-and-ip-copyright-and-patents/outcome/artificial-intelligence-and-intellectual-property-copyright-and-patents-government-response-to-consultation>. Acesso em: 1 jul. 2024.

submetidas ao escrutínio parlamentar e receberam críticas de grupos de titulares de direitos autorais, como a Associação de Editores.⁵⁰ A discussão sobre uma exceção mais permissiva de TDM para qualquer finalidade foi então silenciada. Em 2023, o governo do Reino Unido declarou que não prosseguirá com uma ampliação da exceção para TDM no país, que teria assegurado um acesso muito mais amplo aos materiais necessários para o aprendizado de máquina e para treinar sistemas de IA.⁵¹

28. Desde 2023, o Reino Unido considerava a ideia de um código de boas práticas sobre direitos autorais e IA, com foco no *input* e treinamento.⁵² Foi reunido um grupo de trabalho composto por detentores de direitos e desenvolvedores de IA. Embora o grupo tenha proporcionado um fórum para que as partes interessadas compartilhassem suas opiniões, em fevereiro de 2024 ele foi dissolvido pois não se teria chegado a um acordo sobre um código eficaz.⁵³

29. Em fevereiro de 2024, a Câmara dos Lordes divulgou relatório solicitando ao governo do Reino Unido que abordasse a questão da IA generativa.⁵⁴ Em relação aos direitos autorais, o relatório enfatiza que a aplicação da lei aos processos de LLM é complexa, mas os princípios permanecem claros, ou seja, "os direitos autorais devem recompensar os criadores por seus esforços, impedir que outros usem obras sem permissão e incentivar a inovação".⁵⁵ O relatório

⁵⁰ Hervey, Matt (2023). "AI and Copyright in 2022", Kluwer Copyright Blog, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/02/02/ai-and-copyright-in-2022/> Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵¹ United Kingdom Parliament (2023). Communications and Digital Committee At risk: our creative future (17 jan. 2023). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5803/ldselect/ldcomm/125/12502.htm> . Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵² United Kingdom Department for Science, Innovation & Technology (2024). Consultation outcome: A pro-innovation approach to AI regulation: government response (6 fev. 2024). Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/ai-regulation-a-pro-innovation-approach-policy-proposals/outcome/a-pro-innovation-approach-to-ai-regulation-government-response> Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵³ Trapova, Alina; Quintais, João Pedro (2024). "EU copyright law roundup – first trimester of 2024", Kluwe Copyright Blog, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/04/10/eu-copyright-law-roundup-first-trimester-of-2024/> Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵⁴ United Kingdom Communications and Digital Committee (2024). Large language models and generative AI, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5804/ldselect/ldcomm/54/5402.htm> Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵⁵ United Kingdom Communications and Digital Committee (2024). Large language models and generative AI, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5804/ldselect/ldcomm/54/5402.htm> Acesso em: 1 jul. 2024.

destaca que "a estrutura jurídica atual não está conseguindo garantir que esses resultados ocorram e o governo tem o dever de agir".⁵⁶

2.4. UNIÃO EUROPEIA

30. A intersecção entre direitos autorais e IA, na União Europeia, aparece de várias formas no arcabouço político-regulatório da UE, que conta com diferentes mecanismos e disposições em múltiplas normas que abordam direitos autorais, como *Artificial Intelligence Act (AI Act)*,⁵⁷ *Directive on copyright and related rights in the Digital Single Market* (CDSM ou Diretiva EU 2019/790),⁵⁸ *InfoSoc Directive* (Diretiva InfoSoc),⁵⁹ *Open Data Directive* (ODD),⁶⁰ *Digital Services Act* (DSA),⁶¹ além de em documentos e medidas estratégicas, como a *European Strategy for Data*⁶² e a iniciativa dos *Common European Data Spaces*.⁶³ Sem pretensão exaustiva, e considerando a

⁵⁶ United Kingdom Communications and Digital Committee (2024). Large language models and generative AI, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5804/ldselect/ldcomm/54/5402.htm> Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵⁷ Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act) PE/24/2024/REV/1 OJ L, 2024/1689

⁵⁸ European Parliament (2019). Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC. Versão adotada em 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

⁵⁹ European Parliament (2001). Directive 2001/29/EC of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information Society. Versão adotada em 22 jun. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32001L0029>. Acesso em 3 jul. 2024.

⁶⁰ European Parliament (2019b). Directive (EU) 2019/1024 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 on open data and the re-use of public sector information. Versão adotada em 26 set 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1024> . Acesso em 3 jul. 2024.

⁶¹ European Parliament (2022). Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Versão adotada em 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065> . Acesso em 3 jul. 2024.

⁶² European Parliament (2020). Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions. A European strategy for data. Versão adotada em 19 fev. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066> . Acesso em 3 jul. 2024.

⁶³ European Commission (2024). Common European Data Spaces | Shaping Europe's digital future. Versão de 3 jul 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/data-spaces> . Acesso em 4 jul. 2024.

sua relevância temática para este estudo, privilegamos as disposições de interesse trazidas no AI Act, CDSM e InfoSoc.

31. O *Artificial Intelligence Act* (AI Act), é referenciado como o primeiro texto legislativo amplo a tratar múltiplos aspectos do emprego de tecnologias de IA em diferentes atividades. No documento, os direitos autorais são expressamente mencionados nos Considerandos 104 a 109, e no art. 53. Na presente análise, nos atentamos a temas que identificamos como de maior relevância na intersecção entre direitos autorais e IA, como licenças livres, mineração de textos e dados, territorialidade, territorialidade, possibilidade de reservas de direito ("*opt-out*"), e obrigações de transparência, e outras questões correlatas ou relacionadas à pesquisa, como é o caso do tratamento diferenciado aos modelos abertos e livres.

32. É importante ressaltar que as regras contidas no AI Act podem ou não se aplicar a modelos disponibilizados mediante licenças livres ou abertas, a depender da finalidade ou da natureza do sistema de IA, por exemplo.⁶⁴ E ainda que o texto da UE traga esclarecimentos adicionais a respeito da incidência das regras do AI Act a tais sistemas, bem como ao próprio entendimento de quais sistemas estariam efetivamente cobertos, subsistem vários questionamentos acerca da definição e de seus impactos em comunidades como a de pesquisa.⁶⁵

33. De acordo com a Open Source Initiative, para ser considerado como "open source", um software deve possuir uma licença que garanta ao usuário as liberdades de acessar, executar, estudar, modificar, e (re)distribuir o código como acessado ou modificado.⁶⁶ Não obstante, o conceito "open source" empregado para softwares não poderia ser simplesmente transplantado

⁶⁴ AIA, art. 2(12): "This Regulation does not apply to AI systems released under free and open-source licences, unless they are placed on the market or put into service as high-risk AI systems or as an AI system that falls under Article 5 or 50".

⁶⁵ Sobre o tema, ver: European Commission, Directorate-General for Research and Innovation, Improving access to and reuse of research results, publications and data for scientific purposes – Study to evaluate the effects of the EU copyright framework on research and the effects of potential interventions and to identify and present relevant provisions for research in EU data and digital legislation, with a focus on rights and obligations, Publications Office of the European Union, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/633395>.

⁶⁶ Open Source Initiative (2024). The Open Source Definition. Disponível em: <https://opensource.org/osd> . Acesso em: 4 jul. 2024. Ver OSI (n.d.). GNU Operating System. What is Free Software?, Disponível em: <https://www.gnu.org/philosophy/free-sw.en.html#four-freedoms>. Acesso em 01 Jul 2024.

para a IA, uma vez que esta demandaria mais que o acesso e liberdades de acesso e uso do código fonte, também trazendo questões a respeito do “acesso ao modelo treinado, aos dados de treinamento, ao código usado para pré-processar esses dados, ao código que governa o processo de treinamento, à arquitetura subjacente do modelo”,⁶⁷ dentre outros elementos. Ainda, é reportado que muitas das vezes, o que é compartilhado de forma aberta são os modelos em si, e não os dados que foram utilizados em seu treinamento, o que poderia limitar a compreensão e o estudo a respeito daquele modelo.⁶⁸

34. Para além da discussão sobre licenças livres, os Considerandos, de maneira geral, reconhecem potenciais desafios e oportunidades para diferentes atores do ambiente criativo (ver, em especial, n. 105) e estabelecem uma conexão com disposições sobre TDM, já estabelecidos na Diretiva EU 2019/790 (CDSM). Ainda que outras disposições sejam relevantes, as que têm o potencial de promover maior impacto em matéria de direitos autorais são aquelas constantes dos itens 53(1)(c) e 53(1)(d).

35. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 53(1)(c) estabelece que os provedores de “Modelos de IA de Propósito Geral” deverão implementar políticas compatíveis com a legislação vigente em matérias de direitos autorais. Ainda que já fosse um dever a observância da regulação já existente na UE, a nova redação é mais específica e, inclusive, explicita a reserva de direitos autorais mencionada no art. 4(3) da Diretiva do Mercado Único Digital (CDSM ou Diretiva EU 2019/790). O texto legal do AI Act estabelece que cabe aos provedores de tais sistemas identificar e cumprir com os termos da reserva de direitos autorais, inclusive por meio do emprego de tecnologias.

⁶⁷ Gent, Edd. The tech industry can’t agree on what open-source AI means. That’s a problem. (MIT Technology Review, Mar 25, 2024). Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/03/25/1090111/tech-industry-open-source-ai-definition-problem/>. Acesso em 01 Jul 2024. Tradução nossa: “One of the biggest hurdles is the sheer number of ingredients that go into today’s AI models. All you need to tinker with a piece of software is the underlying source code, says Maffulli. But depending on your goal, dabbling with an AI model could require access to the trained model, its training data, the code used to preprocess this data, the code governing the training process, the underlying architecture of the model, or a host of other, more subtle details.”

⁶⁸ Gent, Edd. The tech industry can’t agree on what open-source AI means. That’s a problem. (MIT Technology Review, Mar 25, 2024). Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/03/25/1090111/tech-industry-open-source-ai-definition-problem/>. Acesso em 01 Jul 2024.

36. Um aspecto que chama atenção a respeito da norma é o alcance jurisdicional. Ela não estaria restrita apenas às empresas sediadas na União Europeia, mas se aplicaria a (i) todos os provedores que disponibilizam um modelo de IA de Propósito Geral no mercado da UE; (ii) independentemente do local onde ocorram os atos relevantes para direitos autorais relacionados ao treinamento desses modelos (Considerando 106) – o que é percebido como uma medida para evitar que concorrentes externos venham a ter algum tipo de vantagem sobre negócios sediados na UE ao aplicar regras de direitos autorais mais flexíveis.

37. Já o art. 53(1)(d), por sua vez, estabelece regras de transparência, ao requerer que os provedores disponibilizem publicamente um “resumo suficientemente detalhado a respeito do conteúdo utilizado para o treinamento” de tal sistema. Ainda que o problema levantado, quando da discussão do texto do Parlamento, a respeito da falta de informações específicas da estrutura e conteúdo deste documento pareça persistir, o texto mais recente busca endereçar a questão.⁶⁹ Assim o faz no próprio art. 53(1)(d), ao estabelecer que um modelo de tal documento será disponibilizado pelo *AI Office*, e também por meio do Considerando 107, que exemplifica o potencial conteúdo de tal resumo, ao mencionar que poderiam ser listados os principais bancos de dados utilizados para o treinamento de um sistema, bem como explicações adicionais sobre outras fontes utilizadas.

38. Para além do AI Act, conforme indicado anteriormente, a Diretiva CDSM também traz disposições essenciais sobre a intersecção entre direitos autorais e IA, especialmente no que diz respeito à pesquisa e às atividades de mineração de textos e dados. A Diretiva CDSM define TDM como “qualquer técnica analítica automatizada destinada a analisar textos e dados em formato digital para gerar informações que incluem, mas não se limitam a limitadas a padrões, tendências e correlações”.⁷⁰ Uma definição com esta amplitude parece abranger um grande grupo de

⁶⁹ Quintais, J.P. (2023), “Generative AI, Copyright and the AI Act”, Kluwer Copyright Blog, 9 Mai 2023. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/05/09/generative-ai-copyright-and-the-ai-act/> Acesso em: 4 jul. 2024.

⁷⁰ European Parliament (2019). Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC. Versão adotada em 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>. Acesso em 3 jul. 2024. CDSM, art. (2).: “‘text and data mining’ means

atividades, inclusive algumas relacionadas ao treinamento necessário para desenvolver um sistema de IA, especialmente do tipo aprendizado de máquina, o que inclui sistemas de IA generativa.⁷¹

39. Os artigos 03 e 04 da Diretiva CDSM contêm duas limitações relacionadas à TDM. Enquanto a limitação disponível no art. 3 é exclusiva para fins de pesquisa científica e restrita a organizações de pesquisa e instituições de patrimônio cultural, o art. 4 autorizaria determinados usos sem as restrições de finalidade e beneficiários observadas no art. 3, mas sujeitos a inexistência de reservas de direitos, conforme será desenvolvido abaixo.

40. A exceção do art. 4 está sujeita a reservas (*opt-out*) por parte dos detentores de direitos, inclusive por meio de “meios legíveis por máquina no caso de conteúdo disponibilizado publicamente disponível on-line”,⁷² por exemplo, por meio do uso de metadados e termos e condições de um site ou serviço. No entanto, essa reserva não afeta a aplicação da exceção de TDM para fins científicos do Artigo 3.⁷³ Assim, segundo o texto da Diretiva, vemos que na UE, a exceção de TDM para organizações de pesquisa e instituições de patrimônio cultural não permite uma opção de *opt-out* nos termos do Artigo 3. Entretanto, a TDM para fins comerciais, de acordo com o Artigo 4, pode ser objeto de *opt-out*.

41. Um outro elemento relevante da exceção de TDM diz respeito ao requisito do acesso lícito, e que também aparece no PL 2338/23. A definição do que exatamente seria o “acesso lícito” também suscita questionamentos no arcabouço regulatório da UE. Margoni (2024) questiona se “acesso lícito” estaria conectado ao comportamento daquele que tem interesse em se valer da exceção do art. 3, por exemplo, ou se estaria relacionado à legalidade da fonte ou conteúdo acessado. O autor defende que, para os casos constantes do art. 3, existiriam argumentos capazes

any automated analytical technique aimed at analysing text and data in digital form in order to generate information which includes but is not limited to patterns, trends and correlations”.

⁷¹ Margoni T, Kretschmer M (2022) A Deeper Look into the EU Text and Data Mining Exceptions: Harmonisation, Data Ownership, and the Future of Technology, GRUR Int 71(8):685–701, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikac054>

⁷² CDSM, art. 4(3): “3. The exception or limitation provided for in paragraph 1 shall apply on condition that the use of works and other subject matter referred to in that paragraph has not been expressly reserved by their rightholders in an appropriate manner, such as machine-readable means in the case of content made publicly available online”.

⁷³ CDSM, art. 4(4).

de fundamentar uma interpretação no sentido de que seria possível realizar TDM mediante o acesso lícito a fontes que não seriam legais, ressaltando os benefícios para a pesquisa e para o interesse público em geral.⁷⁴ Fazendo referência a decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU), propõe que uma interpretação no sentido de seria praticamente proibitiva a interpretação que atribua às organizações de pesquisa o ônus de analisar individualmente a legalidade de cada conteúdo utilizado em TDM.⁷⁵ Mesmo que venha a ter conhecimento a respeito da ilegalidade de um determinado conteúdo por meio de notificações, por exemplo, uma vez que o modelo já esteja treinado, seria extremamente oneroso retreinar todo um modelo ou potencialmente inviável remover um conteúdo individual de um modelo já treinado.⁷⁶ Por fim, esclarece que tal interpretação seria limitada ao art. 3, e que as hipóteses sob o art. 4 da CDSM poderiam enfrentar interpretações e tratamento distintos.⁷⁷

42. Estudos recentes criticam o amplo conceito de TDM e o alcance restrito da limitação existente, que autorizaria apenas a reprodução de obras protegidas por direitos autorais. Como vários acadêmicos observaram, ambas as exceções de TDM são restritivas e podem excluir muitas aplicações importantes nesse domínio, especialmente no desenvolvimento de tecnologias de IA, podendo implicar em uma "desvantagem competitiva significativa para a economia da UE",⁷⁸

⁷⁴ Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024.

⁷⁵ Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024.

⁷⁶ Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024.

⁷⁷ Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024.

⁷⁸ Keller, P. (2023). Protecting creatives or impeding progress? Machine learning and the EU copyright framework. Kluwer Copyright Blog (20 fev 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/02/20/protecting-creatives-or-impeding-progress-machine-learning-and-the-eu-copyright-framework/> Acesso em: 5 jul. 2024.

como demonstrado no trabalho de Margoni e Kretschmer,⁷⁹ Ducato e Strowel,⁸⁰ Geiger,⁸¹ Tyagi,⁸² e Rosati.

43. Há um apelo crescente para uma exceção de TDM ampla na EU, concebida de acordo com o conceito japonês de não aproveitamento de uma obra nos termos do Artigo 30-4 da Lei de Direitos Autorais japonesa.⁸³ Tyagi (2023), por exemplo, aponta que, embora uma estrutura fechada, sem dúvida, ofereça certeza, a realidade digital exige flexibilidade na interpretação das limitações aos direitos autorais.⁸⁴ Nesse sentido, uma estrutura aberta e flexível ofereceria o espaço e o escopo para acomodar caminhos imprevisíveis seguidos pela inovação e pela criatividade. Em sua carta ao Comissário para o Mercado Interno, a Sociedade Europeia de Direitos Autorais também pede "uma reavaliação das exceções e limitações existentes, em especial para pesquisas que incluam mineração de texto e dados".⁸⁵

44. Em relação aos direitos de remuneração, conforme trazido por Senftleben (2023), o Art. 4(1) da CDSM coloca a TDM sob a égide do direito de reprodução e, por consequência, ao alcance de autores humanos que buscam receber remuneração pelo uso de suas obras em processos de

⁷⁹ Margoni, T; Kretschmer, M. (2022). A Deeper Look into the EU Text and Data Mining Exceptions: Harmonisation, Data Ownership, and the Future of Technology, *GRUR International*, Volume 71, Issue 8, August 2022, Pages 685–701, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikac054>

⁸⁰ Ducato, Rossana and Strowel, Alain M. (2021). Ensuring Text and Data Mining: Remaining Issues With the EU Copyright Exceptions and Possible Ways Out (February 1, 2021). *European Intellectual Property Review*, 2021, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3829858>

⁸¹ Geiger, Christophe (2021). The Missing Goal-Scorers in the Artificial Intelligence Team: Of Big Data, the Fundamental Right to Research and the failed Text and Data Mining Limitations in the CSDM Directive (May 7, 2021). *PIJIP/TLS Research Paper Series 2021*, No. 66; in: M. Senftleben, J. Poort, M. van Eechoud, S. van Gompel, N. Helberger (eds.), "Intellectual Property and Sports, Essays in Honour of P. Bernt Hugenholtz", Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2021, pp. 383-394., Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3829768> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3829768>

⁸² Tyagi, K. (2023). Generative AI: Remunerating the human author & the limits of a narrow TDM Exception. *Kluwer Copyright Blog* (13 dec. 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/13/generative-ai-remunerating-the-human-author-the-limits-of-a-narrow-tdm-exception/> Acesso em: 5 jul. 2024.

⁸³ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for 'Non-Enjoyment' Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>

⁸⁴ Tyagi, K. (2023). Generative AI: Remunerating the human author & the limits of a narrow TDM Exception. *Kluwer Copyright Blog* (13 dec. 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/13/generative-ai-remunerating-the-human-author-the-limits-of-a-narrow-tdm-exception/> Acesso em: 5 jul. 2024.

⁸⁵ European Copyright Society (2023). Future agenda in the field of copyright law (24 abr 2023). Disponível em: <https://europeancopyrightsociety.org/wp-content/uploads/2023/04/ecs-letter-to-commissioner-breton-april-2023.pdf> . Acesso em 5 jul. 2024. Tradução nossa.

treinamento de IA.⁸⁶ Nessa linha, o autor discute o mecanismo de reserva de direitos descrito no Artigo 4(3) da CDSM como um caminho em potencial para estabelecer novas regras de remuneração em favor dos criadores humanos.⁸⁷ Esse mecanismo poderia ser aproveitado para criar um sistema que compensasse os autores pelo uso de suas obras no treinamento de IA, embora o autor reconheça as dificuldades jurídicas e práticas associadas a essa abordagem.⁸⁸

45. Senftleben defende que o mecanismo de remuneração não precisa se concentrar na fase de treinamento da IA e sugere que a redação de disposições legais já existentes na UE, como aquelas relacionadas à remuneração pelo uso de fonogramas, poderia servir de modelo para um novo sistema de remuneração na UE para resultados de IA generativa.⁸⁹ A proposta inclui uma obrigação legal para que os provedores de sistemas de IA generativa paguem uma remuneração quando seus resultados tiverem o potencial de substituir obras criadas por autores humanos. A efetivação desta proposta passaria pela distribuição das taxas coletadas para fundos sociais e culturais gerenciados por organizações de gestão coletiva. Isso se alinharia às práticas existentes na Europa, onde essas organizações fazem a gestão de direitos e distribuição de royalties.⁹⁰

46. Assim, o mecanismo de reserva de direitos do referido Art. 4(3) não é o único - nem necessariamente o melhor - caminho que poderia levar à remuneração em favor dos autores humanos. Essa proposição traz dificuldades, que serão aprofundadas adiante, ao tratar dos dispositivos relacionados à remuneração presentes no PL 2338/23.

47. Quanto à proteção relativa ao afastamento de limitações aos direitos autorais previstos por lei via contratos ("*contract override*"), conforme trazido em pesquisa de Jonathan Band (2023),

⁸⁶ Senftleben, Martin. (2024). AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

⁸⁷ Senftleben, Martin. (2024). AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

⁸⁸ Senftleben, Martin. (2024). AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

⁸⁹ Senftleben, Martin. (2024). AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

⁹⁰ Senftleben, Martin. (2024). AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

diversas diretivas da UE relacionadas a direitos autorais exigiram a anulação de cláusulas contratuais que tentassem afastar exceções específicas determinadas por essas diretivas.⁹¹ Para o autor, tal opção teria sido fruto de um entendimento de que não faria sentido a UE exigir que os Estados Membros adotassem exceções se as partes privadas pudessem simplesmente afastá-las por contrato.⁹²

48. Nessa linha, a Diretiva CDSM de 2019 determina que são nulas quaisquer disposições contratuais contrárias às exceções exigidas pela Diretiva para preservação e TDM por instituições de patrimônio cultural e organizações de pesquisa. Todos os Estados-Membros da UE devem implementar essas proteções contra o afastamento contratual desta limitação em suas leis. Alguns Estados-Membros inclusive adotaram cláusulas de prevenção de anulação de contrato (*contract override protection* ou COP) mais abrangentes do que as exigidas pelas diretivas da UE.⁹³

49. A UE também conta com uma limitação geral para pesquisa no art. 5(3)(a) da Diretiva InfoSoc, que autoriza os Estados Membros a incluir em suas legislações limitações e exceções para finalidades de pesquisa científica, obedecidas determinadas condições. A coexistência de limitações específicas para práticas como TDM e de uma limitação geral para pesquisa não apenas é possível, como positiva, a exemplo do que foi verificado no caso da Alemanha.⁹⁴ Como visto acima, a limitação de TDM na UE é criticada por ser restrita ao permitir apenas a “reprodução” de obras, o que gera um questionamento acerca da necessária comunicação em algumas hipóteses.

⁹¹ Band, Jonathan. (2023). "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

⁹² Band, Jonathan. (2023). "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

⁹³ Band, Jonathan. (2023). "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

⁹⁴ Em Margoni, Kretschmer (2022, 691): “It should be pointed out, however, that this exception, like all the exceptions listed under Art. 5(3) InfoSoc Directive, covers both reproductions and communications to the public thereby offering an opportunity to Member States interested in implementing a wider exception.” Nota de rodapé n52: “Some Member States took full advantage of this opportunity (eg France, Estonia, Germany), whereas others did not (eg UK)”. Em Christophe Geiger, Giancarlo Frosio, and Oleksandr Bulayenko, ‘The Exception for Text and Data Mining (TDM) in the Proposed Directive on Copyright in the Digital Single Market – Legal Aspects: In-Depth Analysis’ (Policy Department for Citizens’ Rights and Constitutional Affairs, Directorate General for Internal Policies of the Union, February 2018) p.10: “(2) In some Member States, depending on whether it is implemented or not, the research exception may cover some TDM-relevant acts infringing upon intellectual property rights.³³ However, the use of this exception is marred by legal uncertainty regarding its scope and application to TDM in different Member States.³⁴”

50. A Alemanha, ao combinar ambas as hipóteses em sua lei nacional, garante aos pesquisadores um ambiente regulatório mais equilibrado⁹⁵, com mais limitações aos direitos autorais que as mínimas exigidas pelas quatro diretrizes da União Europeia.⁹⁶

2.5. JAPÃO

51. Após longas discussões no Japão sobre a introdução de uma cláusula geral sobre limitações aos direitos autorais desde 2007, os artigos 30-4, 47-4 e 47-5 foram introduzidos na Lei de Direitos Autorais japonesa em 2018, e entraram em vigor em 2019.⁹⁷ Considerando a temática aqui proposta, destacamos o seu Art. 30-4.

52. O texto do Art. 30-4 permite, de forma abrangente, a exploração de uma obra que não tenha como objetivo aproveitar, desfrutar ou permitir com que outra pessoa desfrute da obra. O artigo autoriza a “exploração” de qualquer obra por qualquer usuário que “não seja para desfrutar ou fazer com que outra pessoa desfrute das ideias ou emoções expressas em tal obra”.⁹⁸ Em particular, o texto parece indicar que qualquer exploração para TDM é amplamente permitida por qualquer meio nos termos do Art. 30-4, inclusive para fins comerciais.⁹⁹ O caso japonês é reconhecido internacionalmente como uma das exceções mais abertas existentes, tendo sido

⁹⁵ Germany (1965). Copyright Act of 9 September 1965 (Federal Law Gazette I, p. 1273), as last amended by Article 25 of the Act of 23 June 2021 (Federal Law Gazette I, p. 1858). Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_urhg/englisch_urhg.html. Acesso em 5. Jul. 2024.

⁹⁶ Band, Jonathan. (2023). "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

⁹⁷ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>

⁹⁸ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>

⁹⁹ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>

criada para introduzir um novo padrão geral para o que alguns estudiosos chamam de uso “não expressivo”.¹⁰⁰

53. Segundo Ueno (2021), a teoria subjacente a isso se relaciona com a natureza ou justificativa do direito autoral, uma vez que uma exploração que não seja para fins de “desfrute” está além do escopo inerente do direito autoral, pois não prejudica as oportunidades dos detentores do direito autoral de explorarem comercialmente a obra e receberem compensação.¹⁰¹

54. Em 9 de julho de 2024, a Agência de Assuntos Culturais (ACA) do Japão, entidade que administra o Escritório de Direitos Autorais, publicou orientações sobre direitos autorais, incluindo balizas interpretativas sobre o Art. 30-4.¹⁰² O tema já havia sido objeto de discussão e consulta preliminar no início de 2024.¹⁰³ O documento, alinhando-se à regra dos três passos presente na Convenção de Berna, aponta que as seguintes condições devem ser atendidas para a utilização de obras protegidas por direitos autorais, "por qualquer método":

(i) O uso não visa desfrutar dos pensamentos ou emoções expressos na obra por si mesmo ou por outros, tais como:

(a) Uso para teste, desenvolvimento ou comercialização de tecnologias de gravação ou gravação de vídeo de obras;

(b) Uso para análise de informações;

¹⁰⁰ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>. Sobre o tema, ver também: Sag M (2019) The New Legal Landscape for Text Mining and Machine Learning, 66 J. Copyright Soc’y of the U.S.A. 291, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3331606.

¹⁰¹ Ueno, T. (2021). The Flexible Copyright Exception for ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment in Japan and Its Implication, *GRUR International*, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa184>

¹⁰² Orientações disponíveis na íntegra, em japonês, em https://www.bunka.go.jp/seisaku/chosakuken/textbook/pdf/94081601_01.pdf.

¹⁰³ Stephens, Hugh (2024). Japan’s Text and Data Mining (TDM) Copyright Exception for AI Training: A Needed and Welcome Clarification from the Responsible Agency. Hugh Stephens Blog (10 mar 2024). Disponível em: <https://hughstephensblog.net/2024/03/10/japans-text-and-data-mining-tdm-copyright-exception-for-ai-training-a-needed-and-welcome-clarification-from-the-responsible-agency/> Acesso em 5 jul. 2024.

- (c) Outros usos que não envolvam o reconhecimento da expressão da obra através da percepção humana;
- (ii) O uso está dentro dos limites necessários;
- (iii) O uso não prejudica injustamente os interesses do titular dos direitos autorais ao considerar o tipo e o propósito da obra.¹⁰⁴

55. Além disso, o documento, ao abordar a fase de desenvolvimento e aprendizagem dos sistemas de IA, indica que os casos que “prejudicam injustamente os interesses do detentor dos direitos autorais” não estão sujeitos à disposição do Art. 30-4. Por fim, elenca uma série de hipóteses e casos que não estariam no escopo do referido artigo, incluindo as seguintes:

- (i) Aprendizado adicional destinado a reproduzir as expressões criativas da obra original;
- (ii) quando se realiza ajuste fino ("*fine tuning*") utilizando apenas obras de um criador específico como dados de aprendizado;
- (iii) o Artigo 30-4 da lei não se aplica a duplicações para aprendizado de IA que organizam bancos de dados de obras protegidas por direitos autorais de forma que possam ser utilizadas para análise de informações, incluindo aquelas fornecidas online, em um formato que possa conflitar com o mercado de vendas atual ou futuro; e
- (iv) circunstâncias como usar aprendizado de IA sabendo que é uma versão pirata podem aumentar a probabilidade de o operador comercial ser responsabilizado como o principal autor da violação de direitos autorais.

56. Como visto acima, o texto da diretriz parece restringir o escopo do que antes era considerada uma exceção bastante permissiva, embora não venha a esvaziá-la. Ainda que a diretriz seja recente e seus efeitos possam apenas ser especulados no momento da escrita deste estudo,

¹⁰⁴ Foi realizada tradução automatizada, com revisão humana, do documento. Entretanto, como nenhum dos autores domina a língua japonesa, pode haver erros na tradução.

tais considerações do Escritório de Direitos Autorais Japonês, podem, inclusive, ter impactos seja nas discussões legislativas em âmbito nacional, regional e internacional, seja no próprio treinamento de sistemas de IA em si.

2.6. CINGAPURA

57. A limitação de Cingapura, constante em seu *Copyright Act* de 2021, também é uma exceção classificada como aberta, geral e flexível, pois se aplica a qualquer uso, de qualquer obra, por qualquer usuário, para qualquer finalidade.¹⁰⁵ Conforme o texto da lei, a permissão para “cópia ou comunicação para análise de dados computacionais” inclui direitos de reprodução e comunicação e se aplica a qualquer uso, inclusive comercial. No entanto, ela restringe os usos a obras “acessadas legalmente”, o que a torna menos aberta que o texto da lei japonesa e, ao final, aumentaria o risco de esvaziamento do próprio dispositivo.

58. No que tange aos contratos, conforme trazido em pesquisa de Jonathan Band (2023), a Cingapura adotou cláusulas COP ("*contract override protection*") com disposições que se aplicam a uma gama muito mais ampla de exceções.¹⁰⁶ Conforme constante no *Copyright Act* (2021) do país, a disposição é bastante complexa e, entre outros fatores, leva em consideração o poder de negociação das partes.

2.7. AMÉRICA LATINA

59. A maior parte dos países da América Latina limita especificamente as exceções de pesquisa ao uso de trechos de obras, que é o padrão mínimo para limitações e exceções exigido pelo Artigo 10(1) da Convenção de Berna. Conforme estudo conduzido pela Aliança da Sociedade Civil Latino-americana para o Acesso Justo ao Conhecimento, de todos os países latino-americanos, apenas

¹⁰⁵ Singapore (2021). Copyright Act. Versão de 1 dez 2021. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/CA2021> . Acesso em: 5 jul. 2024.

¹⁰⁶ Band, Jonathan. (2023). "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

um, o Equador, apresenta algum nível de permissão para TDM - ainda assim bastante restritivo, pois pode ser feita apenas por bibliotecas e arquivos.¹⁰⁷

60. Apesar de apenas o Equador ter uma legislação específica sobre TDM em vigor, existe movimentação em outros países da região para além do Brasil para regular o tema.¹⁰⁸ Algumas iniciativas legais recentes na região estão relacionadas à criação de uma disposição de TDM ou alterações na lei de direitos autorais que podem impactar positivamente as práticas de pesquisa.¹⁰⁹

61. No México, por exemplo, em julho de 2020, a senadora Antares Guadalupe propôs a inclusão de uma limitação de TDM na lei de direitos autorais do país. A disposição permitiria reproduções e extrações para fins de TDM, condicionadas ao acesso legal.¹¹⁰

62. Valente, Lana e Houang (2024),¹¹¹ buscando compreender a percepção de *determinados* stakeholders localizados em diferentes países da América Latina no que diz respeito às limitações em matéria de direitos autorais para fins de pesquisa, relatam que os entrevistados que eram mais familiarizados com o funcionamento do sistema de direitos autorais apontavam para a necessidade de reformas legislativas para, inclusive, remover obstáculos existentes na condução de atividades de pesquisa.

2.8. CONCLUSÕES PRELIMINARES

¹⁰⁷ Latin American Civil Society Alliance For Fair Access To Knowledge (2023). A Review on the State of Copyright Flexibilities in Latin American Countries. Disponível em: <https://datysoc.org/wp-content/uploads/2022/05/Copyright-Flexibilities-LAC-Ginebra-1.pdf>. Acesso em 5 jul. 2024. Tal pesquisa também pode ser consultada em mapa interativo disponibilizado pela organização DatySoc em <https://flexibilidades.datysoc.org/mapa>.

¹⁰⁸ FLYNN S, SCHIRRU L, PALMEDO M, IZQUIERDO A. Research Exceptions in Comparative Copyright, 1 PIJIP/TLS Research Paper Series no. 75. (2022) <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/75>

¹⁰⁹ Schirru, L., Souza, A.R., Valente, M.G., Lana, A.P. Text And Data Mining Exceptions In Latin America. International Review of Intellectual Property and Competition Law, 2024 (forthcoming)

¹¹⁰ Gaceta Parlamentaria, Miércoles 08 de julio de 2020 / LXIV/2SPR-29-2661/109633FN, https://www.senado.gob.mx/65/gaceta_del_senado/documento/109633.

¹¹¹ Valente, M. G., Lana, A. P., Houang, A.P. (2024). Copyright and Research in Latin America: law, courts, and perceptions (forthcoming)

63. Este capítulo fornece uma visão geral e não exaustiva das disposições regulatórias sobre direitos autorais e IA em diferentes países, destacando temáticas comuns ou relacionadas àquelas trazidas no PL 2338/23, como é o caso da remuneração, direito à pesquisa e TDM, contratos e transparência. Vale indicar que alguns países que também são referências, como Israel e Coréia do Sul, hubs de inovação também por conta de suas disposições legais, não foram tratados nesse capítulo por uma questão de escopo e espaço.

64. A TDM é um dos temas mais amadurecidos no cenário jurídico internacional, com limitações específicas e permissões legais que variam de acordo com a jurisdição, refletindo diferentes níveis de permissividade e proteção. Há uma tendência para que países mais economicamente desenvolvidos e tecnologicamente inovadores tenham legislações mais permissivas em relação à TDM, provendo segurança jurídica para seus pesquisadores.

65. Nos Estados Unidos, a cláusula geral de "fair use" proporciona uma flexibilidade considerável, enquanto na União Europeia, as diretrizes mais detalhadas sobre TDM distinguem mais claramente entre usos científicos e comerciais. No Japão e Cingapura, a legislação mais aberta permite uma ampla exploração de TDM, facilitando tanto a pesquisa quanto a inovação comercial. Por outro lado, vemos os países da América Latina com dispositivos legais bastante restritivos para o desenvolvimento de pesquisas com IA.

66. No tema da remuneração, a análise internacional revela a ausência de mecanismos estatais legalmente aprovados e em vigor para uma efetiva remuneração de autores e artistas cujas obras são utilizadas em treinamento de IA. Contudo, na União Europeia, a Diretiva CDSM promoveria sugere a possibilidade de uso de reservas de direitos como um meio para valorizar o poder dos titulares de direitos autorais. Um caminho alternativo envolve a criação de sistemas de remuneração para casos de substituição por produtos de IA generativa, com o pagamento de valores distribuídos para fundos sociais e culturais gerenciados por organizações de gestão coletiva.

67. Sem prejuízo da sua importância para o interesse público em geral, no campo da proteção de trabalhadores da atividade cultural e intelectual, a questão do "*contract override*" (proteção contra cláusulas contratuais que anulam exceções legais) e da transparência também são centrais na regulamentação de IA e direitos autorais. A proteção contra cláusulas contratuais que tentam afastar exceções garantidas por lei, como visto na União Europeia e em Cingapura, é essencial para garantir que as limitações não sejam contornadas por acordos privados. Isso assegura que os autores, criadores, e a sociedade em geral possam se beneficiar dos usos livres previstos em lei, mesmo em face de pressões comerciais.

68. A transparência, especialmente nas práticas de treinamento de IA, também aparece como ponto importante. A exigência de divulgação de informações detalhadas sobre os dados de treinamento, como prevista no AI Act da União Europeia, é um passo significativo para promover um ambiente em que as práticas de uso de dados seriam são mais claras e auditáveis.

CAPÍTULO 03 - DIREITO À PESQUISA

69. Conforme se observa na literatura especializada, a discussão envolvendo direitos autorais e IA também tangencia temas relacionados a pesquisa, e não só pelo fato de que pesquisadores são potenciais autores protegidos pelo sistema autoral vigente. É no âmbito dos direitos autorais que tem sido discutida a legitimidade de usos de materiais protegidos para, por exemplo, finalidades de pesquisa intensiva em dados e treinamento de sistemas de IA. Assim, entendemos que a análise das questões relacionadas aos direitos autorais e que estão presentes no PL 2338/23 - e na interseção entre direitos autorais e IA de maneira geral - deve vir acompanhada e contextualizada de acordo com as diferentes lentes por meio das quais a relação entre pesquisa, direito autoral e IA pode ser analisada.

3.1. PESQUISA COM IA, SOBRE IA e EM SISTEMAS DE IA

70. Ao tratar do tema “Pesquisa e IA”, é fundamental que seja feita a distinção entre pesquisas que utilizam de tecnologias de IA como ferramentas (*pesquisa com IA*) e pesquisas que estão relacionadas ao contínuo desenvolvimento do campo da Ciência da Computação (*pesquisa sobre IA*) e que, inclusive, podem ser conduzidas com o emprego de tecnologias de IA e, por fim, pesquisas que são essenciais para endereçar questões problemáticas que são inerentes ao desenvolvimento, treinamento e uso desses sistemas (*pesquisa em sistemas de IA*).

3.1.1. Pesquisa sobre IA

71. Em 2019, a OMPI publica o relatório “*WIPO Technology Trends 2019*” que seria um dos primeiros esforços para investigar as tendências nas áreas relacionadas a IA, notadamente quanto às atividades inovativas, aos países líderes, a depósitos de patentes e às diferentes aplicações existentes.¹¹² Naquela oportunidade, foi demonstrado que, durante a década de 2010, o

¹¹² WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em:

desenvolvimento da IA passou de ser predominantemente teórico, com a elaboração e publicação de artigos científicos, para se materializar em aplicações, observável pelo crescente número de pedidos de patentes depositados.¹¹³

72. Naquela época já era observada a predominância de sociedades empresárias dentre os principais depositantes de pedidos de patente,¹¹⁴ especialmente aquelas sediadas no Japão, Estados Unidos da América e China.¹¹⁵ No que diz respeito aos depositantes de pedidos de patentes que eram instituições de pesquisa e universidades, o topo do ranking era dominado por instituições localizadas na China, que contava com 17 instituições no Top 20 de depositantes.¹¹⁶ Os números também são significativos quando tratamos de publicações científicas, nas quais as instituições de pesquisa e universidades chinesas são 10 dentre as Top 20.¹¹⁷

73. Ao analisar os dados relacionados ao período entre 2010 e 2022, observa-se que o número de publicações científicas e pedidos de patentes relacionados à IA continuam crescendo.¹¹⁸

https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024. p. 13: “This publication is among the first to systematically research trends in AI technology in order to discover which fields show the largest amount of innovative AI activity, which companies and what institutions are leading AI development, and the location of future growth markets.”

¹¹³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024. p. 14: “the ratio of scientific papers to inventions has decreased from 8:1 in 2010 to 3:1 in 2016 – indicative of a shift from theoretical research to the use of AI technologies in commercial products and services.”

¹¹⁴ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024 p.15. 26 nomes dentre o Top 30 de depositantes de pedidos de patentes eram empresas. A IBM era a maior depositante de patentes com 8290 invenções, seguida pela Microsoft com 5930.

¹¹⁵ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024. P.15: “Of the top 20 companies filing AI-related patents, 12 are based in Japan, three are from the U.S. and two are from China”.

¹¹⁶ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024. p.16.

¹¹⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024. p.16.

¹¹⁸ STANFORD UNIVERSITY. HAI. Artificial Intelligence Index Report. 2024. Disponível em: https://aiindex.stanford.edu/wp-content/uploads/2024/05/HAI_AI-Index-Report-2024.pdf. Acesso em 01 Ago. 2024. p.32, p.39.

Também é possível identificar que China e Estados Unidos da América lideram o ranking de patentes concedidas em matérias de IA.¹¹⁹ (Fig. 1)

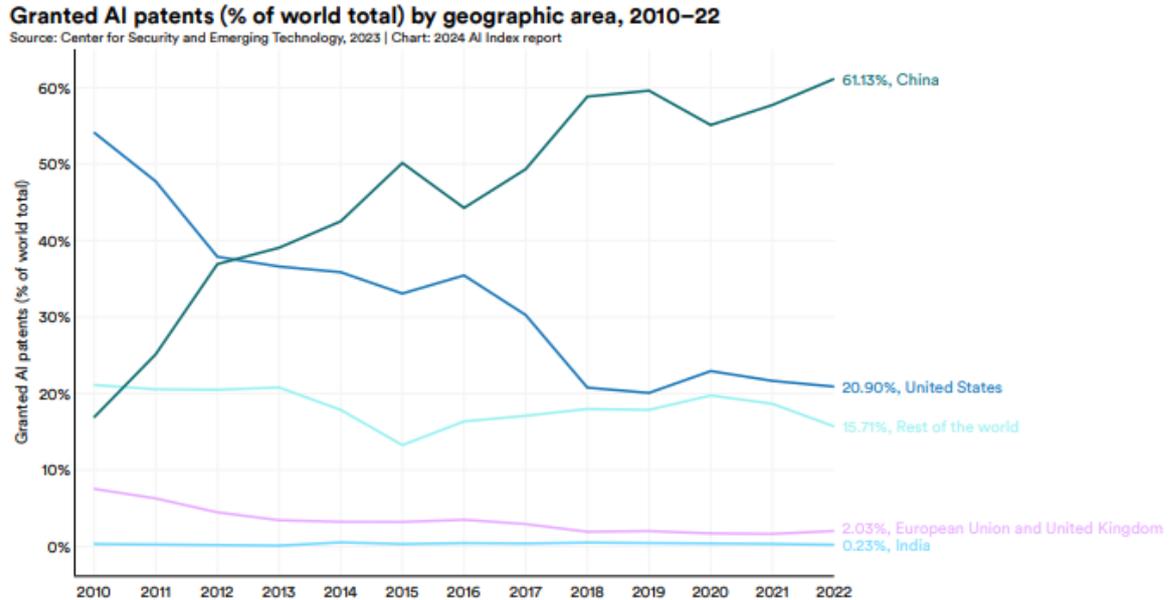


Figure 12.5

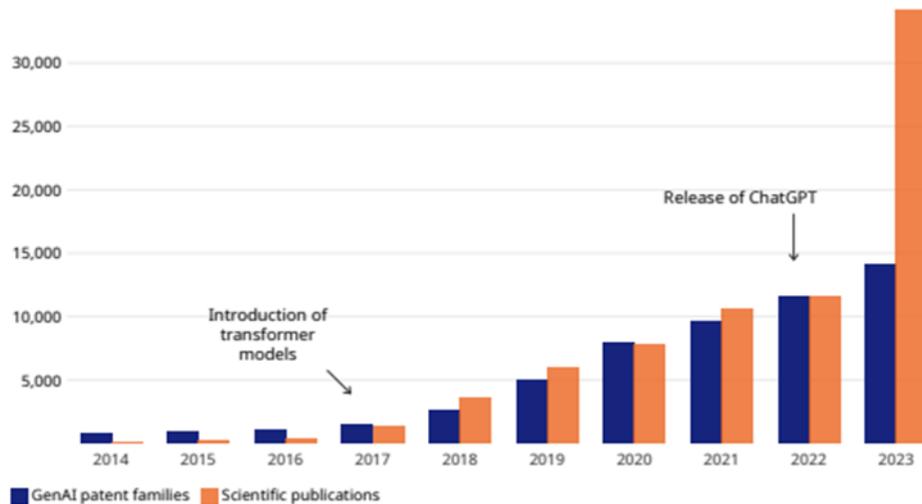
Figura 1. “Granted AI patents (% of world total) by geographic area, 2010-22” (AI INDEX, 2024, p. 42).

74. Apesar de representarem apenas 6% do total de Patentes relacionadas a IA,¹²⁰ o número de patentes relacionadas a tecnologias de IA Generativa, bem como o volume de publicações científicas apresentam crescimento expressivo nos últimos anos, notadamente a partir do lançamento do Chat GPT (Fig. 2).

¹¹⁹ STANFORD UNIVERSITY. HAI. Artificial Intelligence Index Report. 2024. Disponível em: https://aiindex.stanford.edu/wp-content/uploads/2024/05/HAI_AI-Index-Report-2024.pdf. Acesso em 01 Ago. 2024.

¹²⁰ WIPO (2024). Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso 23 Ago 2024. P.35.

Figure 10 Development of global patent families and scientific publications in GenAI, 2014-2023



Source: WIPO, based on patent data from EconSight/IFI Claims, April 2024, and publications data from The Lens, January 2024.

Figura 2. “Development of global patent families and scientific publications in GenAI, 2014-2023” (OMPI 2024, P 34)

75. Tal como observado anteriormente, também no que diz respeito às tecnologias de IA generativa, são as sociedades empresárias que dominam o Top 10 de organizações que detêm patentes relacionadas a esta tecnologia: Tencent (1), Baidu (3), IBM (5), Alphabet/Google (8), Alibaba (6) e Microsoft (10). Apenas uma organização de pesquisa é listada no Top 10: a Chinese Academy of Sciences, que está em quarto lugar.¹²¹

76. No que diz respeito aos países que concentram maiores números de invenções relacionadas a IA Generativa, China (1) e Estados Unidos da América (2) continuam em destaque, seguidos por Coréia do Sul (3), Japão (4), Índia (5), Reino Unido (6) e Alemanha (7).¹²²

¹²¹ WIPO (2024). Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso 23 Ago 2024. Pp. 8-9.

¹²² WIPO (2024). Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso 23 Ago 2024. P. 9.

77. A pesquisa científica, mensurada pelo número de publicações, também fica concentrada em países como China e Estados Unidos, que compartilham os quatro primeiros lugares: Chinese Academy of Sciences (1), Tsinghua University (2), Stanford University (3), Alphabet/Google (4).¹²³ Contudo, quando o parâmetro passa a ser o número de citações de um determinado trabalho científico, as empresas acabam liderando o ranking, somando 08 sociedades empresárias no Top 20.¹²⁴

78. Especificamente quanto aos modelos fundacionais, estes igualmente estão concentrados nos Estados Unidos da América (109 modelos) e na China (20 modelos),¹²⁵ e em sociedades empresárias, principalmente naquelas baseadas nos Estados Unidos da América, que detêm o maior número de modelos fundacionais.¹²⁶

3.1.2. Pesquisa com IA

79. O uso de tecnologias de IA nas diferentes áreas de pesquisa é tema complexo e demandaria um estudo próprio. Múltiplas tecnologias de IA (sistemas especialistas, *machine learning*, modelos estatísticos e matemáticos etc.) podem ter diferentes aplicações (robótica, processamento de linguagem natural, análises preditivas etc.) em vários campos de pesquisa (pesquisa em saúde, na área militar, em finanças, nas telecomunicações etc.).¹²⁷

¹²³ “Number of GenAI scientific publications in the top 10 countries, 2010-2023” (OMPI, 2024, 42). WIPO (2024). Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso 23 Ago 2024. P. 9.

¹²⁴ WIPO (2024). Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso 23 Ago 2024. P.9.

¹²⁵ Figura 9. “Number of foundation models by select geographic area, 2019-23” (AI index 2024, p. 61)

¹²⁶ STANFORD UNIVERSITY. HAI. Artificial Intelligence Index Report. 2024. Disponível em: https://aiindex.stanford.edu/wp-content/uploads/2024/05/HAI_AI-Index-Report-2024.pdf. Acesso em 01 Ago. 2024. Ver a figura “Number of foundation models by organization, 2019-23 (sum)”, p. 60.

¹²⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. WIPO Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em 01 Ago 2024.

80. A mineração de textos e dados pode ser uma importante etapa do processo de treinamento de um sistema de IA, mas com ele não se confunde, pois é uma ferramenta essencial da pesquisa contemporânea, que não está vinculada a um sistema de IA, mesmo de IA generativa, ou a seu treinamento, ainda que também possa ser usada em uma de suas etapas. O uso de TDM na pesquisa é amplamente reportado na literatura internacional, inclusive na que endereça questões relacionadas aos direitos autorais.¹²⁸ Aplicações vão desde a revisão de literatura, pesquisa sobre novos usos para medicamentos e reconhecimento de padrões capazes de identificar o início de uma pandemia.¹²⁹

81. Pesquisas demonstram que o próprio tratamento legal das práticas de TDM é capaz de influenciar o volume de produções científicas relacionadas a tais técnicas de pesquisa. Em Handke, Guibault e Vallbé (2021, p. 2008), é demonstrado que “países em que pesquisadores acadêmicos devem adquirir o consentimento expresso de titulares para conduzir legalmente a mineração de dados exibem uma menor proporção de resultados de pesquisa em mineração de dados no total de seus resultados de pesquisas”. Indicam os autores que “a aplicação de exceções e limitações aos direitos autorais que estabelecem o direito de mineração para pesquisadores [...] fomentaria a pesquisa em mineração de dados”.¹³⁰

¹²⁸ Ver, por exemplo: FIIL-FLYNN, S; BUTLER, B; CARROLL, M; COHEN-SASSON, O; CRAIG, C; GUIBAULT, L; JASZI, P; JÜTTE, B J; KATZ, A; QUINTAIS, JP; MARGONI, T; DE SOUZA, AR; SAG, M; SAMBERG, R; SCHIRRU, L; SENFTLEBEN, M; TUR-SINAI, O; CONTRERAS, JL. . Legal reform to enhance global text and data mining research. SCIENCE, v. 378, p. 951-953, 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.add6124>. Acesso em 23 Ago 2024. Flynn, Sean. Vyas, Lokesh. Examples of Text and Data Mining Research Using Copyrighted Materials (Kluwer Copyright Blog, 6 Mar, 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/03/06/examples-of-text-and-data-mining-research-using-copyrighted-materials/>. Acesso em 23 Ago 2024. Carroll MW (2019) Copyright and the Progress of Science: Why Text and Data Mining is Lawful, 53 U.C. Davis L. Rev:893-901, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3531231.

¹²⁹ Esses e outros exemplos podem ser encontrados aqui: Flynn, Sean. Vyas, Lokesh. Examples of Text and Data Mining Research Using Copyrighted Materials (Kluwer Copyright Blog, 6 Mar, 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/03/06/examples-of-text-and-data-mining-research-using-copyrighted-materials/>. Acesso em 23 Ago 2024. Ver também Schirru, L., Souza, A.R., Valente, M.G., Lana, A.P. Text And Data Mining Exceptions In Latin America. International Review of Intellectual Property and Competition Law, 2024 (forthcoming). Valente, M. G., Lana, A. P., Houang, A.P. (2024). Copyright and Research in Latin America: law, courts, and perceptions (forthcoming).

¹³⁰ Tradução livre. Texto original em Handke, Guibault e Vallbé (2021, p. 2008): “countries in which academic researchers must acquire the express consent of rights holders to conduct lawful DM exhibit a lower share of DM research output in their total research output [...] This implies that an application of copyright exceptions or limitations that establish the right to mine for academic researchers—if they have lawful access to input works and irrespective of explicit rights holder consent—boosts DM research.”

82. Alguns exemplos relacionados ao uso de TDM em pesquisas no Brasil ilustram a importância de podermos treinar sistemas de IA, e de empregar técnicas de TDM em pesquisas em território nacional com dados que reflitam nossas particularidades.¹³¹

83. De particular importância é a aplicação de técnicas de TDM em pesquisas sobre saúde, notadamente sobre COVID-19 e doenças negligenciadas.¹³² Em Araújo et al (2016), foi conduzida uma pesquisa utilizando mineração de textos visando “a descoberta de conhecimentos sobre a esquistossomose a partir de documentos científicos disponíveis no acervo Memórias do Instituto Oswaldo Cruz”.¹³³

84. Outro exemplo da importância do acesso a determinados tipos de dados, e a possibilidade de seu processamento automatizado é relacionado a uma recente pesquisa referente ao COVID-19. Cientistas brasileiros realizaram o sequenciamento de dois genomas SARS-CoV-2 completos objetivando analisar as suas alterações genéticas, o que poderia contribuir para o controle de sua transmissão.¹³⁴ O estudo se valeu de dados genéticos obtidos gratuitamente da plataforma GISAID, que oferece acesso aberto a dados relacionados a diversas doenças, incluindo, Dengue e Zika.¹³⁵

¹³¹ Sobre o tema, ver também: Souza AR Schirru L, Alvarenga M (2022) COVID-19, Text and Data Mining and Copyright: The Brazilian Case. January 2022. In book: WIPO-WTO Colloquium Papers Vol. 11, WIPO-WTO e Schirru, L., Souza, A.R., Valente, M.G., Lana, A.P. Text And Data Mining Exceptions In Latin America. International Review of Intellectual Property and Competition Law, 2024 (forthcoming).

¹³² De acordo com WHO Q&A, “Neglected tropical diseases (NTDs) are a diverse group of conditions that are mainly prevalent in tropical areas, where they thrive among people living in impoverished communities. They are caused by a variety of pathogens including viruses, bacteria, parasites, fungi and toxins, and are responsible for devastating health, social and economic consequences.”. Available at: World Health Organization, “Questions and Answers”, “Neglected tropical diseases”, <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/neglected-tropical-diseases#:~:text=NTDs%20are%20diseases%20of%20neglected,hard%2Dto%20reach%2Dregions>.

¹³³ Araújo DAO, David LRS, Rios RSH, Veloso RR (2016) Descoberta de Conhecimentos sobre a esquistossomose a partir de Documentos Científicos Utilizando Técnicas de Mineração de Textos. *Pesq. Bras. em Ci. da Inf. E Bi.*, João Pessoa, v.11, n.2, p. 173-186. 2016. www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pbcib/article/view/31846, p. 173.

¹³⁴ Jesus, J. G. de ., Sacchi, C., Candido, D. da S., Claro, I. M., Sales, F. C. S., Manuli, E. R., Silva, D. B. B. da ., Paiva, T. M. de ., Pinho, M. A. B., Santos, K. C. de O., Hill, S. C., Aguiar, R. S., Romero, F., Santos, F. C. P. dos ., Gonçalves, C. R., Timenetsky, M. do C., Quick, J., Croda, J. H. R., Oliveira, W. de ., ... Faria, N. R.. (2020). Importation and early local transmission of COVID-19 in Brazil, 2020. *Revista Do Instituto De Medicina Tropical De São Paulo*, 62, e30. <https://doi.org/10.1590/S1678-9946202062030>.

¹³⁵ GISAID, <https://www.gisaid.org/>.

3.1.2. Pesquisa em Sistemas de IA

85. A pesquisa intensiva em dados também é relevante para permitir que profissionais possam investigar questões problemáticas e que são inerentes ao desenvolvimento, treinamento e operação de sistemas de IA, como é o caso de pesquisas relacionadas aos impactos ambientais causados por sistemas de IA, da autenticidade e proveniência dos Produtos da IA, auditorias e pesquisas utilizando dados relacionados a sistemas de IA, pesquisas visando a redução de vieses, a promoção de maior explicabilidade dos sistemas de IA, dentre outras.

86. Questões relacionadas à Pesquisa em Sistemas de IA aparecem no texto mais recente do PL 2338/2023 em alguns momentos, e será melhor desenvolvida no item 3.4. abaixo.

3.2. O DIREITO À PESQUISA

87. É crescente a preocupação sobre o “Direito à Pesquisa” (DaP), como observada na literatura em diversas jurisdições.¹³⁶ No plano normativo dos direitos humanos, disposições como o art. 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o art. 27 (1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que tratam dos direitos de desfrutar do progresso científico e também da liberdade indispensável à pesquisa científica,¹³⁷ o direito à educação constante do art. 13 do PIDESC¹³⁸ e o direito à opinião e a liberdade de expressão

¹³⁶ Ver, por exemplo: Oriakhogba, Desmond O. Oriakhogba. "The Right to Research in Africa: Making African Copyright Whole." (2022) PIJIP/TLS Research Paper Series no. 78. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/78>. Acesso em 30 Jul 2024. Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024. Geiger, Christophe and Jütte, Bernd Justin, "The Right to Research as Guarantor for Sustainability, Innovation and Justice in EU Copyright Law" (2024). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 119. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/119>. Acesso em 23 Ago 2024.

¹³⁷ PIDESC. Artigo 15... §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de [...] b. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações [...] §3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. DUDH, Artigo 27 (1) Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

¹³⁸ PIDESC, Artigo 13 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a

constantes do art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹³⁹ são alicerces para a estrutura, funções e exercício de um DaP.¹⁴⁰

88. Considerando que, em algumas pesquisas, são necessários o acesso e o (re)uso de materiais que podem ser protegidos por direitos autorais (ex: imagens, vídeos, artigos científicos), é importante ressaltar que os interesses morais e materiais dos autores das criações artísticas e científicas são também protegidos por tratados de Direitos Humanos,¹⁴¹ o que pode provocar tensões¹⁴² que precisam ser consideradas. Como em outras situações em que ocorrem conflitos em potencial entre direitos fundamentais, o caminho da harmonização é por meio da técnica de ponderação.

89. Ao tratar de diferentes instrumentos de direitos humanos na União Europeia,¹⁴³ Geiger e Jütte (2024) destacam o papel de direitos como a liberdade de expressão, da liberdade das artes e ciências, e o direito à educação na discussão sobre um DaP. De maneira similar, Oriakhogba (2022) destaca a importância do African Charter on Human and Peoples' Rights (ACHPR) para o continente Africano e do direito à informação ali contido.¹⁴⁴ Alguns autores propõem que o DaP poderia contribuir, inclusive, para uma revisão mais ampla da ciência institucionalizada como um

compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

¹³⁹ ARTIGO 19. 1.Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

¹⁴⁰ Conforme proposto por Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024. .

¹⁴¹ Ver por exemplo, o art. 27 (2) da DUDH ("2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor") e art. 15(1)(3) PIDESC ("Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor").

¹⁴² Especificamente sobre esta questão na EU, ver Geiger, Christophe and Jütte, Bernd Justin, "The Right to Research as Guarantor for Sustainability, Innovation and Justice in EU Copyright Law" (2024). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 119. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/119>. Acesso em 23 Ago 2024. pp. 19-20.

¹⁴³ European Convention on Human Rights (ECHR); EU Charter of Fundamental Rights.

¹⁴⁴ Oriakhogba, Desmond O. Oriakhogba. "The Right to Research in Africa: Making African Copyright Whole." (2022) PIJIP/TLS Research Paper Series no. 78. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/78>.

todo, promovendo uma maior abertura e acesso dos bens necessários para atividades científicas.

145

90. Os exatos contornos, características, estrutura e funções e demais elementos definidores que compõem o conteúdo do DaP ainda estão em debate. No que diz respeito ao seu conteúdo, para Geiger e Jütte (2024, 26-27), um DaP precisaria ter duas dimensões centrais: uma que permita o acesso, coleta a análise de informações, incluindo aquelas que possam estar inseridas em materiais protegidos e outra dimensão que diz respeito à possibilidade de compartilhar os resultados da pesquisa conduzida.¹⁴⁶ Para Samtani (2023), o conteúdo de um DaP teria quatro dimensões, a saber: Disponibilidade,¹⁴⁷ Acessibilidade,¹⁴⁸ Aceitabilidade,¹⁴⁹ e Qualidade,¹⁵⁰ sendo

¹⁴⁵ Beiter, Klaus. "Reforming Copyright or Toward Another Science? A More Human Rights-Oriented Approach Under the REBSPA in Constructing a "Right to Research" for Scholarly Publishing." (2022) PIJIP/TLS Research Paper Series no. 7, Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/79>, p. 7: "However, in the specific way the right is understood here, it would further constitute a weighty argument in support of, in the longer term, entire institutionalized science being reconceived, science becoming genuinely open, and a "true" scholarly knowledge commons being created. This would mandate a largely reduced role for the scholarly publishers and far-reaching changes in the way copyright applies in the sphere of science".

¹⁴⁶ Geiger, Christophe and Jütte, Bernd Justin, "The Right to Research as Guarantor for Sustainability, Innovation and Justice in EU Copyright Law" (2024). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 119. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/119>. Acesso em 23 Ago 2024. pp.26-27: "A right to research, to fulfil its essential function, must necessarily possess two dimensions. One that permits access to, and the collection and analysis of information; and information must be understood to include information that is contained in works or other subject matter protected by copyright, thus access to copyrighted works and their storage for further research. And another that allows for the relatively uninhibited sharing of research results by the producer of the relevant information (and expression)".

¹⁴⁷ Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024. p. 18: "Availability: The availability dimension requires that research, as a body of knowledge, is meaningfully made available to everyone without discrimination".

¹⁴⁸ Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024.p.19: "Accessibility: The accessibility dimension of the right to research is a manifestation of the principle of equality and non-discrimination in accessing and participating in research".

¹⁴⁹ Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024. pp. 19-20: "Acceptability: Research, whether scientific or otherwise must not be used as a 'cultural imposition'.¹²⁶ The acceptability dimension of the right to research as a right of access to knowledge as well as a right to conduct research thus requires that all rights bearers have the freedom to pursue research that is culturally appropriate".

¹⁵⁰ Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024, p.20): "Quality: The quality dimension of the right to research requires that rights bearers have access to the most updated research on a particular issue. It also requires that in producing such research, ethical and legal standards are adhered to."

estes também impactados por dois direitos transversais: o direito à igualdade e à não-discriminação.¹⁵¹

91. Apesar de bastante relevante, o formato e conteúdo, os diferentes atores relacionados a esse direito e seus papéis (por ex: beneficiários, aqueles que possuem obrigações, o Estado), e demais questões referentes ao DaP, ultrapassam o escopo deste estudo e devem ser objeto de estudo apartado e específico.¹⁵² Não obstante, é possível observar no arcabouço regulatório vigente possíveis bases para a construção de um DaP, seja em âmbito Constitucional ou na legislação infraconstitucional.

92. A Constituição Federal de 1988 (CF88) tem como base a proteção dos direitos fundamentais. Além de ser parte integrante dos principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos (como a DUDH, PIDESC, Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a lista de direitos fundamentais constitucionais tem textura aberta (Art. 5º, § 2º),¹⁵³ os Tratados ratificados desde 2004 são Emendas Constitucionais (EC) se aprovados legislativamente por idêntico critério (Art. 5º, §3º),¹⁵⁴ e todos têm eficácia imediata (Art. 5º § 1º).¹⁵⁵

93. A CF88 reconhece como fundamentais uma série de direitos que, ainda que indiretamente, justificam e sustentam o DaP, como liberdade de expressão intelectual, artística e científica, acesso ao conhecimento, cultura e informação, direito à educação, dentre outros. Inclusive, a promoção da pesquisa é um dos deveres do Estado, como estabelecido em seu artigo 218: “O Estado

¹⁵¹ Sobre o tema, ver Samtani (2023, p. 17) e Okorie, Chijioko I. "Government Role in Realising A 'Right' to Research in Africa," PIJIP/TLS Research Paper Series no. 96. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/96>. Acesso em 23 Ago 2024.

¹⁵² Sobre tais elementos, ver Samtani, Sanya, "Developing a Human Right to Research in International Law" (2023). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 107. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/107>. Acesso em 21 Ago 2024.

¹⁵³ Art. 5º, § 2º, CF88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹⁵⁴ Art. 5º, § 3º, CF88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Até hoje são dois os Tratados de Direitos Humanos aprovados como EC: Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência e Tratado de Marraqueche.

¹⁵⁵ Art. 5º, § 1º, CF88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”

3.3. O DIREITO À PESQUISA E O PAPEL DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES

94. As limitações e exceções (L&E) aos direitos autorais ocupam um papel fundamental na condução de atividades científicas e tecnológicas que demandam um uso de materiais ou acesso a bancos de dados protegidos. Tais usos não demandam nem prévia autorização nem remuneração aos titulares de direitos ou conexos, e representam a harmonização entre os diferentes direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e dos interesses protegidos e envolvidos na produção e utilização de um determinado bem intelectual.¹⁵⁶

95. Apesar de sua enorme relevância no equilíbrio do sistema, como atesta a própria OMPI quando da aprovação do Tratado de Marraqueche e como se observa da pauta de discussões na SCCR, as L&Es no Brasil são excessivamente restritivas, com omissões consideráveis e, inclusive injustificáveis do ponto de vista normativo e dos direitos fundamentais, como preservação de bens culturais por museus e instituições de memória, uso de obras órfãs, atividades essenciais às bibliotecas, usos privados, educacionais e, também, usos para atividades de pesquisa.

96. E, embora o rol de limitações constante dos arts. 46 a 48 da LDA seja exemplificativo e sua interpretação extensiva, conforme decisão paradigmática do STJ em 2011,¹⁵⁷ as limitações hoje

¹⁵⁶ SOUZA, Allan Rocha de; A Função Social Dos Direitos Autorais: Uma Interpretação Civil-Constitucional dos limites da proteção jurídica. Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006a. 339p. (Coleção José do Patrocínio; v.4), p. 282: “A efetivação da função social tem como objetivo principal a limitação da utilização social dos bens intelectuais pelo titular, em razão de diversos interesses da coletividade”.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial do STJ nº 964.404 – ES (2007/0144450-5). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2011: “III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.” Ver também enunciado 115 aprovado na III Jornada de Direito Comercial: “ENUNCIADO 115 – As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.” JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados em 7/6/2019. III Jornada de Direito Comercial. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados-aprovados-iii-jdc-revisados-2.pdf>.

existentes não trazem segurança suficiente a uma série de atividades de inegável interesse público, como as exemplificadas acima.

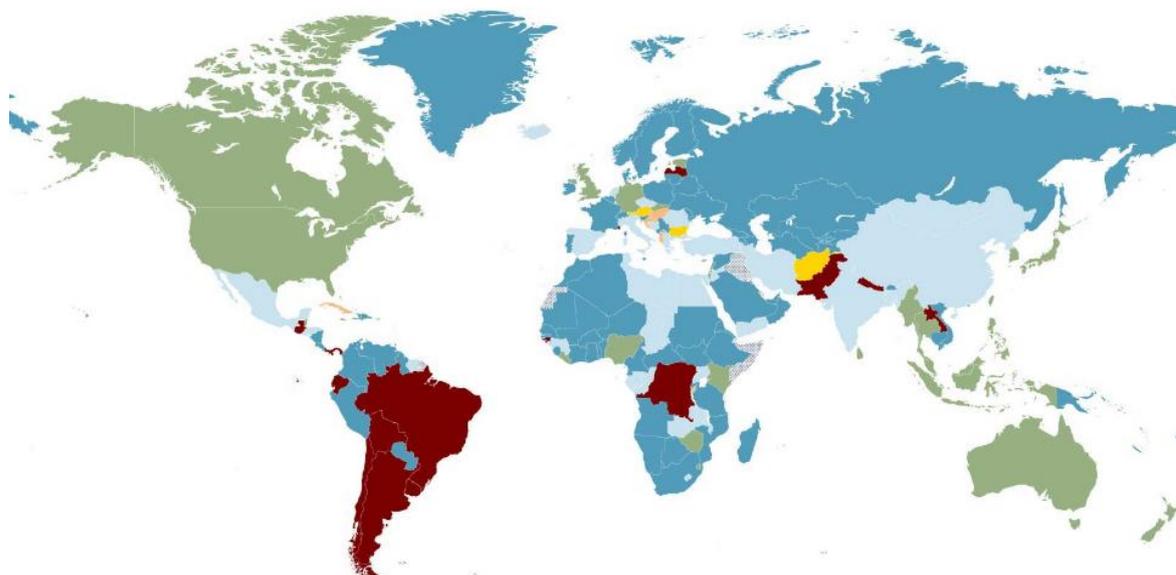
97. Os dispositivos existentes de alguma utilidade para as atividades de pesquisa permitiriam apenas usos parciais de obras.¹⁵⁸ Ainda que limitações como a citação possam ser importantes para a escrita e artigos científicos e a comunicação científica, práticas como a mineração de textos e dados (TDM), que promovem a análise automatizada de milhares de obras, são praticamente inviabilizadas com o uso apenas de trechos de obras.¹⁵⁹

98. No plano comparativo, fica clara a posição de desvantagem do Brasil frente a outros países com relação às L&Es para pesquisa. O mapa abaixo¹⁶⁰ ilustra um cenário em que países possuem diferentes restrições em suas legislações autorais no que diz respeito aos usos livres que podem ser conduzidos no escopo de atividades de pesquisa, incluindo aquelas relacionadas à TDM. Conforme se observa abaixo, o Brasil, e uma série de países na América Latina e na África, concentram uma parcela significativa das L&Es mais restritivas do mundo quando o tema é pesquisa.

¹⁵⁸ Art. 46, II e III, LDA.

¹⁵⁹ FLYNN S, SCHIRRU L, PALMEDO M, IZQUIERDO A. Research Exceptions in Comparative Copyright, 1 PIJIP/TLS Research Paper Series no. 75. (2022) <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/75>. Acesso em 21 Ago 2024. P.5: “A quotation exception can be useful for reporting the results of TDM research. But the TDM process requires reproductions of whole works that can be described as a mere quotation in most countries”.

¹⁶⁰ Extraído de Flynn et al (2022), e baseado em pesquisa conduzida em Flynn, Schirru, Palmedo e Izquierdo (2022),

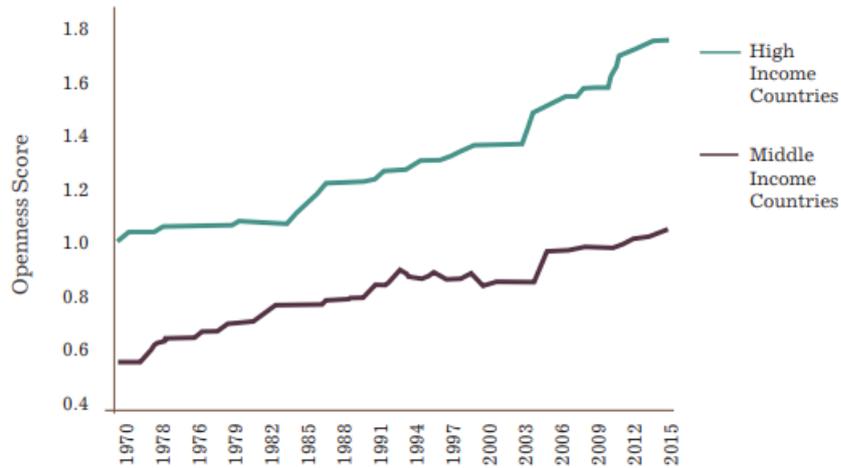


- **Open research exception:** permits all research uses (including sharing) of all works by all users
- **Restrictions on sharing:** permit reproductions of whole works for research but do not extend to communications with others for purposes such as collaboration or validation
- **Restrictions to private reproduction:** provide a research exception only for use by individuals for a “private” or “personal” use
- **Restrictions to institutional users:** provide a research exception that applies only to institutions, such as nonprofit libraries
- **Restrictions on types of works:** permit research uses of whole works only of certain kinds, often prohibiting uses of whole books and databases
- **TDM restricted:** confine research exceptions to short excerpts, effectively prohibiting TDM uses
- ⊗ Not mapped

Flynn et al (2022), Adaptado por N. Cary/Science¹⁶¹

99. Ao analisar o grau de “abertura” (ou permissibilidade) de uma determinada legislação autoral no que diz respeito dos direitos dos usuários, Flynn e Palmedo (2019) demonstram uma tendência ao longo das últimas décadas em direção a uma maior abertura. Contudo, o gráfico abaixo também ilustra um *gap* significativo entre países mais ricos e demais países.

¹⁶¹ FIIL-FLYNN, S; BUTLER, B; CARROLL, M; COHEN-SASSON, O; CRAIG, C; GUIBAULT, L; JASZI, P; JÜTTE, B J; KATZ, A; QUINTAIS, JP; MARGONI, T; DE SOUZA, AR; SAG, M; SAMBERG, R; SCHIRRU, L; SENFTLEBEN, M; TUR-SINAI, O; CONTRERAS, JL. . Legal reform to enhance global text and data mining research. SCIENCE, v. 378, p. 951-953, 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.add6124>.



Flynn and Palmedo, 2019, p. 14: "Growth of Openness".

100. Ainda, ao analisar alguns países da América Latina, observa-se que a tendência acima não seria a regra para determinadas jurisdições. Palmedo et al (2023) expandiram a análise conduzida em Flynn, Schirru, Palmedo e Izquierdo (2022), ao analisar como as legislações de 165 países mudaram ao longo de 21 anos. Para fins de leitura do gráfico abaixo, é importante destacar que quanto maior a numeração, mais permissiva seria a legislação no que diz respeito às limitações existentes para fins de pesquisa. O gráfico abaixo, construído com base em dados extraídos de Palmedo et al (2023) referentes aos países da América Latina ali estudados, demonstra que, com exceção do Equador, a tendência dos últimos anos foi em direção de uma maior restritividade do texto legal nos países abaixo, restringindo usos que, antes, seriam livres.

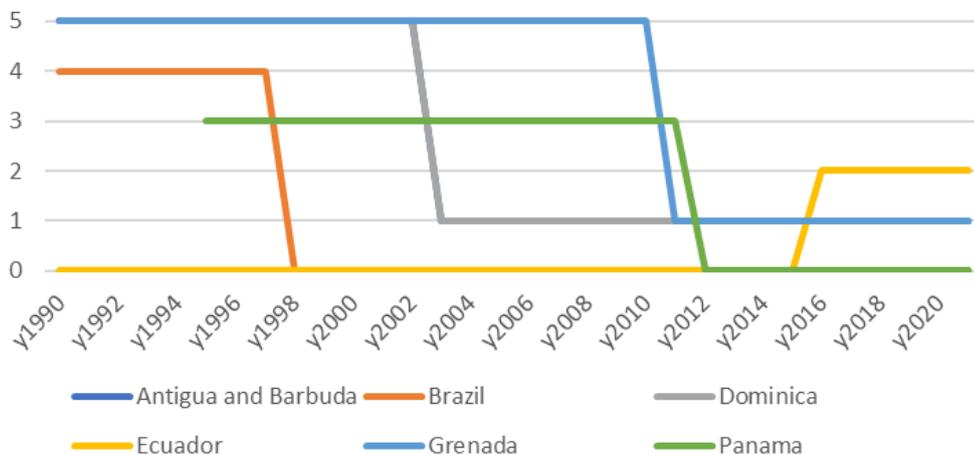


Gráfico extraído de Schirru et al (2024), e elaborado com dados disponíveis em Palmedo et al (2023).

101. Neste sentido, a limitação para TDM introduzida pelo PL se revela como um importante passo rumo a um arcabouço regulatório que permita e promova a pesquisa. Contudo, não endereça de maneira suficiente a insegurança jurídica dos pesquisadores, uma vez que cobre apenas uma das tantas técnicas de pesquisa existentes. Ressalta-se aqui, portanto, a importância de uma revisão do art. 46 da legislação para que o seu rol exemplificativo seja atualizado.

102. A inclusão de uma limitação específica endereçando atividades de pesquisa, além de necessária, é plenamente possível dentro do arcabouço normativo internacional, e sequer seria uma novidade regulatória, visto que existe em outras jurisdições. Estados Membros da União Europeia podem contar o art. 5(3)(a) da Diretiva InfoSoc,¹⁶² que os autoriza a incluir em suas legislações limitações e exceções para finalidades de pesquisa científica, obedecidas determinadas condições,¹⁶³ e também contam com duas limitações específicas para TDM, conforme se observa dos arts. 3 e 4 da Diretiva CDSM (ver Capítulo 2). Os Estados Unidos da América possuem cláusulas abertas, como é o caso do “Fair Use”, e que menciona expressamente a “pesquisa” dentre os exemplos de finalidades que poderiam constituir uso justo.¹⁶⁴

103. A coexistência de limitações específicas para práticas como TDM e de uma limitação geral para pesquisa não apenas é possível, como positiva, e já é observada em países com a Alemanha (ver Capítulo 2). Uma limitação para TDM introduzida pelo PL não afasta a necessidade de uma limitação para endereçar as atividades de pesquisa como um todo, a ser incluída na LDA, apenas a torna mais evidente.

¹⁶² Directive 2001/29/EC of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information society, OJ L 167, 22.6.2001.

¹⁶³ Art. 5 (3)(a), InfoSoc: “Art. 5. Exceptions and limitations [...] 3. Member States may provide for exceptions or limitations to the rights provided for in Articles 2 and 3 in the following cases: [...] (a) use for the sole purpose of illustration for teaching or scientific research, as long as the source, including the author's name, is indicated, unless this turns out to be impossible and to the extent justified by the non-commercial purpose to be achieved”.

¹⁶⁴ 17 U.S. Code § 107: “Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include—[...]”.

3.4. A PESQUISA NO PL 2338/23

104. O PL 2338/23 tem por finalidade estabelecer normas gerais para a “concepção, o desenvolvimento, a implementação, a utilização, a adoção e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil”. Uma das finalidades é beneficiar o desenvolvimento científico e tecnológico.¹⁶⁵ O art. 2º, inclusive, traz a promoção da pesquisa como um dos fundamentos do desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA.¹⁶⁶

105. Ao analisarmos as disposições no PL 2338/23, algumas das questões envolvendo atividades de pesquisa se destacam: (i) (não) incidência das regras ali contidas a determinadas atividades; (ii) princípios, fundamentos e fomento; (iii) acesso a dados para pesquisa; (iv) mineração de dados e textos e direitos autorais; e (v) tratamento diferenciado aos padrões e formatos abertos e livres. Ao mesmo tempo, observamos alguns /pontos de imprecisão, contradição ou indefinição que devem ser melhorados para melhor sistematicidade.

106. Conforme prevê o art. 1º §1º do PL, as isenções se aplicam a três situações: (i) usos privados e não econômicos (art. 1º §1º, a);¹⁶⁷ (ii) defesa nacional (art. 1º §1º, b);¹⁶⁸ e (iii) exclusivamente para investigação e desenvolvimento científico em “atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e aqueles que não sejam colocados em circulação no mercado” (art. 1º §1º, c).

107. No entanto, com relação ao art. 1º §1º c, não está claro se a exclusão é apenas para a utilização dos sistemas de IA (art. 1º, §1º, a) ou para sua utilização e desenvolvimento (art. 1º, §1º, b), visto que o PL parece não estabelecer uma distinção entre sistemas de IA *utilizados* ou *desenvolvidos* em “atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa”. No caso de indistinção,

¹⁶⁵ Art. 1º, PL, 2338/2023.

¹⁶⁶ Art. 2, PL, 2338/2023.: “X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;”

¹⁶⁷ Art. 1º, § 1º, a), PL 2338/2023.: “Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;”

¹⁶⁸ Art. 1º, § 1º, b), PL 2338/2023.: “Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: ... b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;”

tal isenção normativa alcançaria todos os sistemas de IA que (i) não tenham sido colocados em circulação no mercado, (ii) e que tenham como finalidade exclusiva de investigação e desenvolvimento científico. Melhor detalhamento sobre o escopo das isenções para fins de pesquisa certamente beneficiará o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

108. Uma vez que utiliza múltiplas expressões distintas para identificar cenários que parecem ser iguais ou semelhantes, o PL, como qualquer norma, se beneficiaria de maior precisão conceitual. Para fins de ilustração, o art. 1 §1º, “c” menciona “*não sejam colocados em circulação no mercado*”. Já o art. 1 §1º, “a” menciona finalidade “*não econômica*”. O art. 61, II faz referência a “*fins comerciais*” enquanto o art. 61 §2º faz referência a “*entidade com fins lucrativos*”. Ainda que “fins lucrativos” possa vir a ser definido, ainda que indiretamente, no art. 1 § 1o da Lei n. 9.790/99, é incerta a distinção, caso exista, entre “finalidade não econômica”, “finalidade comercial”, “fins lucrativos” e “colocados em circulação no mercado”.

109. Para além da distinção conceitual entre os diferentes termos acima, essenciais para a sua correta aplicação, especial atenção deve ser direcionada às expressões determinantes para a incidência de alguns comandos normativos. Exemplo relevante é a “colocação no mercado”,¹⁶⁹ pois tal fato é indicado como marco para o cumprimento de determinadas obrigações no PL, como é o caso (i) da preparação de documentação técnica para sistemas de IA de alto risco,¹⁷⁰ (ii) do

¹⁶⁹ A expressão “colocados em circulação no mercado” também é encontrada no AI Act com pequenas alterações. O AIA propõe, inclusive, definições distintas para “placing on the market” (‘colocar no mercado’) e “making available on the market” (‘colocando a disposição no mercado’). O primeiro estaria relacionado à primeira disponibilização no mercado da União Europeia, enquanto que o último estaria relacionado ao “fornecimento de um sistema de IA ou “general-purpose AI model” para distribuição ou uso no mercado da União no curso de uma atividade comercial, seja mediante pagamento de maneira gratuita”. Tradução livre. Ver Art. 3(9)(10), AIA: “(9) ‘placing on the market’ means the first making available of an AI system or a general-purpose AI model on the Union market; (10) ‘making available on the market’ means the supply of an AI system or a general-purpose AI model for distribution or use on the Union market in the course of a commercial activity, whether in return for payment or free of charge;”

¹⁷⁰ Art. 17 § 2º, PL 2338/2023: “A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização”.

cumprimento de determinadas medidas de governança¹⁷¹ e (iii) da satisfação de requisitos específicos para modelos de IA de propósito geral.¹⁷²

110. O PL estabelece (art. 1º, §2º) que “padrões e formatos abertos e livres” gozarão de flexibilização das obrigações ali constantes, ressalvadas as exceções previstas no dispositivo. A medida é positiva para a promoção da pesquisa e do desenvolvimento nacional. Contudo, e a exemplo do que ocorreu na União Europeia no que diz respeito a (in)definição de “Open Source AI”,¹⁷³ o escopo de “padrões e formatos abertos e livres” se beneficiará de melhor detalhamento.

111. Na UE, a definição de Open Source AI está em processo de discussão por diferentes *stakeholders* e, desde outubro de 2023, já foram publicadas sete propostas neste sentido.¹⁷⁴ Tal discussão é central também para o aperfeiçoamento do PL nacional e, dentre os aspectos indefinidos mais prementes, nos parece essencial identificar os critérios mínimos para caracterizar um sistema como livre ou aberto, considerando os diferentes elementos (código, base de dados de treinamento, etc.) presentes em um sistema de IA.

112. O fomento à pesquisa em diferentes áreas está previsto no art. 57, incisos II e III, com o objetivo maior de “desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional”. Dentre as políticas de fomento, estão medidas específicas para centros de pesquisa, de incentivo a pesquisas relacionadas ao meio

¹⁷¹Art. 18, PL 2338/2023: “Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de inteligência artificial de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis: [...] §3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas no caput deste artigo, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.”

¹⁷² Art. 32, PL 2338/2023 “O desenvolvedor de um modelo de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos: [...]”

¹⁷³ Sobre o debate, recomendamos o acesso ao website e ao fórum de discussão da Open Source Initiative. OSI, Open Source AI Deep Dive, <https://opensource.org/deepdive>. Acesso em 21 Ago 2024.

¹⁷⁴ A definição de Open Source pode ser encontrada aqui: OSI. The Open Source Definition (7 Jul, 2006). Disponível em: <https://opensource.org/osd>. Acesso em 21 Ago 2024. Um histórico das diferentes definições pode ser encontrado aqui: OSI. Drafts of the Open Source AI Definition. Disponível em: <https://opensource.org/deepdive/drafts>. Acesso em 21 Ago 2024.

ambiente¹⁷⁵ e alterações no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para priorização de projetos de IA.

113. A exemplo do que se observa do Digital Services Act (DSA)¹⁷⁶ e do AI Act (AIA)¹⁷⁷ na União Europeia, o PL também introduz regras para que instituições de pesquisa possam ter acesso a dados para fins de pesquisas. Estas pesquisas estão condicionadas ao credenciamento pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido em regulamento. No entanto, é importante estabelecer no próprio projeto alguns critérios que impeçam que as condições onerem desproporcionalmente ou mesmo inviabilizem as pesquisas.¹⁷⁸

¹⁷⁵ Art. 59 do PL 2338/23.

¹⁷⁶ Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). PE/30/2022/REV/1 OJ L 277. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>.

¹⁷⁷ Ver, por exemplo, Considerando n. 68 do AIA: “(68) For the development and assessment of high-risk AI systems, certain actors, such as providers, notified bodies and other relevant entities, such as European Digital Innovation Hubs, testing experimentation facilities and researchers, should be able to access and use high-quality data sets within the fields of activities of those actors which are related to this Regulation. European common data spaces established by the Commission and the facilitation of data sharing between businesses and with government in the public interest will be instrumental to provide trustful, accountable and non-discriminatory access to high-quality data for the training, validation and testing of AI systems. For example, in health, the European health data space will facilitate non-discriminatory access to health data and the training of AI algorithms on those data sets, in a privacy-preserving, secure, timely, transparent and trustworthy manner, and with an appropriate institutional governance. Relevant competent authorities, including sectoral ones, providing or supporting the access to data may also support the provision of high-quality data for the training, validation and testing of AI systems”.

¹⁷⁸ Neste sentido, são exemplos o Artigo 40 (7) e (8) e o Considerando 96 do DSA. “(96) In order to appropriately monitor and assess the compliance of very large online platforms and of very large online search engines with the obligations laid down by this Regulation, the Digital Services Coordinator of establishment or the Commission may require access to or reporting of specific data, including data related to algorithms. Such a requirement may include, for example, the data necessary to assess the risks and possible harms brought about by the very large online platform’s or the very large online search engine’s systems, data on the accuracy, functioning and testing of algorithmic systems for content moderation, recommender systems or advertising systems, including, where appropriate, training data and algorithms, or data on processes and outputs of content moderation or of internal complaint-handling systems within the meaning of this Regulation. Such data access requests should not include requests to produce specific information about individual recipients of the service for the purpose of determining compliance of such recipients with other applicable Union or national law. Investigations by researchers on the evolution and severity of online systemic risks are particularly important for bridging information asymmetries and establishing a resilient system of risk mitigation, informing providers of online platforms, providers of online search engines, Digital Services Coordinators, other competent authorities, the Commission and the public”. “Article 40 [...] 7. Providers of very large online platforms or of very large online search engines shall facilitate and provide access to data pursuant to paragraphs 1 and 4 through appropriate interfaces specified in the request, including online databases or application programming interfaces. 8. Upon a duly substantiated application from researchers, the Digital Services Coordinator of establishment shall grant such researchers the status of ‘vetted researchers’ for the specific research referred to in the application and issue a reasoned request for data access to a provider of very large online platform or of very large online search engine a pursuant to paragraph 4, where the researchers demonstrate that they meet all of the following conditions: (a) they are affiliated to a research organisation as defined in Article 2, point (1), of Directive (EU) 2019/790; (b) they are independent from commercial interests; (c) their application

114. No que diz respeito às pesquisas em temas complexos e que estão relacionados ao desenvolvimento, treinamento e uso de sistemas de IA (*Pesquisas em Sistemas de IA*), o PL também endereça alguns cenários. Adicionalmente ao art. 59, já referenciado acima, e que aborda a importância de pesquisas para a redução do impacto ambiental de sistemas de IA, bem como do acesso a dados para fins de pesquisa (art. 48, X) e auditoria (art. 48, IX), destaca-se o art. 24, que traz regras referentes a conteúdos produzidos por sistemas de IA e à sua identificação e rotulagem.

115. A pesquisa também é endereçada quando trata da mineração de textos e dados, seja em sua definição (art. 4º, XIII), seja quando propõe uma limitação aos direitos autorais que “autoriza o uso automatizado de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para fins de pesquisa ou para o desenvolvimento de sistemas de IA por instituições de pesquisa” e outras organizações (art. 61).

116. A análise do cenário atual das L&Es aos direitos autorais no Brasil, especialmente no contexto de atividades de pesquisa, evidencia uma necessidade urgente de reformas legislativas. Ainda que o PL traga contribuições importantes no campo da pesquisa, incluindo uma limitação específica aos direitos autorais para atividades de TDM, ainda subsistem oportunidades significativas de melhora, seja no PL (por exemplo, nas questões conceituais), seja na legislação autoral, com a introdução de uma limitação geral para atividades de pesquisa, por exemplo. O tema continuará a ser desenvolvido no Capítulo 5 deste estudo.

3.5. CONCLUSÕES PRELIMINARES

discloses the funding of the research; (d) they are capable of fulfilling the specific data security and confidentiality requirements corresponding to each request and to protect personal data, and they describe in their request the appropriate technical and organisational measures that they have put in place to this end; (e) their application demonstrates that their access to the data and the time frames requested are necessary for, and proportionate to, the purposes of their research, and that the expected results of that research will contribute to the purposes laid down in paragraph 4; (f) the planned research activities will be carried out for the purposes laid down in paragraph 4; (g) they have committed themselves to making their research results publicly available free of charge, within a reasonable period after the completion of the research, subject to the rights and interests of the recipients of the service concerned, in accordance with Regulation (EU) 2016/679. Upon receipt of the application pursuant to this paragraph, the Digital Services Coordinator of establishment shall inform the Commission and the Board”.

117. A discussão envolvendo direitos autorais e inteligência artificial também impacta temas relacionados a pesquisa. Inclusive, é no âmbito dos direitos autorais que tem sido discutida a legitimidade de usos de materiais protegidos para, por exemplo, finalidades de pesquisa intensiva em dados e treinamento de sistemas de IA.

118. Preservar o espaço jurídico que permita o desenvolvimento das atividades de pesquisa em geral e aquela intensiva em dados é essencial para o desenvolvimento científico do país. Pois TDM para fins de pesquisa não se confunde com pesquisa para desenvolvimento de sistemas de IA. Ao tratar do tema, este capítulo propõe uma distinção que auxiliará na adequação da regulamentação: pesquisas com IA, sobre IA e em sistemas de IA.

119. No que diz respeito às limitações aos direitos autorais e que podem ser úteis para atividades de pesquisa, ainda que o PL traga contribuições importantes, incluindo uma limitação específica aos direitos autorais para atividades de TDM, subsistem oportunidades significativas de melhora, seja no PL (por exemplo, nas questões conceituais), seja na legislação autoral, com a introdução de uma limitação geral para atividades de pesquisa, por exemplo.

CAPÍTULO 04 - PROTEÇÃO DOS AUTORES, ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA

4.1. BASES CONSTITUCIONAIS

120. A Constituição Federal de 1988 (CF88) tem como base a proteção da pessoa humana (Art. 1º¹⁷⁹), da sociedade (Art. 3º¹⁸⁰) e a centralidade (Art. 60, IV¹⁸¹), abertura (Art. 5º, § 2º¹⁸² e §3º¹⁸³) e eficácia imediata (Art. 5º § 1º¹⁸⁴) dos direitos fundamentais na ordem jurídico-social.

121. A ordem e atividades econômicas, por sua vez, estão vinculadas à satisfação destes objetivos maiores, por seus fundamentos de ‘valorização do trabalho’ e da ‘livre iniciativa’, suas finalidades de promover a ‘existência ‘digna’ e ‘justiça social’, e os princípios que deve observar (Art. 170¹⁸⁵).

122. Os direitos autorais são protegidos dentre os direitos fundamentais (art. 5º, XXVII e XXVIII¹⁸⁶). No conteúdo, merecem destaque a exclusividade de utilização (e autorização para uso),

¹⁷⁹ Art. 1º, CF88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

¹⁸⁰ Art. 3º, CF88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional;”.

¹⁸¹ Os direitos fundamentais são estabelecidos no artigo 5º, e sua centralidade no artigo 60 § 4º, IV, que veda qualquer emenda constitucional “tendente a abolir (...) os direitos e garantias individuais”: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁸² Art. 5º, § 2º, CF88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹⁸³ Art. 5º, § 3º, CF88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

¹⁸⁴ Art. 5º, § 1º, CF88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

¹⁸⁵ Art. 170, CF88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...)”.

¹⁸⁶ Art. 5º, CF88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

o direito de fiscalização do uso de suas obras e a proteção da imagem e voz, vinculadas às obras autorais.

123. Contudo, a proteção da voz e imagem das pessoas ultrapassa e não se confunde com os direitos autorais ou conexos, pois, independentemente de estarem ou não vinculados a uma obra protegida por direitos autorais e conexos, preexistem e são, acima de tudo, elementos inerentes à pessoa humana e sua personalidade. A proteção da dignidade, o direito de privacidade e a proteção direta dos dados pessoais¹⁸⁷ enquanto direitos fundamentais são as bases constitucionais desta proteção. No plano infraconstitucional, o Código Civil¹⁸⁸ regulamenta estes direitos e, além disso, também a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁸⁹.

124. Como quaisquer direitos de propriedade ou patrimoniais, os direitos autorais não podem ser entendidos como absoluto nem ilimitado, pois estão sujeitos a satisfação de sua função social¹⁹⁰, aos interesses sociais mais amplos, e devem ser harmonizados com, por exemplo, o direito de acesso, nuclear a outros direitos igualmente fundamentais, tais como cultura, conhecimento, privacidade, educação e pesquisa.

125. Os direitos dos trabalhadores estão contemplados no artigo 7º¹⁹¹ da CF88, no entanto não há menção ou atenção especial aos trabalhadores da área cultural, estando sujeitos às mesmas condições dos demais, com poucas exceções. A titularidade das obras autorais ou artísticas criadas

propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (...)."

¹⁸⁷ Incluído no Art. 5º, LXXIX, pela Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. (CC2002)

¹⁸⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. (LGPD)

¹⁹⁰ Art. 5º, CF88: "XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...). Art. 170: II, III".

¹⁹¹ Art. 7º, CF88: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)".

sob relação de trabalho está sujeita às condições contratuais de transferência destes direitos, não tendo uma regulação específica na LDA.

126. Aspecto essencial é a necessária distinção entre os efetivos autores e artistas, que são as pessoas físicas titulares originais; os herdeiros, que são os titulares derivados pessoas físicas; e os titulares empresariais, sejam originais, como os produtores de fonograma e radiodifusores, ou derivados, sejam cessionários ou licenciados. Para as finalidades deste capítulo e estudo, são relevantes as diferenças entre autores e artistas, pessoas físicas criadoras, e os titulares empresariais.

127. No julgamento da ADI 5062¹⁹², ao decidir sobre a vedação dos titulares derivados dentre os legitimados para votar e ser votado nas associações de gestão coletiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a diferença legal entre titulares originários e derivados de obras intelectuais e explicita que “a importância relativa dos titulares originários é maior para a criação intelectual, cujo estímulo é a finalidade última da gestão coletiva;” e que “é justificável, antes os fatos apurados, a existência de regras voltadas a minimizar a assimetria de poder econômico entre editoras musicais e autores individuais, os verdadeiros criadores intelectuais.”¹⁹³

128. Em que pese o julgamento ter sido a respeito da participação nas organizações de gestão coletiva, a decisão reconhece a maior importância dos titulares originários em relação aos derivados e a importância da redução das assimetrias de poder econômico entre eles. A projeção

¹⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>. Acesso em: 21 Ago. 2024.

¹⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>. Acesso em: 21 Ago. 2024. p. 04: “9. Os titulares originários e titulares derivados de obras intelectuais são diferenciados legalmente, para fins de participação na gestão coletiva de direitos autorais, sendo certo que o distinguishing, situa-se dentro da margem de conformação do legislador ordinário para disciplinar a matéria, uma vez que (i) não existe direito constitucional expresso à participação política ou administrativa de titulares derivados na gestão coletiva, ao contrário dos titulares originários (CRFB, art. 5º, XXVIII, b); (ii) as regras impugnadas não impactam os direitos patrimoniais dos titulares derivados, que continuam a gozar das mesmas expressões econômicas de que desfrutavam até então; (iii) a importância relativa dos titulares originários é maior para a criação intelectual, cujo estímulo é a finalidade última da gestão coletiva; (iv) é justificável, antes os fatos apurados, a existência de regras voltadas a minimizar a assimetria de poder econômico entre editoras musicais e autores individuais, os verdadeiros criadores intelectuais.”

deste entendimento às relações contratuais é essencial para garantir a efetiva proteção e remuneração dos criadores.

129. A partir destes paradigmas constitucionais, analisamos as normas gerais sobre contratos estabelecidas no Código Civil¹⁹⁴, e as específicas sobre contratos de direitos autorais são estabelecidas na LDA¹⁹⁵, na Lei de Software¹⁹⁶ e na Lei dos Artistas¹⁹⁷.

4.2. O CÓDIGO CIVIL E AS NORMAS GERAIS

130. O Código Civil estabelece os princípios e condições gerais dos contratos no direito brasileiro. E no que diz respeito à redução das assimetrias de poder econômico e seus efeitos nas relações contratuais, são relevantes para os objetivos deste estudo, as disposições neste sentido às fases pré-contratual, durante a execução do contrato e referentes à sua interpretação.

131. O Art. 113¹⁹⁸, que define como os negócios jurídicos devem ser interpretados, valoriza os usos e costumes do lugar, a boa-fé, o comportamento dos contratantes e, de grande relevância para o enfrentamento das desigualdades entre as partes contratantes, o sentido a ser atribuído às cláusulas contratuais deve ser o mais benéfico à parte que não redigiu o contrato, que, na imensa maioria das vezes, são as pessoas físicas, autores, artistas e cidadãos-usuários.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. (CC2002).

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. (LDA).

¹⁹⁶ BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm.

¹⁹⁸ Art. 113, CC2002: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”.

132. Quando da negociação e do fechamento do acordo, há previsão de diversas situações que conduzem à nulidade ou anulabilidade das cláusulas contratuais, dentre os quais os vícios de consentimento. Especialmente importante dentre os defeitos nos negócios jurídicos, destacamos a lesão¹⁹⁹, que busca proteger aquele que por necessidade imperativa ou inexperiência, aceita pagamento desproporcional pelo serviço ou bem. A inexperiência de grande número de autores e artistas sobre as práticas, tecnicidades e termos contratuais dificulta a compreensão do conteúdo, a negociação dos termos e os expõe as condições contratuais adversas.

133. Há a presunção legal de paridade nos acordos entre cidadãos (contratos civis) e nos entre empresas (contratos empresariais)²⁰⁰. Esta mesma norma nos informa da disparidade presumida nos contratos entre empresas e cidadãos, que inclusive fundamenta o Código de Defesa do Consumidor.²⁰¹ Não há, no entanto, proteção deste nível para os criadores, que também se encontram em situação de vulnerabilidade frente aos titulares empresariais.

134. Estão instituídas normas que almejam prevenir condições contratuais abusivas, reiterando a interpretação favorável a quem não redigiu as cláusulas (Art. 423²⁰²) bem como declarando nula a renúncia antecipada de direitos inerentes aos negócios (Art. 424²⁰³).

¹⁹⁹ Art. 157, CC2002: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

²⁰⁰ Art. 421-A, CC2002: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 Ago. 2024.

²⁰² Art. 423, CC2002: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”

²⁰³ Art. 424, CC2002: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

135. Ainda, no decorrer da relação contratual, a possibilidade de revisão ou mesmo rescisão contratual nos casos de onerosidade excessiva, mas apenas diante de um fato extraordinário e imprevisível, em que uma parte tenha ganhos extremos e a outra um ônus excessivo.²⁰⁴

136. Além dos princípios clássicos que fundamentam e estruturam os negócios jurídicos (autonomia privada, obrigatoriedade, relatividade), são inerentes a todas relações contratuais a Boa-fé (Art. 422²⁰⁵) e a Função Social do Contrato (Art. 421²⁰⁶), que impõem considerações e comportamentos específicos às partes contratuais, independentes de suas vontades.

137. Boa fé e Função Social são cláusulas gerais caracterizadas pela sua intencional abertura e indeterminação semântica, e exerce várias funções no sistema jurídico, dentre as quais assegurar sua mobilidade e adaptabilidade.²⁰⁷ O Enunciado 110 da III Jornada Jurídica de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal deixa clara a aplicação de sus comandos aos direitos de propriedade intelectual.²⁰⁸ O equilíbrio contratual não está expresso na legislação como tal. No entanto está caracterizado em vários dispositivos, alguns dos quais apresentados neste estudo, sendo amplamente reconhecido pela doutrina²⁰⁹ e pela jurisprudência. Ainda assim, uma vez concluído o contrato, prevalece o princípio de intervenção e revisão mínimas e excepcionais (Art. 421, § único e Art. 421-A, III).

138. Como exposto, há diversas normas que buscam proteger as partes mais vulneráveis dos negócios jurídicos, que, no caso dos direitos autorais, são sempre as pessoas físicas, sejam

²⁰⁴ Art. 478, CC2002: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

²⁰⁵ Art. 422, CC2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

²⁰⁶ Art. 421, CC2002: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

²⁰⁷ Sobre as funções e características das cláusulas gerais ver COSTA, Judith Martins. O direito privado como um ‘sistema em construção’: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. Revista dos Tribunais, ano 87, v. 23 23 753, 1998.

²⁰⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Comercial. “Aplicam-se aos negócios jurídicos de propriedade intelectual o disposto sobre a função social dos contratos, probidade e boa-fé.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1317>. Acesso em 23 Ago 2024.

²⁰⁹ Schreiber, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. 2 ed. São Paulo+ Saraiva Educação, 2020.

criadores ou cidadãos-usuários. No entanto, sua utilização e efetividade tem sido apenas residual. Dentre outros motivos pelos padrões de contratação estabelecidos pelas empresas a partir de seus modelos de negócios, cujas condições contratuais se impõem como ‘usos, costumes e práticas do negócio’ e acabam por consolidar as posições dominantes, dificultando ou impedindo a realização do desejado equilíbrio contratual. Isso é especialmente verdadeiro nos setores de grande concentração econômica, monopolistas ou quase monopolistas, como são as indústrias culturais ou de conteúdo e as de tecnologia.

4.3. LEI DE DIREITOS AUTORAIS

139. A LDA, nos artigos 4º²¹⁰, 31²¹¹ e 49²¹², traz normas que buscam proteger a posição contratual dos autores e titulares frente contratantes subsequentes. No entanto, não determina expressamente reservas de direitos ou remuneração especificamente aos autores e artistas, e assim falha ao não proteger suficientemente as pessoas físicas que são titulares originais frente ao poder econômico e negocial dos demais titulares.

140. O artigo 4º estabelece uma norma de interpretação dos contratos sobre direitos autorais e conexos, que tem aplicação tanto nas relações entre autores e artistas e os titulares, quanto entre estes titulares e demais licenciados ou cessionários. Ao determinar, no artigo 31, que as diversas modalidades de utilização das obras protegidas, são independentes entre si, impõe que, na definição do objeto contratual, cada modo de utilização que compõe o conjunto de direitos seja

²¹⁰ Art. 4º, LDA: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”.

²¹¹ Art. 31, LDA: “As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais”.

²¹² Art. 49, LDA: “Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato”.

expressamente identificado no instrumento contratual. Porém, não distingue as pessoas físicas dos titulares empresariais, ao contrário, reforça a ideia de equivalência entre os titulares originários ao não reconhecer as diferenças de poder negocial.

141. O artigo 49 e incisos estipula um conjunto de condições e presunções a se imporem nas relações contratuais de direitos de autor e conexos. Com relação ao seu conteúdo, exclui das relações contratuais os direitos morais e aqueles expressamente vedados legislativamente. No plano geral, a LDA só impede a cessão das modalidades de uso futuras (49, V), inexistentes a época da contratação. Este aspecto é particularmente importante quando tratamos do uso recente destas obras para treinamento dos sistemas de IA, que, a princípio, não compõem o conjunto de direitos passíveis de serem transferidos pelos autores e artistas em contratos celebrados antes do advento desta modalidade de uso, sendo legalmente nulas as cláusulas destes contratos elaboradas neste sentido.

142. A legitimidade para transferir contratualmente os direitos patrimoniais, quando não feita pelo próprio autor ou artista, depende de poderes especiais de representação, inclusive com relação aos usos objeto da transferência (art. 49, caput). Quaisquer instrumentos contratuais são aptos a efetivar a transferência de direitos, sendo cessão e licença os principais, residindo a diferença central na temporalidade das licenças e perpetuidade da cessão, ou seja, se a titularidade dos usos contratados será permanentemente transferida ou não.

143. No que diz respeito à forma dos contratos, as transferências, quando totais e definitivas, devem ser feitas por escrito (art. 49, II). Ao mesmo tempo, o artigo 50 estipula que quaisquer cessões, sejam totais ou parciais, devem ser feitas por escrito. Um contrato escrito é, portanto, o instrumento contratual de preferência, sendo essencial quando as transferências forem definitivas.

144. A LDA estabelece ainda algumas presunções que buscam restringir o objeto das transferências, quando não acordados diferentemente pelas partes e expressamente indicados

nos contratos. Se referem aos usos autorizados (art. 49, VI), à onerosidade (art. 50²¹³), ao tempo de duração (art. 49, III) e ao território (art. 49, IV). Esses elementos são particularmente relevantes na elaboração dos contratos, pois usos, preço, tempo e lugar são elementos essenciais dos contratos de direitos autorais (art. 50, § 2º)²¹⁴.

145. Quanto às modalidades de utilização autorizadas, na ausência de disposição contratual em contrário, ficam restritas a que seja essencial à satisfação do acordo. E, ao mesmo tempo (art. 49, VI), reitera os comandos dos artigos 31 e 4º, respectivamente referentes à independência entre os usos e restritividade da interpretação.

146. Presumem-se que quaisquer usos foram transferidos mediante pagamento. No entanto, é possível autorizar terceiros a utilizar gratuitamente as obras, seja por meio de instrumento privado com pessoas específicas ou uma licença destinada a um público indeterminado. Caso o valor não tenha sido determinado, por analogia com os contratos de compra e venda, deve ser calculado de acordo com os valores regularmente praticados pelos contratantes, ou pelo mercado, para conteúdo equivalente.

147. A presunção de temporalidade dos contratos é estabelecida para o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na ausência de disposições contratuais ao contrário. Aqui devemos considerar três possibilidades: ausência de contrato; falta de estipulação do prazo de duração; o estabelecimento de prazo indeterminado. Em quaisquer destas situações, tem-se adotado o prazo máximo estipulado.

148. Uma vez que o digital se tornou a forma predominante de acesso ao conteúdo protegido por direitos autorais, a questão territorial se torna menos relevante, ainda que as normas nacionais ainda sejam a principal fonte regulatória destas relações. Sendo assim, a LDA prevê que, na ausência de previsão contratual, a transferência será válida somente para o país em que se

²¹³ Art. 50. LDA: “A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa”.

²¹⁴ Art. 50, LDA: “§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço”.

firmou o contrato. Em diálogo com os artigos 31 e 4º, além dos territórios físicos, o uso nos ambientes digitais requer previsão contratual específica.

4.4. CONCLUSÕES PRELIMINARES

149. Os direitos patrimoniais são insumos para as atividades da economia da cultura e criativas e são o objeto e os aspectos centrais dos contratos dos direitos autorais. A LDA, ao regular as relações protege os titulares e não especificamente os autores. Pois, em sua estrutura, equipara as pessoas físicas aos titulares empresariais, ofuscando as diferenças de poder negocial entre eles. Contrapõe-se, inclusive, à presunção de não paridade entre os cidadãos e as sociedades empresárias.

150. Os receios de substituição profissional em razão de tecnologias não são novidade na literatura. Estudos relativamente recentes defendem que os trabalhadores criativos estariam em uma posição de menor ameaça comparados aos demais trabalhadores, e que a sua potencial substituição levaria mais tempo.²¹⁵

151. O uso de IA no desenvolvimento de produtos que, se criados por humanos, seriam protegidos como obras, também não é novo (sobre o tema, ver item 5.5). Projetos como Next Rembrandt e Portrait of Edmond de Belamy eram comumente referenciados na literatura e debates, ao menos até 2022. Entretanto, nestes projetos, os resultados e a sua circulação eram limitados.²¹⁶

152. Atualmente, sistemas de IA Generativa são capazes de produzir imagens, textos, músicas e até mesmo vídeos em alta velocidade, em grande quantidade e razoável qualidade, sem limitação

²¹⁵ Ver, por exemplo, FREY, Carl Benedikt, OSBORNE, Michael A. The Future of Employment: How susceptible are jobs to computerisation? Machines and Employment Workshop. Oxford University Engineering Sciences Department and Oxford Martin Programme on the Impacts of Future Technology. September 17, 2013. Disponível em: https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf.

²¹⁶ SCHIRRU, Luca. O criador humano em tempos de IA generativa: qual é o papel do sistema de direitos autorais? Migalhas. 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404738/o-criador-humano-em-tempos-de-ia-generativa>. Acesso em: 21 Ago 2024.

territorial. Desde a sua publicização, as discussões sobre os impactos da IA nas atividades culturais e criativas tornaram-se mais presentes nos debates regulatórios, e urgentes.

153. Os sistemas de IA Generativa mais populares são disponibilizados ao público gratuitamente ou por meio do pagamento de assinaturas. A forma como são disponibilizados ao público e seu alcance trazem novas e importantes questões, em razão de seus impactos²¹⁷, inclusive o seu potencial de substituição e desvalorização do trabalhador criativo.²¹⁸

154. A greve dos roteiristas é um dos marcos dessa discussão,²¹⁹ não obstante a substituição das atividades profissionais em larga escala já ter ocorrido com outros autores e artistas, como é o caso de tradutores, que há muito vivem o impacto das traduções automatizadas viabilizadas por sistemas de IA.²²⁰

155. Ainda que tais elementos possuam um potencial destrutivo para toda uma classe de trabalhadores, o uso de tecnologias de IA neste setor já é uma realidade, sendo utilizadas, inclusive, pela própria indústria cultural para diversas finalidades, inclusive com os mesmos efeitos potenciais de substituição e desvalorização.²²¹ É dever do Estado, por meio da regulação, endereçar adequadamente os impactos sobre os trabalhadores.

²¹⁷ SCHIRRU, Luca. O criador humano em tempos de IA generativa: qual é o papel do sistema de direitos autorais? Migalhas. 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404738/o-criador-humano-em-tempos-de-ia-generativa>. Acesso em: 21 Ago 2024.

²¹⁸ SOUZA, Allan Rocha de. Inteligência artificial, criação artística e direitos autorais. Consultor Jurídico. 23 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 Ago. 2024. “O primeiro diz respeito aos impactos das IAs nas artes, principalmente a insegurança sobre a viabilidade econômica da atividade, o medo de substituição e concorrência direta com produtos de IA, e a insegurança de não saber, entender ou controlar os usos e efeitos sobre seu futuro profissional e pessoal.”

²¹⁹ PACETE, Luiz Gustavo. Entenda o impacto da IA na greve de roteiristas e atores de Hollywood (Forbes, 14 Jul 2023), Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/07/entenda-o-impacto-da-ia-na-greve-de-roteiristas-e-atores-de-hollywood/>. Acesso em: 21 Ago. 2024.

²²⁰ SOUZA, Allan Rocha de. Inteligência artificial, criação artística e direitos autorais. Consultor Jurídico. 23 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 Ago. 2024

²²¹ TENCER, Daniel. 25% of music producers are now using AI, survey says – but a majority shows strong resistance. Music Business Worldwide. 08 jul. 2024. Disponível em: <https://www.musicbusinessworldwide.com/25-of-music-producers-are-now-using-ai-survey-says-but-a-majority-shows-strong-resistance/>. Acesso em: 21 Ago. 2024: “25% of music producers are now using AI, survey says – but a majority shows strong resistance - Music Business Worldwide “The survey found that 25% of producer respondents are now using AI in the creation of music, although a large majority of those (73.9%) use it primarily for stem separation. Less than half (45.5%) use it for mastering and EQ

156. Sob o título de “Fomento à inovação sustentável”, o PL 2338 (art. 56) prevê o estabelecimento de diretrizes voltadas para a proteção ao trabalho e trabalhadores. Dentre as questões que estão ali endereçadas destacam-se os riscos de perda de emprego e oportunidades, a valorização de “acordos, negociações e convenções coletivas” (inciso III) e “valorização dos trabalhadores em atividade” (inciso IV). Estas diretrizes não distinguem entre trabalhadores e, desta forma, alcançam por certo os trabalhadores da cultura, inclusive autores e artistas, quando nestas condições.

157. Neste sentido, ao tratar da proteção aos trabalhadores criativos, destacamos o direito à remuneração e um maior controle sobre o uso de suas obras por meio da transparência e do *opt-out*. Um terceiro elemento de proteção aos autores e artistas, não previsto no PL 2338/23, mas essencial à sua efetivação, e relacionado à valorização de “acordos, negociações e convenções coletivas”, temos a questão contratual, que em muito antecede ao advento da IA Generativa.

158. As desigualdades na negociação dos contratos são obstáculos concretos, acentuadas pela concentração econômica nas mãos de pouquíssimos titulares e plataformas que detêm grandes bancos de dados com obras protegidas. E, neste cenário, os ganhos dos titulares de direitos autorais comumente não se revertem em remuneração para os autores e artistas.²²²

159. O direito de remuneração pode ser um componente essencial à proteção dos autores, artistas e demais trabalhadores da cultura. No entanto, a figura do “titular” é dominante na redação do PL quando o tema é remuneração,²²³ o que, de certa forma, reflete a realidade de uma indústria em que “poucos titulares, geralmente empresas de grande porte, controlam a remuneração por direitos autorais de inúmeros artistas, que, por sua vez, não têm acesso aos

plugins, while much smaller percentages use it for generating elements to use in songs (21.2%), and very few use it to create entire songs (3%).”

²²² SOUZA, Allan Rocha de. Inteligência artificial, criação artística e direitos autorais. Consultor Jurídico. 23 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 Ago. 2024.

²²³ Sobre o tema, ver o Capítulo 6 deste estudo.

recursos provenientes de suas obras.”²²⁴ Mas para que estes venham efetivamente a ser beneficiados, é fundamental que lhes seja legalmente assegurada que tal remuneração seja pessoal e inafastável contratualmente.

²²⁴ SOUZA, Allan Rocha de. Inteligência artificial, criação artística e direitos autorais. Consultor Jurídico. 23 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 Ago. 2024.

CAPÍTULO 05 – NOVOS DIREITOS

5.1. NOVA MODALIDADE DE UTILIZAÇÃO: O USO DE OBRAS NO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA

160. O artigo 29 da LDA propõe uma lista exemplificativa de utilizações reservadas aos autores. Com o avançar das discussões tanto no plano nacional como internacional, nos encontramos diante da cristalização de uma potencial nova modalidade de uso: *a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos para fins de desenvolvimento de sistemas de IA.*

161. O reconhecimento desta nova modalidade de uso, traria, dentre seus efeitos, a garantia de que qualquer remuneração ou autorização deva ser obtida diretamente dos autores, artistas e demais titulares originais, uma vez que é vedada a transferência contratual de modalidades de uso não existentes na época do contrato.²²⁵ Ainda, a LDA estabelece que as diversas modalidades de uso são distintas entre si, e que a autorização para uma não implica em autorização para as demais.²²⁶

162. Cabe, portanto, questionar, na linha do que foi trazido no capítulo 04, por que a reserva de direitos endereçada aos titulares no art. 62 não está expressamente direcionada aos autores e artistas. Afinal, afirmar expressamente que esta é uma nova modalidade de utilização garantirá, de fato, aos autores e artistas o efetivo direito de autorizar ou proibir e de serem remunerados diretamente. Ao contrário, sem garantias como esta, os autores e artistas permanecerão em estado de vulnerabilidade negocial frente aos titulares empresariais, mesmo em se tratando de uma nova modalidade de uso.

²²⁵ Ver, por exemplo, art. 49 da LDA: “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:...V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;”

²²⁶ Art 31, LDA: “Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.”

5.2. MINERAÇÃO DE TEXTOS E DADOS (TDM)

163. O art. 4, XIII do PL define a mineração de textos e dados (TDM) como “processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial”.

164. O art. 61 do PL introduz uma limitação aos direitos autorais específica para a TDM, desde que atendidas determinadas condições e que esta seja destinada “para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais”.

165. TDM é, antes e acima de tudo, uma técnica, uma ferramenta de pesquisa utilizada principalmente em investigações intensivas em dados, para auxiliar na análise e identificação de padrões, tendências e correlações dentro de um determinado conjunto de dados.

166. TDM é também uma importante etapa no processo de treinamento de sistemas de IA, mas são conceitos que não se confundem. Os próprios artigos 4o, XIII, e 61 trazem indicação desta distinção. E sua relevância para a pesquisa e ciência contemporânea não pode ser subestimada nem reduzida à finalidade específica de treinamento dos sistemas de IA.²²⁷

167. A fim de afastar os impactos negativos nas pesquisas e na sociedade, que o próprio PL tenta resguardar (ver Cap. 03), é essencial distinguir, e tratar de forma diferente no marco regulatório,

²²⁷ Sobre o tema, ver, por exemplo, Margoni T, Kretschmer M (2022) A Deeper Look into the EU Text and Data Mining Exceptions: Harmonisation, Data Ownership, and the Future of Technology, GRUR Int 71(8):685–701, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikac054>. Exemplos de usos envolvendo TDM podem ser encontrados em Luca Schirru, Allan Rocha de Souza, Mariana G. Valente, Alice P. Lana. Text and Data Mining in Latin America. (Forthcoming in IIC, 2024). e Flynn, Sean. Vyas, Lokesh. Examples of Text and Data Mining Research Using Copyrighted Materials (Kluwer Copyright Blog, 6 Mar, 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/03/06/examples-of-text-and-data-mining-research-using-copyrighted-materials/>. Acesso em 23 Ago 2024.

TDM enquanto uma ferramenta de pesquisas intensivas em dados e o seu uso no treinamento de sistemas de IA, com ou sem finalidades comerciais. Especialmente pelos impactos sociais, é particularmente relevante assegurar a possibilidade incondicionada de uso de TDM enquanto ferramenta de pesquisa e para fins científicos e de relevante interesse público (ex. educação, jornalismo, etc.). No entanto, na versão atual do PL, o exercício do direito à pesquisa não estaria adequadamente assegurado, em razão de excessivos condicionamentos, cujo resultado seria o seu esvaziamento, como veremos a seguir.

168. Ainda, quando da utilização de TDM especificamente no processo de treinamento dos sistemas de IA, algumas diferenças podem ser consideradas para fins de regulação, tais como: se a finalidade dos sistemas é comercial ou social; se o agente tem finalidade lucrativa ou não; se o produto esperado da operação daquele sistema é capaz de concorrer, ou até mesmo substituir, as criações humanas; etc. A versão atual do PL essencialmente separa as IAs desenvolvidas por organizações e instituições de interesse público, como pesquisa, educação, jornalismo, etc. (art. 61), daquelas capitaneadas por sociedades empresárias e demais agentes que disponibilizam tais sistemas comercialmente (art. 64) e instituições (fundações ou associações) privadas vinculadas a empresas (art. 61 § 2º).

169. Em razão das características, finalidades e impactos próprios de cada qual, são, preliminarmente, identificadas na versão atual do PL quatro situações diversas que exigem tratamento específico e adequado às suas particularidades. São elas: (i) pesquisa sem desenvolvimento de sistemas de IA; (ii) desenvolvimento de sistemas de IA por instituições públicas ou não vinculadas a entidades com fins lucrativos; (iii) desenvolvimento de sistemas de IA por instituições privadas vinculadas a empresas; e (iv) desenvolvimento de sistemas de IA por empresas. No entanto, ao invés de discernir entre cada qual, a regulação proposta equipara as duas primeiras (art. 61) e as duas últimas (art. 64) situações, em razão dos condicionantes para o seu exercício e de seus efeitos.

170. Há também uma sutil separação no que diz respeito aos sistemas de IA Generativas (IAGen) e os demais. Ao tratar do cálculo de remuneração, traz como um dos elementos relevantes a serem

considerados “os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados” (art. 64 § 1º, II). Os sistemas de IAGen são diferentes dos demais, com relação aos seus efeitos de substituição e impactos sociais, e, por isso, talvez também exijam atenção específica do regulador.

171. A versão atual do PL (art. 61, § 4º) estende o uso da TDM a qualquer instituição pública ou privada, inclusive empresas, desde que para o “combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos”. Ora, em primeiro lugar, o combate a ilícitos é uma finalidade social relevante, e não porque as violações possam eventualmente ser frente aos direitos autorais e conexos. Também, como está redigida a proposta, projeta-se a elevação dos direitos autorais e conexos a uma superioridade hierárquica frente aos demais direitos que não é amparada nem pela Constituição nem por qualquer argumento de razoabilidade. Por fim, é a única situação em que não se faz qualquer diferenciação entre fins sociais ou comerciais, instituições públicas ou empresas privadas, o que não se justifica.

172. A prática deste permissivo, incondicionado como está, resultaria na possível criação do que poderíamos chamar de uma “polícia autoral artificial”, com consequências imprevisíveis, mas provavelmente imensamente prejudiciais à cidadania e democracia, além de, especificamente no caso dos direitos autorais, à liberdade de expressão, à privacidade, ao direito à educação, pesquisa, às limitações e exceções e ao domínio público em geral. A ser mantido, é necessário retirá-lo de onde está ou redimensioná-lo a fim de incluir o combate aos ilícitos em geral, além de estabelecer as condições mínimas a que devem atentar tais agentes no desenvolvimento e uso de tais ferramentas.

173. Conforme proposto na versão atual do PL, a prática da TDM é restrita a organizações e instituições. Não há qualquer menção ao pesquisador individual, que não está afiliado a nenhuma

instituição. Ainda que a interpretação do art. 1 § 1º a)²²⁸ e c)²²⁹ do PL possa sugerir que o pesquisador individual não estaria sujeito às regras ali previstas, caso esteja utilizando sistemas de IA para fins exclusivamente de pesquisa, e/ou finalidades particulares e não econômicas, não está claro se isso não representaria ou não uma violação aos direitos autorais. Parece-nos essencial incluir também o direito de TDM para, ao menos, usos privados, para fins de pesquisa e educação por pessoas naturais.

174. O art. 61. em seus incisos I a IV e §§ 1º e 3º, traz os condicionantes para a prática do TDM, tanto quando utilizada para fins de pesquisa em geral como para o desenvolvimento de sistemas de IA, desde que por instituições de interesse público, não vinculadas a entidades com fins lucrativos. São vedados: (i) finalidade comercial (art. 61, II); (ii) proveito e disseminação da obra utilizada (art. 61, III); (iii) usos além do necessário, que prejudiquem injustificadamente os interesses dos titulares ou que concorram com a exploração normal da obra (art. 61, III). Além disso, é requerido: (i) que os conteúdos utilizados sejam mantidos em segurança, apenas pelo tempo necessário (art. 61, § 1º); (ii) que os dados pessoais sejam respeitados (art. 61, § 3º); e, talvez o mais problemático, (iii) acesso “lícito” aos conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos.

175. Enquanto o conteúdo do Art. 61, III e IV, de alguma forma, já estava na redação da limitação para TDM desde o texto original do PL 2338/23, a exclusão da finalidade comercial e a condição de “acesso legítimo” são apresentadas somente no texto do Substitutivo Preliminar da CTIA (24/04/2024). O “acesso legítimo” foi alterado para “acesso lícito” na versão seguinte (Substitutivo Final da CTIA, de 07/06/2024), sem qualquer justificativa.

²²⁸ art. 1 § 1º, PL2338/23: “Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: ...a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;”

²²⁹ art. 1 § 1º, PL2338/23: “ Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: ...c) em atividades de testagem, desenvolvimento, pesquisa ou que não sejam colocadas em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)”.

176. Com relação à condição de ‘acesso lícito’ (art. 61, I) para recurso ao TDM, a UE buscou esclarecer seu significado em sua Diretiva CDSM, por meio do Considerando 14.²³⁰ No sentido atribuído, confirma-se o seu caráter potencialmente restritivo, pois a TDM só pode ser praticada se o conteúdo for objeto de política de acesso aberto, arranjos contratuais ou se estiverem livremente disponíveis online, ou acessíveis por outros meios legais.

177. E ainda que a Diretiva CDSM exemplifique o que seria “acesso lícito”²³¹ restam dúvidas sobre se o acesso lícito estaria relacionado à legalidade da fonte ou conteúdo acessado ou ao comportamento do pesquisador.²³² Atrelar o “acesso lícito” à legalidade da fonte traz ônus excessivos que praticamente inviabilizaram as pesquisas intensivas em dados, mesmo sem finalidade de desenvolver sistemas de IA, pois não teriam recursos financeiros e humanos para verificação da proteção e legalidade de cada conteúdo que seria utilizado em pesquisa, especialmente considerando o fato de que tais pesquisas podem demandar acesso a milhares ou mesmo milhões de obras.²³³ Tal elemento é apenas um dos fatores que contribuem para o caráter restritivo da TDM na UE (capítulo 02).

²³⁰ CDSM, Considerando 14: “(14) Research organisations and cultural heritage institutions, including the persons attached thereto, should be covered by the text and data mining exception with regard to content to which they have lawful access. Lawful access should be understood as covering access to content based on an open access policy or through contractual arrangements between rightholders and research organisations or cultural heritage institutions, such as subscriptions, or through other lawful means. For instance, in the case of subscriptions taken by research organisations or cultural heritage institutions, the persons attached thereto and covered by those subscriptions should be deemed to have lawful access. Lawful access should also cover access to content that is freely available online.”

²³¹ CDSM, Considerando 14: “(14) Research organisations and cultural heritage institutions, including the persons attached thereto, should be covered by the text and data mining exception with regard to content to which they have lawful access. Lawful access should be understood as covering access to content based on an open access policy or through contractual arrangements between rightholders and research organisations or cultural heritage institutions, such as subscriptions, or through other lawful means. For instance, in the case of subscriptions taken by research organisations or cultural heritage institutions, the persons attached thereto and covered by those subscriptions should be deemed to have lawful access. Lawful access should also cover access to content that is freely available online.”

²³² Ver Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024.

²³³ Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024: ““The reported line of cases essentially establishes either i) a total ban on unlawful sources (without clarifying how this unlawfulness should be assessed, thus arguably strictly, e.g., ACI Adam), or ii) a presumption of knowledge of the unlawfulness of the source when operating for financial gain purposes (GS Media). Accordingly, research organizations may have to comply with two alternative frameworks. In the first, they are asked to perform a strict assessment of lawfulness for every single

178. Já no que diz respeito ao emprego de técnicas de TDM para treinamento de sistemas de IA com finalidade comercial, o art. 4 da Diretiva CDSM autoriza determinados usos, sem restringir suas finalidades nem sujeitos autorizados. No entanto, esta limitação para fins mais amplos só será possível nos casos em que os titulares de direito não optaram pela reserva de direitos (*opt-out*) de maneira apropriada (sobre a reserva de direitos, ver item 5.3). A inclusão do art. 4 da CDSM se deu em momento posterior à idealização do art. 3²³⁴ e representaria uma oportunidade de promover a inovação também no setor privado.²³⁵

179. Será importante, no processo legislativo nacional, debater a conveniência e necessidade de inserção de limitação para TDM mais ampla que a ora proposta, que criasse um ambiente regulatório mais amigável ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais e à inovação tecnológica. E, para tal aperfeiçoamento, será necessário considerar algumas questões, como as que dizem respeito à remuneração pelo uso de obras protegidas para fins de treinamento destes sistemas e à potencial concorrência dos Produtos da IA com as próprias obras usadas em seu treinamento.

180. No que diz respeito ao desenvolvimento de Produtos da IA que podem concorrer e também substituir as criações humanas, já é realidade. No caso dos sistemas que ainda venham a ser desenvolvidos, a possibilidade de reserva de direitos (*opt-out*), ou obrigatoriedade de autorização em tais situações, oferecem caminhos para que tal situação possa ser evitada ou negociada. No entanto, a questão da substituição tem impactos mais profundos nos autores, artistas e na sociedade, pois atinge sua própria atividade laboral, com efeitos sobre não só sua remuneração, mas também sua estima e dignidade pessoal e seu papel na sociedade.

piece of content used for TDM, something that may be quite difficult for most content available on the Internet. This framework will almost unavoidably reduce Art. 3 to an ineffective provision.”

²³⁴ Sobre o tema, ver, por exemplo, Rosati, Eleonora, Copyright as an Obstacle or an Enabler? A European Perspective on Text and Data Mining and its Role in the Development of AI Creativity (2020) 27(2) Asia Pacific Law Review 198-217, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3452376>. Acesso em 25 Ago 2024.

²³⁵ CDSM, Considerando n. 18: “[...] In order to provide for more legal certainty in such cases and to encourage innovation also in the private sector, this Directive should provide, under certain conditions, for an exception or limitation for reproductions and extractions of works or other subject matter, for the purposes of text and data mining, and allow the copies made to be retained for as long as is necessary for those text and data mining purposes.”.

181. Nesta linha, bastante preocupante também é a possibilidade de tentar regular o desenvolvimento dos futuros sistemas a partir de premissas restritivas derivadas da justa preocupação que os grandes sistemas de IA generativa trouxeram para autores, artistas e titulares empresariais. Barreiras e custos excessivos ao desenvolvimento de novos sistemas e diferentes agentes econômicos podem acabar por consolidar as posições já dominantes, perpetuando seu poder de mercado. E a pergunta aqui a ser respondida é qual o melhor sistema regulatório para fomentar a inovação tecnológica, incentivar o desenvolvimento de uma indústria nacional de IA sem prejudicar desnecessária ou injustificadamente os interesses de autores, artistas e titulares.

5.3. RESERVA DE DIREITOS ('OPT-OUT')

182. O PL propõe em seu art. 62 que, no exercício de seus direitos, “o titular de direitos autorais e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta lei, na forma do regulamento.” A realização deste direito, porém, dependerá de regulamentação posterior, não sendo autoaplicável.

183. A inclusão do *opt-out* reafirma que estamos diante da criação de uma nova modalidade de uso, como observado no item 5.1 acima. Este tema é um dos tópicos bastante debatidos na legislação europeia, da qual o PL recebe substancial influência.

184. O art. 4(3) da Diretiva CDSM prevê que os direitos previstos na limitação constante do art. 4(1) poderão ser exercidos desde que o uso das obras não tenha sido proibido pelos titulares “de maneira adequada” e cita como exemplos meios que podem legíveis por máquina para materiais disponibilizados online. O Considerando n. 18 da Diretiva CDSM esclarece que, para materiais disponíveis online, a “maneira apropriada” consistiria apenas no emprego de métodos que permitam a leitura por máquinas, citando como exemplos metadados e os Termos de Uso de um

website. Para materiais que não estejam disponibilizados online, a Diretiva menciona que contratos e declarações unilaterais seriam alternativas apropriadas para tanto.²³⁶

185. Entretanto, ao analisar uma série de termos de uso de editoras científicas e de bancos de imagem, Schirru e Margoni (2023) relatam a falta de clareza nos termos de alguns dos documentos analisados, que, por vezes, chegam a autorizar expressamente a prática de mineração de textos e dados ao mesmo tempo que proíbem ou limitam de maneira ampla o uso de ferramentas automatizadas. Outros termos autorizam o usuário a realizar o *download*, reproduzir e usar um determinado conteúdo, inclusive para fins comerciais, mas, no mesmo documento, proíbem o uso da ferramenta para mineração de dados, *machine learning*, etc.²³⁷

186. Para além dos termos que devem ser utilizados para formalizar o *opt-out*, também são levantadas questões relevantes a respeito dos “identificadores”: se devem estar relacionados a um determinado URL ou se devem estar conectados a um conteúdo individual.²³⁸ Algumas perguntas sobre a forma por meio da qual deve ser feita a reserva de direitos foram discutidas em recente caso na Alemanha (*LAION e.v. vs Kneschke*).²³⁹

²³⁶ Considerando 18, CDSM

²³⁷ SCHIRRU, Luca; MARGONI, Thomas. Arts 3 and 4 of the CDSM Directive as regulatory interfaces: Shaping contractual practices in the Commercial Scientific Publishing and Stock Images sectors (Kluwer Copyright Blog, 22 Ago 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/08/22/arts-3-and-4-of-the-cdsm-directive-as-regulatory-interfaces-shaping-contractual-practices-in-the-commercial-scientific-publishing-and-stock-images-sectors/>.

²³⁸ KELLER, Paul. Considerations for Opt-Out Compliance Policies by AI Model Developers. Open Future Policy Brief #6 (16 Maio 2024). Disponível em: https://openfuture.eu/wp-content/uploads/2024/05/240516considerations_of_opt-out_compliance_policies.pdf.

²³⁹ KELLER, Paul. Machine readable or not? – notes on the hearing in *LAION e.v. vs Kneschke* (Kluwer Copyright Blog, 22 Jul 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/07/22/machine-readable-or-not-notes-on-the-hearing-in-laion-e-v-vs-kneschke/> “The court pointed out that this passage clearly communicated an opt-out from the text and data mining use in question because it “excluded the use of bots ‘for any purpose,’ including downloading”. While this seems like a reasonable interpretation, it potentially raises questions down the road if all types of general statements (such as “for any purpose” or the much more commonly used “all rights reserved”) are to be interpreted as a reservation of rights under Article 4(3) of the CDSM Directive. Does such a statement really satisfy the “expressly reserved” condition for a reservation of rights? In the present case, the court seemed to find that the language in the ToS satisfied this requirement. The main part of the hearing then revolved around the question of whether the above opt-out (expressed in English language and formatted in HTML in a subsection of the website’s terms of use) should be considered machine readable (as argued by the plaintiff) or not (as argued by LAION).”

187. Sobre os desenvolvimentos posteriores à formalização do *opt-out*, conforme trazido por Keller (2024, 9-10), alguns fatores precisam também ser considerados na legislação, a saber: (i) que o *opt-out* seria válido para os usos posteriores a sua formalização, uma vez que seria tecnicamente inviável remover obras de modelos já treinados;²⁴⁰ (ii) que algumas formas de *machine learning* podem ser benéficas até mesmo para os titulares de direitos autorais, e uma restrição abrangente para atividades relacionadas a IA poderia ser prejudicial aos seus interesses;²⁴¹ (iii) que pode haver repetições de uma mesma obra em uma única base de treinamento, uma vez que múltiplas cópias poderiam ter sido extraídas de fontes distintas, e que não necessariamente existiria informação a respeito do *opt-out* em todas elas.²⁴²

188. Por fim, também merecem menção questões relacionadas à (in)aplicabilidade de licenças Creative Commons como um mecanismo de reserva de direitos autorais,²⁴³ ou mesmo de

²⁴⁰ KELLER, Paul. Considerations for Opt-Out Compliance Policies by AI Model Developers. Open Future Policy Brief #6 (16 Maio 2024). Disponível em: https://openfuture.eu/wp-content/uploads/2024/05/240516considerations_of_opt-out_compliance_policies.pdf. “At the most simple level, it is clear that when an opt-out has been recorded, the opted-out work should not be added to the training data used to train new generative AI models unless other exceptions for doing so apply. Fundamentally, the opt-out can only apply to reproductions that have been made after the optout request has been received. At the current stage of technology, the works cannot be removed from models that have already been trained.”

²⁴¹ KELLER, Paul. Considerations for Opt-Out Compliance Policies by AI Model Developers. Open Future Policy Brief #6 (16 Maio 2024). Disponível em: https://openfuture.eu/wp-content/uploads/2024/05/240516considerations_of_opt-out_compliance_policies.pdf. “There are examples where machine learning can be deployed to protect copyright owner interests (such as in output filters or for model post-training to resist infringementseeking prompts), so care must be taken when defining the effect that opt-outs will have on GPAI model developers.”

²⁴² KELLER, Paul. Considerations for Opt-Out Compliance Policies by AI Model Developers. Open Future Policy Brief #6 (16 Maio 2024). Disponível em: https://openfuture.eu/wp-content/uploads/2024/05/240516considerations_of_opt-out_compliance_policies.pdf. “The other challenge with regard to the scope of the opt-out is the fact that opt-outs apply to works and that it is relatively likely that training data sets will contain multiple expressions of the same work. For example, this may be the case because an opted-out work has been crawled and added to the training data previously when it was not opted-out yet or because the work has been crawled and added to the training data from additional sources where it was not identified as being subject to an opt-out. . As a result, training data may contain multiple copies of a work that has been opted out. This means that in addition to not adding opted-out works to the training data used to train new models, model trainers should also make an effort to identify other instances of the opted-out work within the data they use to train future models.”

²⁴³ Lazarova, A., Margoni, T., Matas, A., Pearson, S., Reda, J., Vézina, B., Walsh, K., & Wyber, S. (2022). Creative Commons Statement on the Opt-Out Exception Regime / Rights Reservation Regime for Text and Data Mining under Article 4 of the EU Directive on Copyright in the Digital Single Market. Disponível em: https://kuleuven.limo.libis.be/discovery/fulldisplay?docid=lirias3677989&context=SearchWebhook&vid=32KUL_KUL:Lirias&search_scope=lirias_profile&adaptor=SearchWebhook&tab=LIRIAS&query=any,contains,LIRIAS3677989&offset=0&lang=en.

assegurar o acesso aberto para fins de TDM. bem como o papel do “acesso lícito” como próprio mecanismo de reserva de direitos em algumas situações.²⁴⁴

189. Em síntese, ainda não há nem direção, nem padrão, nem caminho prático para efetivar tal direito, sendo essencial que a regulamentação, considerando os potenciais efeitos para os diferentes agentes envolvidos, traga esclarecimentos sobre eventuais padrões técnicos, vocabulário e identificadores para que o *opt-out* seja devidamente reconhecido.

190. Para além do texto legal, observa-se que agentes da IA e outras organizações vêm propondo mecanismos para garantir aos autores e titulares maior controle sobre seu conteúdo.²⁴⁵ A Spawning.ai,²⁴⁶ por exemplo, oferece o “ai.txt”, uma forma de comunicar os usos autorizados do conteúdo de um website quando se trata de usos comerciais para fins de treinamento de IA, o Kudurru como uma forma de bloquear *scrapers*,²⁴⁷ bem como serviços como o “*Have I Been Trained*”, que permite a identificação de uma obra em uma das bases de dados mais populares em matéria de treinamento de IA (LAION-5B),²⁴⁸ e o “*Do Not Train registry*” que seria uma “lista onde indivíduos podem identificar sua propriedade intelectual para garantir que ela não seria utilizada na criação de futuras bases de dados para treinar modelos de IA”.²⁴⁹ Similar ao trabalho

²⁴⁴ Kretschmer, M., Margoni, T. & Oruç, P. Copyright Law and the Lifecycle of Machine Learning Models. IIC 55, 110–138 (2024). <https://doi.org/10.1007/s40319-023-01419-3>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-023-01419-3> “It is arguable that in specific sectors characterised by a strong concentration of the supply side (for instance the short-term rental market services of case study one, but also other fields such as the commercial scientific publishing industry), the requirement of lawful access may very well operate as a form of (surreptitious) reservation of the right to TDM. In other words, if the supply side is sufficiently concentrated, there is an inelastic effect on the demand. Researchers cannot operate without access to the knowledge found behind the paywalls of vertically integrated platforms, such as those operating rental or publishing services. Rightholders are under no obligation to make that wealth of data accessible. They can decide whether to do so and under what conditions. If they do, however, they cannot limit – or in economic terms – segment that offer. Access implies TDM. No access implies no TDM. Under these conditions, the real effect of Art. 3 is simply to rule out a third option: access without TDM (or for an additional price).”

²⁴⁵ ver, por exemplo, CANEL, Fabrice, Announcing new options for webmasters to control usage of their content in Bing Chat (Microsoft Bing Blogs, 22 Set 2023). Disponível em: <https://blogs.bing.com/webmaster/september-2023/Announcing-new-options-for-webmasters-to-control-usage-of-their-content-in-Bing-Chat>

²⁴⁶ “SPAWNING”, <https://spawning.ai/>.

²⁴⁷ “KUDURRU”, <https://kudurru.ai/>.

²⁴⁸ SPAWNING, “Have I Been Trained”, <https://spawning.ai/have-i-been-trained>.

²⁴⁹ Tradução nossa. Texto original: “list where individuals can flag their intellectual property to ensure that they are not used in the creation of future datasets for training Artificial Intelligence (AI) models”. Mais informações estão disponíveis no FAQ. SPAWNING, “Have I Been Trained”, <https://spawning.ai/have-i-been-trained>.

desenvolvido pela Spawning.ai é o *TDM Reservation Protocol*, um protocolo web “capaz de expressar a reserva de direitos relacionada a Mineração de Textos e Dados (TDM) aplicável a conteúdo web acessível legalmente.”²⁵⁰ Agentes de IA, como a OpenAI, também promovem mecanismos técnicos de *opt-out* para diferentes momentos. O primeiro seria ao compartilhar instruções para proibir o GPTBot de coletar informações de um *website* para posteriormente utilizá-las no treinamento de IA Generativa.²⁵¹ Outro mecanismo diz respeito à opção que o usuário tem de proibir que o sistema seja treinado com os seus *prompts* e interação, mas ainda não está disponível gratuitamente em todos os sistemas.²⁵²

191. Embora as iniciativas introduzidas por diferentes organizações possam representar um passo importante na garantia de um maior controle do uso de seu conteúdo por criadores e titulares, ainda subsistem questionamentos relevantes. Dentre elas, a ausência de um padrão universal e que se aplique a todos os modelos de IA Generativa. Isto porque, até o momento, há diferentes padrões e soluções promovidas de maneira individualizada, o que, em um cenário de incontáveis sistemas de IA generativa hoje em operação, gera um dever e ônus aos titulares de adequação de sua opção de retirada com relação a cada mecanismo.²⁵³

5.4. TRANSPARÊNCIA

192. A seção a respeito dos direitos de autor e conexos estabelece uma obrigação de transparência ao determinar que o “desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos

²⁵⁰ Tradução nossa. Texto original e mais informações disponíveis em: W3C COMMUNITY GROUP, LE MEUR, LAURENT (ed.). TDM Reservation Protocol (TDMRep). Disponível em: <https://www.w3.org/community/reports/tdmrep/CG-FINAL-tdmrep-20240510/>.

²⁵¹ OPENAI PLATFORM, ‘Overview of OpenAI Crawlers’. Disponível em: <https://platform.openai.com/docs/bots>

²⁵² Ver, por exemplo, OVIDE, Shira. How to opt out of having your data ‘train’ ChatGPT and other AI chatbots (Washington Post, 31 Maio 2024), <https://www.washingtonpost.com/technology/2024/05/31/opt-out-ai-training-meta-chatgpt/>.

²⁵³ Sobre o tema, ver KELLER, Paul. Generative AI and copyright: Convergence of opt-outs? (Kluwer Copyright Blog, 23 Nov 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/11/23/generative-ai-and-copyright-convergence-of-opt-outs/>. e Reef no X: “OpenAI now not only demands you tell them you opt out from their training data but also that you upload all your illustrations to their servers. How is this legal? This puts enormous costs on artists. Quick math” <https://t.co/gpbhnnqQEv> / X.

foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação” (art. 60).

193. O dever de transparência será desenvolvido e detalhado em regulamentação posterior, e no contexto do ambiente regulatório experimental (sandbox), a ser estabelecido pelo SIA e o órgão setorial competente. Não obstante, é importante antecipar alguns dos desafios já identificados em outras jurisdições. Em essência, quais, como e em que nível de detalhamento as informações devem ser disponibilizadas. O local e como as informações devem ser disponibilizadas não trazem maiores questionamentos a respeito da sua viabilidade prática, ao contrário do nível de granularidade e quais informações que devem efetivamente ser compartilhadas.

194. Ao analisar a legislação europeia, que também possui um comando relativamente parecido desde a versão do Parlamento, Quintais (2023) questiona a viabilidade de se disponibilizar as informações a nível individual, e menciona diversos fatores inerentes ao próprio sistema de direitos autorais que seriam impeditivos, incluindo o baixo grau de originalidade requerido para proteção por direitos autorais, “a fragmentação territorial do direito autoral e sua titularidade, a falta de um exigência de registro para obras, e (...) a precariedade de metadados com informações sobre titularidade”.²⁵⁴

195. Assim, caso a solução regulatória venha a ser a identificação individual das obras utilizadas para fins de treinamento, é importante que a norma considere sua viabilidade técnica e econômica. Alternativamente, a transparência poderia ser demonstrada a partir da disponibilização de informações a respeito das bases de dados que foram utilizadas para o treinamento.²⁵⁵

²⁵⁴ Tradução nossa, texto original disponível em Quintais (2023): “Clearly, if the goal is for generative AI providers to list all or most of the copyrighted material they are including in their training data sets in an itemized manner with clear identification of rights ownership claims, etc, then this provision is impossible to comply with. The low threshold of originality, the territorial fragmentation of copyright and its ownership, the absence of a registration requirement for works, and in general the poor state of rights ownership metadata (see e.g. here) demonstrate this impossibility.”. QUINTAIS, João Pedro. Generative AI, Copyright and the AI Act (Kluwer Copyright Blog, 9 Maio, 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/05/09/generative-ai-copyright-and-the-ai-act/>.

²⁵⁵ Por exemplo, como mencionado no Considerando 107 do AI Act, ao sugerir que poderiam ser listados os principais bancos de dados utilizados para o treinamento de um sistema, bem como explicações adicionais sobre outras fontes

196. A transparência, se viável ao nível granular, pode ter efeitos que transcendem a mera disponibilização de informações sobre conteúdos utilizados, representando uma potencial ferramenta para verificação a respeito do cumprimento das obrigações resultantes da reserva de direitos (*opt-out*), e que pode ser determinante para a celebração de licenças para a continuidade de uso e até mesmo para eventual judicialização da matéria.

197. Além das disposições relacionadas aos direitos autorais e conexos, é importante ressaltar que as obrigações de transparência e informação também estão presentes em diversos artigos do próprio PL 2338. O art. 3º traz a transparência e a explicabilidade como princípios que devem ser observados no desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA. Os arts. 6o e 7o tratam do direito à informação de pessoas ou grupos afetados por determinados sistemas de IA. Outros artigos, como os arts. 17, 19, 23, 39, tratam da transparência no contexto das Boas Práticas e da Governança de Sistemas de IA. Já os arts. 68 e 69 tratam especificamente da garantia de transparência em sistemas de IA desenvolvidos pelo Poder Público.

5.5. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PRODUTOS DA IA

198. Nesse estudo, adotamos a expressão “Produtos da IA” para identificar os resultados da operação (*out-puts*) de um sistema de IA dotado de um grau relevante de autonomia, em que não é possível identificar a contribuição criativa de um autor humano no resultado final.²⁵⁶ A adoção

utilizadas. Em Quintais (2023): “Arguably, the type of transparency that is useful is one that allows copyright holders to access datasets in order to exercise their opt-outs. It is unclear how the present text would enable that, since it imposes a requirement that cannot be met in practice. Furthermore, generative AI providers should be incentivized to collaborate with copyright holders in this process, e.g. for the development of workable standards to make effective the reservation of rights.”. QUINTAIS, João Pedro. Generative AI, Copyright and the AI Act (Kluwer Copyright Blog, 9 Maio, 2023). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/05/09/generative-ai-copyright-and-the-ai-act/>.

²⁵⁶ Conforme definição proposta em SCHIRRU, Luca. Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. (2020, pp.48-49), “Produtos da IA” seriam aqueles que “(i) ... não seria identificável, ou em que seria diminuta, a contribuição de um ser humano para o conteúdo de um determinado resultado e (ii) para os casos ... em que os níveis de participação do ser humano e a autonomia do sistema não...sejam capazes de permitir a interpretação de que o sistema de IA foi utilizado de maneira acessória ou como uma ferramenta.”

do termo "Produtos da IA" é deliberada e tem o intuito de afastar qualquer confusão com as criações de autoria humana, as obras autorais.²⁵⁷

199. O uso de sistemas de IA para desenvolver produtos que, se criados por seres humanos, seriam passíveis de proteção pelos direitos autorais, não é um fenômeno novo. Casos como aqueles relacionados ao sistema especialista desenvolvido por Haron Cohen,²⁵⁸ os experimentos de David Cope²⁵⁹ e o uso de algoritmos genéticos por Karl Sims²⁶⁰ são exemplos. Mais recentemente, o projeto Next Rembrandt²⁶¹ e o Retrato de Edmond de Belamy²⁶² povoaram a literatura sobre direito autoral e IA. Atualmente, maior atenção tem sido dada aos sistemas de IA Generativa, como o Midjourney,²⁶³ DALL-E,²⁶⁴ GitHub Copilot,²⁶⁵ dentre outros.

²⁵⁷ SCHIRRU, Luca. Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

²⁵⁸ KURZWEIL CYBERART TECHNOLOGIES, INC. Learn about AARON's history. 2001c. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20191003011122/http://www.kurzweilcyberart.com/aaron/history.html>. KURZWEIL CYBERART TECHNOLOGIES, INC. Learn about AARON's history. Biography of Harold Cohen: Creator of AARON. 2001c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20191001192519/http://www.kurzweilcyberart.com/aaron/hi_cohenbio.html. Sobre o tema, ver também CARBONI, Guilherme. Direitos Autorais e Novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa. Revista de Mídia e Entretenimento do IASP. Ano I, Vol I. Coordenação de Fábio de Sá Cesnik e José Carlos Magalhães Teixeira Filho. Jan-Jun. 2015. pp. 111-140. MCCORDUCK, Pamela. Aaron's code: meta-art, artificial intelligence, and the work of Harold Cohen. New York: W. H. Freeman and Company, 1990. SILVA, Ligia da. AARON: um experimento de co-autoria desenvolvido pelo meta-artista Harold Cohen. 2008. Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2008.

²⁵⁹ Sobre o tema, ver UNIVERSITY OF CALIFORNIA – SANTA CRUZ - UCSC. David Cope: Biography [s.d.]. Disponível em: <http://artsites.ucsc.edu/faculty/cope/biography.htm>. UNIVERSITY OF CALIFORNIA – SANTA CRUZ - UCSC. David Cope: Experiments in Musical Intelligence [s.d.]. Descrição do Experiments in Musical Intelligence. Disponível em: <http://artsites.ucsc.edu/faculty/cope/experiments.htm>.

²⁶⁰ SIMS, Karl. Genetic Images. 1993. Disponível em: <https://www.karlsims.com/genetic-images.html>.

²⁶¹ "The Next Rembrandt" (05 de Abril de 2016), disponível em: <https://youtu.be/luygOYZ1Ngo?si=MzuhuPOykHYuAvXb>.

²⁶² CHRISTIE'S. Is artificial intelligence set to become art's next medium? Christie's. 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.christies.com/features/A-collaboration-between-two-artists-one-human-one-a-machine-9332-1.aspx>.

²⁶³ "MIDJOURNEY", <https://www.midjourney.com/home>.

²⁶⁴ OPENAI, "DALL-E 3", <https://openai.com/index/dall-e-3/>.

²⁶⁵ "GITHUB COPILOT", <https://github.com/features/copilot>.

200. Ainda que o cenário atual seja diferente, inclusive em razão do volume em que são produzidos, da forma em que os serviços são oferecidos e do acesso global, por vezes, gratuito,²⁶⁶ perguntas semelhantes àquelas trazidas em Relatório datado de 1978²⁶⁷ continuam a ressoar,²⁶⁷ e são acompanhadas de outras questões jurídicas complexas. Seriam tais produtos protegidos por direitos autorais? Haveria autor? Quem seriam os titulares? É desejável a atribuição de alguma exclusividade a tais produtos? Se sim, qual sistema seria o mais adequado?

201. Uma parte da literatura²⁶⁸ defende que tais produtos estariam em domínio público, até mesmo pelo fato de não ser possível identificar um autor humano. Ao passo que alguns autores, como Abbott (2016a; 2016b),²⁶⁹ Hristov (2017)²⁷⁰ e Devarapalli (2018),²⁷¹ defendem que, na ausência de direitos exclusivos sobre os produtos da IA, poderia ocorrer um desestímulo ao investimento e desenvolvimento em sistemas de IA utilizados para tais finalidades.

202. Dentro do próprio sistema de direitos autorais, diferentes modelos de apropriação podem ser vislumbrados e classificados como: (i) modelos antropocêntricos, centrados nos autores e artistas, pessoa física; (ii) modelos centrados no titular; (iii) modelos tecnocêntricos, a partir dos

²⁶⁶ SCHIRRU, L. O criador humano em tempos de IA generativa: qual é o papel do sistema de direitos autorais? (Migalhas, 03 de Abril de 2024), <https://www.migalhas.com.br/depeso/404738/o-criador-humano-em-tempos-de-ia-generativa>.

²⁶⁷ NATIONAL COMMISSION ON NEW TECHNOLOGICAL USES OF COPYRIGHTED WORKS (CONTU). Final Report on the National Commission on New Technological Uses of Copyrighted Works. Chapter 3. 1978. Disponível em: <http://digital-law-online.info/CONTU/PDF/Chapter3.pdf>.

²⁶⁸ Ver, por exemplo, GONÇALVES, Lukas Ruthes; LANA, Pedro de Perdigão. A autoria de obras tuteláveis pelo direito autoral por aplicações de inteligência artificial no direito brasileiro e português. In: Novos Direitos Intelectuais: estudos luso-brasileiros sobre propriedade intelectual, inovação e tecnologia. Coord.: Alexandre Libório Dias Pereira, Marcos Wachowicz, Pedro de Perdigão Lana – Curitiba: Gedai, 2019. 202p. pp.35-62. SCHÖNBERGER Daniel, Deep Copyright: Up- and Downstream - Questions Related to Artificial Intelligence (AI) and Machine Learning (ML) in Droit d’auteur 4.0 / Copyright 4.0, DE WERRA Jacques (ed.), Geneva / Zurich (Schulthess Editions Romandes) 2018, pp. 145-173. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3098315>.

²⁶⁹ ABBOTT, Ryan Benjamin, Hal the Inventor: Big Data and Its Use by Artificial Intelligence. in Big Data Is Not a Monolith, MIT Press (Sugimoto, Cassidy R., et al., eds., 2016a). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2565950>. ABBOTT, Ryan Benjamin, I Think, Therefore I Invent: Creative Computers and the Future of Patent Law. Boston College Law Review, Vol. 57, No. 4, 2016b. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2727884> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2727884>.

²⁷⁰ HRISTOV, Kalin. Artificial Intelligence and the Copyright Dilemma, 57 IDEA- The journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property - 431. 2017.

²⁷¹ DEVARAPALLI, Pratap. Machine learning tom achine owning: redefining the copyright ownership from the perspective of Australian, US, UK and EU Law. European Intellectual Property Review. 40 (11) 2018. Copyright 2019 Sweet & Maxwell and Its Contributors –Thomson Reuters. Pp. 722-728.

próprios sistemas de IA; e, indo além das fronteiras dos direitos autorais, (iv) modelos de apropriação *sui generis*.²⁷²

203. Há legislações que tratam das obras geradas por programas de computador, como é o caso da Lei do Reino Unido.²⁷³ Porém, não identificamos até o momento normas que regulem especificamente a proteção jurídica dos produtos da IA ou que reflitam as questões trazidas pelas recentes dinâmicas introduzidas pelas tecnologias de IA Generativa.

204. No Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) emitiu parecer²⁷⁴ sobre as invenções desenvolvidas por sistemas de IA. E o Conselho da Justiça Federal aprovou na IX Jornada de Direito Civil o Enunciado 670, em que se afirma que “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos”.²⁷⁵

205. Sob o sistema de direitos autorais vigente no Brasil e em muitos outros lugares, caso não seja possível identificar um autor humano, não há obra protegida nem autoria. Mesmo sem proteção jurídica dos Produtos da IA, novos sistemas de IA (Generativa ou não) continuam a ser desenvolvidos e oferecidos ao público. Dados a respeito do investimento em tecnologias de IA Generativa em 2023, demonstram que os investimentos para aquele ano atingiram quase nove vezes os valores investidos em 2022, somando um total de USD 25,2 bilhões.²⁷⁶ Assim, não parece que a atribuição de exclusividade seja fator determinante para investimento e desenvolvimento

²⁷² SCHIRRU, Luca. Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. SCHIRRU, L.. Direito autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

²⁷³ REINO UNIDO. Copyright, Designs and Patents Act 1988 (Chapter 48, incorporating amendments up to the Digital Economy Act 2017). http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=474030.

²⁷⁴ INPI, Parecer n. 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROCsobrelInteligenciaartificial.pdf>.

²⁷⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. - Brasília. Centro de Estudos Judiciários, 2022. <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>.

²⁷⁶ STANFORD UNIVERSITY. HAI. Artificial Intelligence Index Report. 2024. https://aiindex.stanford.edu/wp-content/uploads/2024/05/HAI_AI-Index-Report-2024.pdf.

da indústria da IA.²⁷⁷ E enquanto não há regulamentação, os agentes econômicos têm regulado o uso dos Produtos da IA por meio de seus Termos de Uso.

206. A versão de 24 de abril do PL 2338/23, o “Substitutivo Preliminar da CTIA (24.04.2024)”, trouxe, em seu art. 58, disposição específica acerca da proteção jurídica dos Produtos de IA. A proteção seria regulamentada pelo órgão setorial competente, “considerando o grau de autonomia do sistema e da participação humana”, e em consideração dos seguintes elementos: (i) centralidade do ser humano; (ii) proteção do autor; (iii) inalienabilidade dos direitos morais; (iv) interpretação restritiva dos negócios jurídicos envolvendo direitos autorais; (v) proteção do domínio público e (vi) as limitações e exceções aos direitos autorais. Entretanto, tal proposição foi removida na versão seguinte, o “Substitutivo Final da CTIA (07/06/2024)”.

207. Ainda que não traga em seus dispositivos legais alguma forma de regulação para os produtos da IA, o texto mais recente do PL 2338 traz uma definição de “conteúdos sintéticos derivados”, que seriam “informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial”.²⁷⁸ Já o art. 19, na Seção “Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco”, demanda que o sistema de IA inclua “identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão”, condicionado ao estado da arte do desenvolvimento tecnológico, a ser objeto de futura regulamentação. Já o art. 24, na Seção “Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público”, estabelece que o “o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido

²⁷⁷ Sobre o tema, importante relembrar os ensinamentos de Ascensão (2008, p.14): “não obstante tudo estar no domínio público, realizaram-se durante milênios criações intelectuais e inventos espantosos. O que por si demonstra que os exclusivos sobre bens intelectuais não são afinal indispensáveis para o progresso das ciências e das artes”. ASCENSÃO, José de Oliveira. A questão do domínio público. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2008. Disponível em: http://www.direitoautor.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pdf.

²⁷⁸ art. 4, XXI, PL da IA, versão 04/07/2024.

por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos”, como uma forma de mitigar riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético.

208. Ainda que o conceito de “conteúdos sintéticos derivados” se aproxime do que denominamos aqui de “Produtos da IA”, nenhum deles é sinônimo ou equipara-se ao que chamamos de “obra derivada” no direito autoral.²⁷⁹ A obra ‘derivada’ é o resultado de uma criação feita a partir de uma obra ‘originária’.

209. A obra derivada e Produtos de IA se distinguem, em primeiro lugar, porque a obra derivada demanda autoria de uma pessoa física. Nos Produtos da IA, como aqui definidos, não há, de fato, um autor humano, o que afastaria de pronto tal configuração. Ademais, tais Produtos da IA são resultado do funcionamento de sistemas de IA treinados com milhões e, até mesmo, bilhões de dados, extraídos de obras protegidas ou não, e seus produtos são resultados estatísticos, e não criações, e não reproduzem ou se projetam de maneira substancial com relação a nenhuma obra em particular, ressalvados casos raros como aqueles trazidos quando da discussão a respeito da memorização ou situações em que se busca especificamente a repetição de padrões de obras determinadas. Para além da aproximação expressiva do resultado final com alguma obra utilizada no treinamento, é importante também ressaltar que os procedimentos de treinamento de tais sistemas não se caracterizam como uma criação a partir de uma obra em particular, dentre tantas compreendidas nas bases de dados de treinamento.²⁸⁰

210. Enquanto as tecnologias de IA já são uma realidade, a forma como serão regulados o seu uso e treinamento e o modelo de apropriação adequado aos Produtos da IA devem ser objeto de maior discussão seja no que diz respeito aos aspectos jurídicos, mas também em questões de

²⁷⁹ De acordo com o art. 5, VIII, g) da LDA, a obra derivada é aquela que “constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária”. Assim, seriam exemplos de obras derivadas a adaptações e traduções que são apresentadas como criação intelectual nova. (art. 7, XI, LDA).

²⁸⁰ Em Schirru (2020, p. 279) são exemplificadas algumas aplicações de sistemas de IA e a dificuldade de se identificar uma obra originária em particular: “Nesse sentido, até mesmo o Next Rembrandt estaria excluído de um conceito de obra derivada, haja vista que não constitui em uma transformação de nenhuma obra em particular de Rembrandt van Rijn, mas sim em uma reflexão dos padrões comumente utilizados por aquele artista. Caso distinto, mas também passível de análise sob o que se ora propõe é o experimento de Karl Sims (1993) utilizando algoritmos genéticos, onde não é possível relacionar qualquer dos resultados atingidos com uma única obra originária.”

políticas públicas e de como lidar com os potenciais impactos positivos (ex: expansão das ferramentas de criação) e negativos da tecnologia (ex: substituição e precarização das atividades laborais criativas). É relevante questionar qual deve ser o papel dos direitos autorais nessa nova realidade social e tecnológica para continuar a incentivar o criador humano e a produção de suas obras originais.

5.6. CONCLUSÕES PRELIMINARES

211. Como visto neste Capítulo, o texto atual do PL sugere a criação de uma nova modalidade de utilização para os direitos autorais: *a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos para fins de desenvolvimento de sistemas de IA*. Assegura aos titulares maior controle sobre suas obras e melhor posição contratual. Infelizmente, no entanto, não há garantias de que os autores e artistas poderão, eles próprios, usufruir de uma posição privilegiada, que compense sua situação vulnerabilidade negocial, inclusive frente aos titulares empresariais da indústria cultural.

212. Quanto à reserva de direitos (*opt-out*), um ponto de atenção é a falta de direção, padrão, ou caminho prático único para efetivar tal direito, sendo fundamental que a regulamentação, traga esclarecimentos sobre eventuais padrões técnicos, vocabulário e identificadores para que o *opt-out* seja devidamente reconhecido e exercido.

213. Ainda que o dever de transparência venha a ser desenvolvido e detalhado em regulamentação posterior, e no contexto do ambiente regulatório experimental (*sandbox*), antecipamos alguns dos desafios já identificados em outras jurisdições e que precisam ser considerados, até mesmo pelo fato de que tais obrigações transcendem a mera disponibilização de informações sobre conteúdos utilizados, representando uma potencial ferramenta para verificação a respeito do cumprimento das obrigações resultantes da reserva de direitos (*opt-out*).

214. Por fim, tratamos da proteção jurídica dos produtos da IA. Não parece que a atribuição de exclusividade seja fator determinante para investimento e desenvolvimento da indústria da IA, até

mesmo considerando os investimentos em tecnologias de IA Generativa. Para este momento, mais do que propor uma nova camada de direitos exclusivos cuja necessidade é duvidosa, é mais importante questionar quais são as ferramentas mais adequadas para continuar a incentivar o criador humano e a produção de suas obras. Algumas alternativas vêm sendo discutidas, dentre elas, os diferentes mecanismos de remuneração e que serão objeto de análise no Capítulo 6 abaixo.

CAPÍTULO 06 - REMUNERAÇÃO

215. A rápida evolução de sistemas de IA generativa veio acompanhada de receios da classe artística e de trabalhadores intelectuais em geral sobre como evitar a desvalorização, ou mesmo substituição, do trabalho humano frente aos produtos que hoje são gerados por meio destes sistemas ou como antecipar de que forma afetarão a subsistência destes trabalhadores.²⁸¹ Este temor gerou inclusive demanda pelo banimento de determinadas aplicações de IA Generativa.²⁸² Em um cenário marcado por incertezas, o estabelecimento de algum incentivo direto aos criadores humanos, especialmente remuneração, parece ser uma das soluções para onde muitos vetores apontam, se por nenhum outro motivo, como forma de apaziguar as ansiedades, de todo modo justificáveis.

216. Todavia, o tema traz bem mais perguntas que respostas. Quem deve ser remunerado? Por quê? Por quem? Quanto? Como? Quando? Enfim, neste capítulo, discorreremos sobre estas questões, inclusive sobre as possibilidades trazidas pelo PL 2338/23, sobre as alternativas e problemas observados nas experiências internacionais, e indicamos algumas das questões ainda em aberto.

6.1. POR QUE REMUNERAR?

217. A remuneração de titulares, mais do que de autores e criadores, tem sido pauta central nas discussões regulatórias sobre IA e direitos autorais. Para além do valor sociocultural das obras literárias e artísticas em si, cuja principal finalidade é existir,²⁸³ seus efeitos sociais são amplos, pois

²⁸¹ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

²⁸² Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

²⁸³ B. Beebe (2017), "Bleistein, the Problem of Aesthetic Progress, and the Making of American CopyrightLaw", Columbia Law Review 117 (2017), 319.

são partes relevantes da rede simbólica que compõe o nosso universo cultural.²⁸⁴ Sua relevância, portanto, transcende.

218. Em 2023, a Authors Guild (a maior organização profissional de escritores dos EUA) apresentou carta aberta à OpenAI, Alphabet, Meta, Stability AI e IBM pedindo, dentre outras coisas, que os líderes da indústria de IA: (1) “obtenham permissão para o uso de material protegido por direitos autorais”; (2) “compensem os escritores de forma justa pelo uso passado e contínuo de nossos trabalhos” e (3) “compensem os escritores de forma justa pelo uso de nossos trabalhos em resultados de IA, independentemente de os resultados estarem ou não infringindo a lei atual”.²⁸⁵

219. Na Europa, iniciativas similares foram capitaneadas por organizações como a Authors' Rights Initiative - grupo de 40 associações e sindicatos que representam autores, intérpretes e detentores de direitos autorais em vários segmentos do setor criativo - com seu *“Call for Safeguards Around Generative AI”*;²⁸⁶ e a European Guild for Artificial Intelligence Regulation (“EGAIR”), que adotou o Manifesto EGAIR,²⁸⁷ criticando a utilização indiscriminada, sem consentimento, de conteúdo protegido por direitos autorais para treinamento dos sistemas de IA.

220. A notória greve de 148 dias dos roteiristas de Hollywood, ocorrida no mesmo ano, também é um exemplo claro da insatisfação dos autores e criadores com a crescente difusão de produtos de IA.²⁸⁸ Neste caso, o temor é o mesmo, mas a insatisfação é frente aos estúdios de Hollywood,

²⁸⁴ Sobre o tema, ver GEERTZ, Clifford. Art as a cultural system. In: GEERTZ, Clifford. Local Knowledge. New York: Basic Books, 1983. GEERTZ, Clifford. The interpretation of cultures. USA: Basic Books, 1973. SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Culturais no Brasil. Azougue, 1ed (2013), 184p.

²⁸⁵ THE AUTHORS GUILD, Open Letter to Generative AI Leaders. Disponível em: <https://actionnetwork.org/petitions/authors-guild-open-letter-to-generative-ai-leaders>. Acesso em 22 Ago. 2024.

²⁸⁶ Initiative Urheberrecht (2023), Joint Statement: Authors and Performers Call for Safeguards Around Generative AI in the European AI Act, 19 April 2023, available at: <https://urheber.info/diskurs/call-for-safeguards-around-generative-ai>.

²⁸⁷ European Guild for Artificial Intelligence Regulation (2023), Manifesto for AI Companies Regulation in Europe, available at: <https://www.egair.eu/#manifesto>.

²⁸⁸ Ben Schwartz, AI and the Hollywood Writers' Strike, The Nation (May 8, 2023), <https://www.thenation.com/article/economy/ai-and-the-hollywood-writers-strike>; Jennifer Maas, The Writers Strike Is Over: WGA Votes to Lift Strike Order After 148 Days, Variety (Sept. 26, 2023, 5:07 PM), <https://variety.com/2023/tv/news/writers-strike-over-wga-votes-end-work-stoppage-1235735512/>.

pelo desenvolvimento de sistemas de IA próprios, provavelmente para usos internos, porém com os mesmos efeitos de precarização e substituição dos profissionais.

221. De acordo com uma pesquisa realizada pela Authors Guild em 2023, 90% dos escritores acreditam autores devem ser compensados pelo uso de seus livros no treinamento de IA generativa, 69% acham que suas carreiras estão ameaçadas pela IA e 70% acreditam que as editoras irão usar a IA para gerar livros, no todo ou em parte.²⁸⁹ Existem previsões de que, até 2025, 90% do conteúdo poderá ser, pelo menos parcialmente, gerado ou orientado por IA.²⁹⁰ No campo da música, de acordo com uma pesquisa de 2023, 73% dos produtores musicais têm dúvidas sobre a segurança de suas funções no processo criativo em função da presença invasiva da IA.²⁹¹

222. Dados de 2024 também reforçam esses resultados. Pesquisa recente encomendada pela GEMA e SACEM, entidades de gestão coletiva da Alemanha e da França, sobre o impacto da IA generativa na indústria da música, demonstra que criadores de música veem os sistemas de IA predominantemente como um risco, e não como oportunidade: 64% dos entrevistados a enquadraram como risco, enquanto 11% como oportunidade.²⁹² Além disso, 71% veem os sistemas de IA como um risco para a sua subsistência econômica. Por outro lado, 1 em cada 3 membros das entidades afirma utilizar IA (subindo para metade para os menores de 35 anos) e a grande maioria espera regulações claras para os sistemas de IA generativa, demandando (i) transparência para dados de treinamento, (ii) que nenhum treinamento se dê sem o consentimento dos criadores e (iii) participação na remuneração gerada. O estudo também estima que, até 2028, quase 30% das receitas de criadores de músicas estarão em risco por conta da IA generativa.

²⁸⁹ Survey Reveals 90 Percent of Writers Believe Authors Should Be Compensated for the Use of Their Books in Training Generative AI, The Authors Guild (May 15, 2023), <https://authorsguild.org/news/ai-survey-90-percent-of-writers-believe-authors-should-be-compensated-for-ai-training-use>.

²⁹⁰ Carolyn Giardina, CES: Could 90 Percent of Content Be AI-Driven by 2025?, The Hollywood Rep. (Jan. 8, 2023, 12:11 PM), <https://www.hollywoodreporter.com/movies/movie-news/ces-ai-sag-aftra-1235290431>.

²⁹¹ Cameron Sunkel, Survey Finds 73% of Music Producers Believe Artificial Intelligence Will Replace Them, EDM (June 6, 2023), <https://edm.com/gear-ech/survey-music-producers-believe-ai-will-replace-them>

²⁹² <https://www.gema.de/documents/d/guest/gema-sacem-goldmedia-ai-and-music-pdf>.

223. Assim, dentre as questões debatidas na intersecção entre IA e direitos autorais, se destaca a justificativa da remuneração. E, a partir de uma perspectiva europeia, existem diversas razões para a existência de remuneração de autores e criadores.²⁹³ Geiger e Iaia (2023) argumentam que a justificativa de existência de alguma remuneração estaria pautada em uma análise de direitos fundamentais que busca equilibrar interesses conflitantes.²⁹⁴ Isso porque os sistemas de IA generativa pode colidir com alguns direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão artística, a liberdade das artes e ciência, o direito à ciência e à cultura, o direito à proteção dos interesses morais e materiais dos criadores, dentre outros.²⁹⁵

224. Argumentam os autores que contextualizar os direitos autorais dentro dos direitos fundamentais à ciência e à cultura, à liberdade de expressão e à criatividade artística (e até mesmo dentro da função social da propriedade) levaria ao reconhecimento de um direito abrangente e não escrito dos criadores de serem remunerados pela exploração comercial de seu trabalho.²⁹⁶ Para estes autores, esse direito deveria ser entendido como um princípio fundamental e vinculante das leis de direitos autorais, derivado dos direitos fundamentais e da função social dos direitos autorais.²⁹⁷

225. Até o momento, se observam três principais justificativas para que haja um direito de remuneração: (i) pelo treinamento de sistemas de IA com obras protegidas por direitos autorais; (ii) pela possibilidade de substituição (ainda que parcial) do trabalho de criadores e autores

²⁹³ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

²⁹⁴ Geiger, Christophe and Iaia, Vincenzo, The Forgotten Creator: Towards a Statutory Remuneration Right for Machine Learning of Generative AI (October 6, 2023). Computer Law & Security Review, vol 52 (Forthcoming, 2024), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4594873>

²⁹⁵ Geiger, Christophe and Iaia, Vincenzo, The Forgotten Creator: Towards a Statutory Remuneration Right for Machine Learning of Generative AI (October 6, 2023). Computer Law & Security Review, vol 52 (Forthcoming, 2024), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4594873>

²⁹⁶ Christophe Geiger, 'Building an ethical framework for intellectual property in the EU: time to revise the Charter of Fundamental Rights', in in Gustavo Ghidini and Valeria Falce (eds.), Reforming Intellectual Property Law (Edward Elgar, 2022), 90-91

²⁹⁷ Christophe Geiger, 'Building an ethical framework for intellectual property in the EU: time to revise the Charter of Fundamental Rights', in in Gustavo Ghidini and Valeria Falce (eds.), Reforming Intellectual Property Law (Edward Elgar, 2022), 90-91

humanos por produtos de IA; e (iii) por eventual violação direta dos direitos sobre as obras protegidas. Considerando os diferentes fatos geradores, esta última mais se aproxima de uma indenização do que, de fato, um direito de remuneração.²⁹⁸

6.1.1. Uso de conteúdos protegidos no treinamento de sistemas IA

226. Nestes casos, a remuneração seria devida quando sistemas de IA utilizam conteúdos protegidos por direitos autorais em sua etapa de treinamento.²⁹⁹ O pagamento é, portanto, pelo uso de conteúdo no treinamento de sistemas de IA (*input*), e não em razão dos efeitos da geração dos produtos de IA (*output*).³⁰⁰

227. O entendimento de que o uso de obras protegidas por direitos autorais para treinamento dos sistemas de IA seria parasitário³⁰¹ é frequentemente defendido por representantes de grandes titulares de direitos autorais, mas também encontra eco em posicionamentos de artistas e criadores.³⁰² Estaria calcado na noção de que o uso de obras protegidas por sistemas de IA implicaria o dever de remunerar por si só, pois sistemas de IA generativa só seriam capazes de produzir bons produtos de IA porque foram treinados com obras produzidas por humanos.³⁰³

²⁹⁸ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

²⁹⁹ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

³⁰⁰ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

³⁰¹ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

³⁰² Como exemplo, ver Lucy Knight, 'Authors call for AI companies to stop using their work without consent' (The Guardian, 20 July 2023) <https://www.theguardian.com/books/2023/jul/20/authors-call-for-ai-companies-to-stop-using-their-work-without-consent>.

³⁰³ Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

228. Igualmente, há sugestões de considerar o autor de cada entrada usada no treinamento como coautor do próprio sistema ou mesmo dos *outputs*.³⁰⁴ Isso estaria conectado com a noção de que todo resultado de IA é uma derivação de todas as suas entradas e que os outputs seriam na verdade obras derivadas. São posicionamento com o qual discordamos, se por nenhum outro motivo porque não estamos tratando nem de autoria nem de obra, pois não há criação envolvida no processo.

229. Sistemas de IA não reformulam ideias conceituais em novas expressões utilizando a criatividade,³⁰⁵ mas derivam seus produtos de dados extraídos, dentre outras fontes, de obras protegidas, anteriormente processados.³⁰⁶ O argumento é que empresas de tecnologia estaria infringindo direitos de autores, artistas e titulares sobre suas obras ao usá-las como dados de treinamento sem consentimento prévio e expresso, e por meio de processos pouco transparentes.³⁰⁷ Por essa visão, todo produto gerado pela IA se originaria de reproduções mecânicas (e outros usos protegidos) de obras potencialmente protegíveis. Contudo, tal visão não é livre de críticas.³⁰⁸

³⁰⁴ Sobre o tema, ver, por exemplo, GUADAMUZ, Andres. French lawmakers propose new copyright law about generative AI (TechnoLlama, 24 Set. 2023). Disponível em: <https://www.technollama.co.uk/french-lawmakers-propose-new-copyright-law-about-generative-ai>. Acesso em 22 Ago. 2024.

³⁰⁵ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

³⁰⁶ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

³⁰⁷ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

³⁰⁸ Sobre o tema, ver Sobel, Benjamin, Elements of Style: Copyright, Similarity, and Generative AI (May 18, 2024). Harvard Journal of Law & Technology, Forthcoming Vol. 38, Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4832872> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4832872>, p. 7: "Part I also debunks one of the most prominent metaphors used to describe generative AI: that it is, or is not, a "collage machine." The "collage machine" metaphor is unhelpful for two reasons. First, it erroneously posits that it is possible to differentiate so-called "mechanical" reproductions of works of visual art from so-called "intellectual" reproductions. Second, it implies that the distinction matters, when blackletter copyright doctrine holds that it does not. Generative AI is clearly learning to reproduce something from its training data: what matters is what that something is, and how the law ought to treat the copying".

230. Para além do uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA, os tantos casos judiciais em curso envolvendo questões de direitos autorais³⁰⁹ contribuem para a discussão de outros elementos relevantes para este tópico, como é o caso de potenciais violações de direitos autorais no *out-put*, que é o sistema em que os titulares podem optar pela exclusão de suas obras na utilização para treinamento de IA e, conseqüentemente, de eventual remuneração.³¹⁰

231. A remuneração pelo treinamento foi a alternativa regulatória escolhida pela versão mais recente do PL n. 2338.³¹¹ Conforme o art. 64, a remuneração será devida em virtude da utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos "em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA",³¹² nas hipóteses de disponibilização comercial (art. 64, IV).

³⁰⁹ Para mais, ver Generative AI-Intellectual Property Cases and Policy Tracker, Mishcon de Reya LLP, <https://www.mishcon.com/generative-ai-intellectual-property-cases-and-policy-tracker>.

³¹⁰ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

³¹¹ Texto do Projeto de Lei n. 2338/2023 disponível na íntegra em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1723640844815&rendition_principal=S&disposition=inline.

³¹² PL 2338/2023: "Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização. §1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa; II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. IV - que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61. V - que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente: a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada. §2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior".

232. Alguns critérios, em lista não exaustiva, devem ser considerados para promover o cálculo da remuneração: (i) poder econômico do agente de IA; (ii) grau de utilização dos conteúdos; e (iii) efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais (art. 64, II).

233. O critério “grau de utilização dos conteúdos” traz a obrigação de considerar a distinção entre obras protegidas e não protegidas, seja em razão de seu objeto ou do prazo de proteção (domínio público), e também faz ressurgir questões não resolvidas sobre direitos autorais, como as obras órfãs. Além disso, com relação aos autores e artistas, considerando que o impacto de uma criação individual em meio a milhões, ou bilhões, de outras obras utilizadas no treinamento de um mesmo sistema, resultará em valores que estarão longe de efetivamente favorecer economicamente os criadores, seja pelo uso de suas obras, seja pela potencial substituição.

234. A título de exemplo, consideremos que o GPT-3 fora treinado em 499 bilhões de tokens³¹³ e o GPT-4 em 13 trilhões de tokens.³¹⁴ Mesmo se todos estes forem de obras protegidas ao tempo do treinamento, e houver possibilidade de operacionalização, a remuneração por grau de utilização dos conteúdos protegidos, a depender da fórmula sobre a qual seria calculada, levaria a um valor ínfimo para cada autor ou artista. Como ilustrado por Guadamuz, um livro com 72.000 palavras, ou 96.000 tokens, corresponderia a 0,00000007% da totalidade do GPT-4.³¹⁵

235. Outros critérios de determinação da remuneração se referem ao (i) “poder econômico do agente de IA” e (iii) aos “efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais”. São critérios relevantes que remetem à análise das atividades econômicas, práticas e estrutura dos mercados, essenciais na medida em que a introdução de novas tecnologias e o

³¹³ Um token, nesse modelo, é uma sequência de caracteres frequentemente encontrados juntos no corpus do texto de treinamento, geralmente composto por 4 letras ou números. É possível estimar a contagem de tokens de um texto com base em sua contagem de palavras por meio de um [calculador de tokens](https://www.gptcostcalculator.com/open-ai-token-calculator). OpenAI Token Calculator. Disponível em: <https://www.gptcostcalculator.com/open-ai-token-calculator>. Acesso em 25 Ago 2024.

³¹⁴ OpenAI Platform, ‘OpenAI developer platform’. Disponível em: <https://platform.openai.com/docs/overview>. Acesso em 25 Ago 2024.

³¹⁵ Guadamuz, Andres. French lawmakers propose new copyright law about generative AI (TechnoLlama, 24 Set 2023). Disponível em: <https://www.technollama.co.uk/french-lawmakers-propose-new-copyright-law-about-generative-ai>. Acesso em 25 Ago 2024.

estabelecimento de qualquer tipo de remuneração compulsória ou novos direitos podem ter um relevante impacto econômico, que devem ser cautelosamente equacionados.

236. No entanto, embora não explicita o potencial efeito de “substituição”, nos parece que é justamente a esta situação que o critério ‘iii’ se refere. Isso também deixa claro que a remuneração em razão do uso de obras protegidas para fins de treinamento incidiria sobre todos os sistemas de IA, e a única distinção para com relação às Generativas seria o valor da remuneração. Porém, é importante não olvidar que a apreensão que motiva os autores e artistas é quanto aos sistemas de IA cujos resultados são sons, imagens e textos que se assemelham às obras autorais e interpretações pessoais, e não os sistemas de IA em geral. Por isso, relevante revisitar a incidência da remuneração, distinguindo entre ambos os tipos de sistema.

237. Um dilema que precisa ser enfrentado na regulação com clareza e prioridade, é com relação aos sistemas já treinados e aos já disponíveis ao público. Considerando que um número imensurável de conteúdos já foi utilizado para treinar diversos sistemas de IA, que não podem ser destreinados nem necessariamente têm as informações necessárias ao cálculo da remuneração e sua divisão, quais medidas transitórias seriam aplicadas.

6.1.2. Substituição do criador e da criação humana

238. Diferentemente das tecnologias anteriores que eram capazes de reproduzir obras pré-existentes, alguns sistemas de IA podem ser usados para gerar novos textos, sons e imagens estáticas ou em movimento de forma rápida, com significativa qualidade, com grande potencial de impactar de forma substancial o mercado de obras produzidas por humanos.³¹⁶ Assim, o dever de remuneração também pode ser justificado em razão da substituição de obras criadas por

³¹⁶ Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI’s Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

humanos por produtos de IA e, em última instância, do próprio criador humano.³¹⁷ Neste caso, a oferta final de serviços e produtos de IA (*output*) no mercado seria o ponto de referência para uma obrigação legal de pagamento de remuneração.³¹⁸

239. Nesta linha de argumentação, o dever de remuneração passaria a existir quando produtos de IA substituem obras de criadores humanos - ou seja, o foco está na dimensão do *output*, e não do *input*.³¹⁹ Ainda, a remuneração não seria justificada apenas nos efeitos do *output* em si, mas estaria apoiada em um argumento de política pública, e conectado ao fato de que os sistemas que hoje estão disponíveis e que apresentam um potencial de substituição do autor humano e de suas criações, possuem tal sofisticação em parte graças às obras humanas que foram utilizadas em seu treinamento.³²⁰

240. Há autores que sustentam que a falta de uma remuneração, e o potencial impacto negativo na criação humana, pode até mesmo ameaçar o desenvolvimento da IA.³²¹ Por serem modelos de linguagem, e não de conhecimento, os LLMs não seriam capazes de raciocinar a respeito do conteúdo que venham a processar.³²² Assim, como relatado em pesquisas anteriores, o contínuo treinamento de LLMs com materiais sintéticos (materiais produzidos por IA) em substituição ao

³¹⁷ Ver, por exemplo, Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

³¹⁸ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>.

³¹⁹ Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

³²⁰ Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

³²¹ Ver, por exemplo, Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>

³²² Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>

conteúdo gerado por humanos, traria resultados insatisfatórios.³²³ Uma analogia compartilhada na literatura é aquela relacionada ao uso de fotocopiadoras para realizar reiteradas cópias de uma mesma imagem, e que, sucessivamente, vão perdendo a nitidez e qualidade.³²⁴

241. No entanto, a remuneração apenas para casos de substituição também foi objeto de críticas. Alguns autores defendem que concentrar-se no *output*, e não *input*, seria inconsistente com a teoria geral de direitos autorais e a exclusividade que rege a proteção garantida pelo sistema autoral.³²⁵

242. Como visto acima, recentes estudos demonstram a importância da criação humana para o contínuo desenvolvimento de modelos de IA, e reiteram a importância da busca por uma solução regulatória que promova a inovação tecnológica no Brasil, ao mesmo tempo em que incentive, por meio de remuneração, autores e artistas a continuarem a criar e, secundariamente, os titulares a investir nas produções, contribuindo para a sustentabilidade do ecossistema criativo e o contínuo desenvolvimento da IA no Brasil.

6.1.3 Pela violação direta

243. Os resultados (*outputs*) dos sistemas de IA também podem representar uma violação direta dos direitos autorais. Com relação a violações de caráter patrimonial, os primados da responsabilidade civil estariam aptos ao enfrentamento, embora maiores especificações favoreçam sua aplicação.

³²³ Ilya Shumailov et al., The Curse of Recursion: Training on Generated Data Makes Models Forget 2 (May 31, 2023), <https://arxiv.org/pdf/2305.17493.pdf>. Shumailov, I., Shumaylov, Z., Zhao, Y. et al. AI models collapse when trained on recursively generated data. *Nature* 631, 755–759 (2024). <https://doi.org/10.1038/s41586-024-07566-y>.

³²⁴ Ted Chiang, ChatGPT is a Blurry JPEG of the Web, *New Yorker* (Feb. 9, 2023), <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/chatgpt-is-a-blurry-jpeg-of-the-web>. Sobre o tema, ver também: Shumailov, I., Shumaylov, Z., Zhao, Y. et al. AI models collapse when trained on recursively generated data. *Nature* 631, 755–759 (2024). <https://doi.org/10.1038/s41586-024-07566-y>.

³²⁵ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), *A Research Agenda for EU Copyright Law* (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

244. No entanto, violações penais ou fundadas nos direitos morais (paternidade e integridade), dependem de analisarmos objetivamente a partir dos atos, inicialmente sem consideração dos agentes. No caso das sanções penais, os agentes são pessoas físicas, e, para que possa haver imputação de sanções penais, mesmo quando convertidas em valores monetários, será preciso que a regulação, se assim desejar, identifique o sujeito a ser responsabilizado por tal.

245. Quando tratamos de direitos morais, nos referimos aqui especificamente ao plágio, que implica na assunção de autoria de uma obra por um sujeito não autor e violam os direitos morais de paternidade. Conceitualmente, portanto, não é possível plágio por não humanos, como são os sistemas de IA. Mas é possível fazer uma equiparação legal para fins de compensação, ainda que continue necessário identificar o agente a ser responsabilizado.

246. Alguns defendem que, se o resultado é gerado com base nas instruções do usuário, a responsabilidade por violações decorrentes do resultado deve recair predominantemente sobre o usuário, e não sobre agentes ligados aos sistemas de IA.³²⁶ Nessa linha, se a tecnologia é “capaz de usos substanciais que não violam direitos autorais”, não haveria justificativa para impor responsabilidade à plataforma ou ao desenvolvedor por atos ilegais cometidos por usuários por meio de seu uso.³²⁷ No entanto, os critérios de responsabilização devem considerar a capacidade e autonomia de cada um dos agentes da cadeia de prevenir quaisquer das violações já previstas para as atividades humanas e empresariais, independente de eventuais punições a usuários.

247. Para esta discussão, um aspecto relevante sobre os sistemas de IA é a memorização. Pesquisas apontam para situações em que LLMs podem memorizar fragmentos de dados em seu

³²⁶ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

³²⁷ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

treinamento,³²⁸ o que pode resultar em violações de direitos autorais.³²⁹ Alguns autores argumentam que diferentes formas de memorização deveriam ser tratadas de maneira distinta, especialmente considerando a relação entre memorização e generalização nos modelos de IA.³³⁰ A falta de intenção na memorização poderia ser considerada atenuante em casos de violação, sugerindo a necessidade de regras que incentivem maior transparência nos sistemas de IA, que muitas vezes são criticados por sua opacidade.³³¹ Ao mesmo tempo, há também a discussão sobre demandas de fazer o sistema de IA ‘esquecer’ determinadas informações,³³² como no caso em que pesquisadores da Microsoft conseguiram fazer um modelo ‘esquecer’ detalhes relacionados a Harry Potter.³³³

248. Para além da memorização, há também a discussão sobre o desenvolvimento de um produto da IA “no estilo” de determinado autor. Ainda que “estilos” e “conceitos” não sejam protegidos sob os direitos autorais, tais questões são discutidas em artigos e fóruns especializados,

³²⁸ Sobre o tema, ver: Nicholas Carlini, Daphne Ippolito, Matthew Jagielski, Katherine Lee, Florian Tramèr, Chiyuan Zhang. Quantifying Memorization Across Neural Language Models. (2023) Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2202.07646>. Acesso em 25 Ago 2024. Nicholas Carlini, Florian Tramèr, Eric Wallace, Matthew Jagielski, Ariel Herbert-Voss, Katherine Lee, Adam Roberts, Tom Brown, Dawn Song, Úlfar Erlingsson, Alina Oprea, Colin Raffel. Extracting Training Data from Large Language Models. (2021) Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2012.07805>. Acesso em 25 Ago 2024. Nicholas Carlini, Florian Tramèr; Eric Wallace; Matthew Jagielski; Ariel Herbert-Vos; Katherine Lee and Adam Roberts; Tom Brown; Dawn Song; Úlfar Erlingsson; Alina Oprea; Colin Raffel. Extracting Training Data from Large Language Models. 30th USENIX Security Symposium. Disponível em: <https://www.usenix.org/conference/usenixsecurity21/presentation/carlini-extracting>. Acesso em 25 Ago 2024.

³²⁹ Vitaly Feldman. 2020. Does learning require memorization? a short tale about a long tail. In Proceedings of the 52nd Annual ACM SIGACT Symposium on Theory of Computing (STOC 2020). Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 954–959. <https://doi.org/10.1145/3357713.3384290>.

³³⁰ Ivo Emanuilov, Thomas Margoni. Memorisation in generative models and EU copyright law: an interdisciplinary view (Kluwer Copyright Blog, 26 Mar 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/03/26/memorisation-in-generative-models-and-eu-copyright-law-an-interdisciplinary-view/>. Acesso em 25 Ago 2024.

³³¹ Ivo Emanuilov, Thomas Margoni. Memorisation in generative models and EU copyright law: an interdisciplinary view (Kluwer Copyright Blog, 26 Mar 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/03/26/memorisation-in-generative-models-and-eu-copyright-law-an-interdisciplinary-view/>. Acesso em 25 Ago 2024.

³³² Pasquale, Frank A. and Sun, Haochen, Consent and Compensation: Resolving Generative AI’s Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/07, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4826695> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>.

³³³ Ronen Eldan & Mark Russinovich, Who’s Harry Potter? Approximate Unlearning in LLMs 2–3, 6–8 (Oct. 4, 2023) (unpublished manuscript), <https://arxiv.org/abs/2310.02238>.

até mesmo pela existência critérios como "similaridade substancial" (*substantial similarity*) nos EUA.³³⁴

6.2 BENEFICIÁRIOS E PAGADORES RESPONSÁVEIS

6.2.1. Beneficiários

249. Outra discussão essencial, especialmente quando pensamos em quais objetivos queremos atingir com a criação de um dever de remuneração, é compreender quem efetivamente será o destinatário final desta remuneração, o seu beneficiário. Algumas alternativas existentes para remuneração não fazem distinção entre titulares e autores ou artistas. A discussão de fundo aqui diz respeito ao desenvolvimento ou não de uma ferramenta de direitos autorais que mire na distribuição equitativa.³³⁵ A versão mais recente, de julho de 2024, do PL n. 2338,³³⁶ escolhe os titulares dos direitos de autor e direitos conexos, e não os autores e artistas, como os beneficiários dessa remuneração.

250. Neste ponto, vale lembrar que autores e artistas somente são titulares originais de direitos, e nem são os únicos, enquanto os que efetivamente detêm e concentram os poderes e benefícios da exploração da obra são os titulares empresariais, especialmente as grandes empresas transnacionais da indústria cultural e criativa, em razão das condições contratuais e prática indiscriminada de cessão total.

251. Conforme comentado anteriormente, é importante que o PL promova mecanismos, inclusive e principalmente condições contratuais irrevogáveis, para assegurar que os novos

³³⁴ Sobre o tema, ver Gil Appel, Juliana Neelbauer & David A. Schweidel, Generative AI Has an Intellectual Property Problem, Harv. Bus. Rev. (Apr. 7, 2023), <https://hbr.org/2023/04/generative-ai-has-an-intellectual-property-problem>. Sobre o tema, ver também Daniel J. Gervais, AI Derivatives: The Application to the Derivative Work Right to Literary and Artistic Productions of AI Machines, 52 Seton Hall L. Rev. 1111, 1112–13 (2022).

³³⁵ Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

³³⁶ Texto do Projeto de Lei n. 2338/2023 disponível na íntegra em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1723640844815&rendition_principal=S&disposition=inline.

direitos de remuneração também beneficiem diretamente os autores e artistas, as pessoas físicas criadores, caso contrário a remuneração invariavelmente será concentrada nas mãos de poucos e grandes titulares de direitos.³³⁷

252. Se o foco nos titulares sem a proteção dos autores e artistas permanecer, entendemos que ocorrerá, na verdade, uma transferência de fundos das empresas de IA para os grandes titulares de conteúdo, praticamente todas de origem e com sede no exterior, com ínfimo retorno para os autores e artistas nacionais, e potencial aumento no envio dos royalties a partir do Brasil.

6.2.2. Pagadores Responsáveis

253. No que diz respeito àqueles que devem pagar as remunerações, podem variar de acordo com o mecanismo de remuneração a ser adotado. De acordo com o proposto no caput do art. 64 do projeto³³⁸ é o "o agente de IA".

254. Entretanto, a responsabilidade pela remuneração poderá estendida outros agentes. Por exemplo, usuários e agentes de IA podem ser potenciais responsáveis em mecanismos similares àqueles baseados em *levies* instituídos nos EUA e na Europa, ou em mecanismos baseados no uso e desenvolvimento de sistemas de IA. Órgãos governamentais e instituições públicas, em conjunto ou não com agentes privados, poderão também ter participação na construção de um eventual fundo comum ou de uma renda cultural universal que poderá ser revertida para aqueles cujas atividades foram negativamente afetadas pelos produtos da IA Generativa. Alguns dos mecanismos de remuneração serão apresentados a seguir.

6.3. FORMATOS DE MECANISMO DE REMUNERAÇÃO

³³⁷ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>.

³³⁸ PL 2338/2023: "Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização".

255. Os possíveis formatos de um eventual mecanismo de remuneração estão entre as inquietações mais difíceis. Não há consenso sobre os formatos adequados e nenhuma das alternativas hoje discutidas está isenta de críticas e falhas. Diante deste cenário, buscamos aqui tão-somente apresentar algumas das alternativas nos debates regulatórios, bem como contribuir com novas ideias.

256. A possível substituição do autor humano e a disruptura do mercado criativo demandam ações e investimentos adequados, até mesmo considerando que os criadores que possam vir a ser substituídos irão precisar de suporte financeiro e ferramentas para que possam se reposicionar profissionalmente. Por esses motivos, a discussão sobre a introdução de um sistema de remuneração adequado é de suma importância.³³⁹

257. Uma das alternativas é a negociação e autorização direta entre titulares e agentes de IA. A proposta de negociação e autorização direta aposta na capacidade dos titulares negociarem e autorizarem a utilização das obras sob seu controle. Se baseia na autonomia negocial das partes e parece se espelhar nas alternativas utilizadas para remuneração pelo uso de conteúdo jornalístico por plataformas digitais.³⁴⁰ É, inclusive, a alternativa escolhida na proposta de regulamentação. Conforme o art. 64, §1º, os titulares de direitos de autor e de direitos conexos devem ter "plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa". E de acordo com o §2º, esta negociação independe de regulamentação posterior.³⁴¹

³³⁹ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>.

³⁴⁰ Para discussão brasileira aprofundada no tema, ver: Relatório sobre remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR ; organização Rafael Almeida Evangelista, Maximiliano Martinhão. — São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/14/20240625103634/relatorio_remuneracao_jornalismo_plataformas_digitais.pdf.

³⁴¹ PL 2338/23: "Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização. §1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa; §2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior".

258. Todavia, nessa abordagem, não se reconhece a posição de clara hipossuficiência da maior parte dos autores e criadores, ou mesmo de pequenos titulares de direitos, frente às sociedades empresariais da indústria cultural e criativa e parece direcionada unicamente para a negociação entre grandes titulares de direitos e grandes agentes de IA.³⁴²

259. Outra alternativa que vem sendo discutida na literatura nacional e internacional envolve a criação de fundos de gestão coletiva, que seriam responsáveis por receber, gerir e distribuir o pagamento devido aos titulares. Esse sistema destinaria percentual da receita advinda da comercialização dos produtos de IA para empreendimentos criativos humanos, com gestão coletiva dos valores recebidos da indústria de IA.³⁴³ Seria uma proposta de sistema de remuneração que poderia assegurar alguma renda efetiva para autores e artistas. O direito de remuneração coletiva seria administrado e aplicado por sociedades de arrecadação que distribuem o dinheiro arrecadado por meio de esquemas de repartição e fundos sociais e culturais.³⁴⁴

260. Mesmo que sejam criados protocolos padronizados de reserva de direitos, legíveis por máquina e capazes de expressar diferentes desejos e modalidades de remuneração, ainda não se sabe até onde os titulares de direitos e as entidades de gestão coletiva conseguirão criar soluções eficientes de autorizações que ofereçam interfaces de pagamento confiáveis e funcionem satisfatoriamente.³⁴⁵ Além do mais, as sociedades de gestão coletiva padecem de problemas similares como transparência, critérios de distribuição e controle do fluxo monetário.

³⁴² Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

³⁴³ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

³⁴⁴ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

³⁴⁵ Senftleben, Martin, AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions? (February 24, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4740268> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

261. Uma terceira alternativa seria a criação de um fundo comum, que poderia ser utilizado para oferecer suporte financeiro e oportunidades de treinamento para autores e artistas, pessoas físicas. Tais fundos seriam derivados de um sistema de remuneração o que incidiria sobre sistemas de IA capazes de produzir produtos de IA que concorrem ou substituem criações humanas. Alguns propõem efetivamente uma taxaço.³⁴⁶

262. Para fins de distribuição destes valores, seria interessante conseguir identificar que tipo de obra ou setor do mercado criativo foi especialmente afetado pela difusão dos sistemas de IA, especialmente as generativas, para garantir que os mais prejudicados sejam melhor compensados.³⁴⁷

6.4 CONCLUSÕES PRELIMINARES

263. A rápida evolução dessas tecnologias, notadamente aquelas de IA Generativa, tem causado preocupações significativas entre autores, artistas e trabalhadores da cultura, que temem pela desvalorização de seu trabalho e substituição - sua e de suas obras -, além da potencial violação de seus direitos.

264. Neste capítulo, buscamos destacar as principais justificativas, complexidades e desafios inerentes aos possíveis sistemas de remuneração e compensação em diferentes contextos localizados na interseção entre IA e direitos autorais, notadamente pelo uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA, pela substituição de criações humanas, ou pela violação direta de direitos autorais.

³⁴⁶ Senftleben, Martin, Generative AI and Author Remuneration (June 14, 2023). International Review of Intellectual Property and Competition Law 54 (2023), pp. 1535-1560, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4478370> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>.

³⁴⁷ Frosio, Giancarlo, Should We Ban Generative AI, Incentivise it or Make it a Medium for Inclusive Creativity? (July 31, 2023). in Enrico Bonadio and Caterina Sganga (eds), A Research Agenda for EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>.

265. Apesar do avanço dos debates regulatórios observados na literatura, no PL n. 2338/2023 e algumas iniciativas estrangeiras, e dos acordos conduzidos por alguns agentes privados,³⁴⁸ sobram perguntas e faltam respostas, principalmente sobre como operacionalizar essas compensações de maneira eficaz e equitativa. Tais perguntas estão relacionadas, mas não se limitam à identificação de beneficiários e responsáveis pelo pagamento, e os formatos e mecanismos de remuneração e distribuição dos valores arrecadados.

266. Por fim, como enfrentado no capítulo 04, reiteramos o entendimento de que apenas uma remuneração compulsória, destinada exclusivamente aos autores e artistas, e inafastável contratualmente, serviria para garantir que os autores e artistas efetivamente sejam recompensados pelo seu trabalho.

³⁴⁸ Ver, por exemplo, Shutterstock Data Licensing and the Contributor Fund (2024). Disponível em: https://support.submit.shutterstock.com/s/article/Shutterstock-Data-Licensing-and-the-Contributor-Fund?language=en_US. Acesso em 25 Ago 2024. Adobe Firefly. Disponível em: <https://www.adobe.com/br/products/firefly.html>. Acesso em 25 Ago 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal eleva enquanto fundamentais tanto os direitos do ser humano como protege o ambiente social onde suas potencialidades são desenvolvidas, sendo as atividades econômicas instrumentais a estes fins. E, a considerar estes paradigmas, o debate legislativo sobre a regulação dos direitos autorais no âmbito da inteligência artificial deve necessariamente privilegiar os autores e artistas e também as atividades e direito de pesquisa.

Os temas trazidos e incorporados ao PL 2338/23 a partir de abril de 2024 são relevantes e em sintonia com os debates regulatórios e iniciativas legislativas em diversas jurisdições. Como toda e qualquer proposta normativa, contém imprecisões, omissões e inadequações. Nenhuma, contudo, que não possa ser superada. Além do mais, uma regulação sobre os sistemas de inteligência artificial sem incorporar seus impactos sobre a criação artística e expressões culturais não deve ser uma opção, pois desnudaria um dos pilares do aparato cultural, a rede de significados nas quais estamos imersos e são essenciais à nossa humanização.

Dentre os aspectos que entendemos merecem ser lapidados do PL 2338/23 no que diz respeito aos direitos autorais, além da harmonização e melhor sistematização dos termos e conceitos, destacamos como central a necessidade de distinguir com maior precisão as diversas situações sobre as quais os comandos legislativos irão incidir, tais como (i) diferenciar autores e artistas de titulares empresariais, tanto enquanto sujeitos qualificados para o exercício dos direitos como destinatários privilegiados de eventual remuneração; (ii) destacar as atividades de pesquisa em geral das centradas no desenvolvimento de sistemas de IA, principalmente com relação às condições de uso das técnicas de mineração de textos e dados, essencial para todas as pesquisas intensivas em dados; (iii) separar entre o desenvolvimento de sistemas de IA em geral e desenvolvimento de sistemas de IA generativa. Isso porque as especificidades de cada uma destas situações trazem à luz a necessidade de uma regulação própria, adequada às suas particularidades, sob risco de, ao tratarmos coisas diferentes da mesma forma, provocar injustiças, ampliar a resistência aos seus comandos e comprometer sua efetividade e os próprios objetivos da legislação.

Relacionado a estes aspectos, são identificados também alguns riscos e potenciais impactos negativos, que podem ser evitados. Por exemplo, como está previsto, os autores e artistas, cujos fundados receios quanto ao futuro de suas atividades profissionais almeja-se equacionar, podem não vir a ser efetivamente e equitativamente remunerados e satisfeitos em suas demandas. A pesquisa intensiva em dados, mesmo quando não vinculada ao desenvolvimento de sistemas de IA, poderá ser prejudicada pelas condições restritivas para a utilização das técnicas de TDM. Ainda, o desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, mesmo e especialmente as que não são generativas, podem ser freadas pela elevação das exigências e barreiras de entrada em um mercado até o momento dominados por poucas e grandes empresas, invariavelmente estrangeiras.

Nenhuma das considerações e críticas ao estado atual do PL 2338/23 implica em dizer que não deve haver normas públicas, leis nacionais, que balizem as questões e direcionem as soluções, pois sua ausência resultará na privatização da regulação, transferindo as decisões sobre questões tão relevantes para a sociedade e essenciais ao país para os poderes privados, quase invariavelmente exercido pelas grandes corporações, quaisquer que sejam os setores.

Erguer uma estrutura normativa adequada para lidar com as tecnologias de inteligência artificial não é nem fácil nem será definitiva, tanto pela dificuldade de operacionalização de alguns comandos, como pela inerente incerteza sobre os impactos sociais futuros das novas tecnologias. Porém, as soluções para os problemas apontados não são insuperáveis, e inserções ou alterações pontuais seriam capazes de contornar as dificuldades identificadas, ainda que possam demandar algum esforço político e uma dose de boa vontade. Por tudo isso, é um prazer contribuir para o debate.

REFERÊNCIAS

Aaron: um experimento de co-autoria desenvolvido pelo meta-artista Harold Cohen. Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2008.

Abbott, Ryan Benjamin. Hal the Inventor: Big Data and Its Use by Artificial Intelligence. in Big Data Is Not a Monolith, MIT Press (Sugimoto, Cassidy R., et al., eds., 2016a). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2565950>.

Abbott, Ryan Benjamin. I Think, Therefore I Invent: Creative Computers and the Future of Patent Law. Boston College Law Review, Vol. 57, No. 4, 2016b. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2727884> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2727884>.

Appel, Gil; Neelbauer, Juliana; Schweidel, David A. Generative AI Has An Intellectual Property Problem, Harv. Bus. Rev. (Apr. 7, 2023), <https://Hbr.Org/2023/04/Generative-Ai-Has-An-Intellectual-Property-Problem>.

Ascensão, José De Oliveira. A Questão Do Domínio Público. In: Wachowicz, Marcos; Santos, Manoel Joaquim Pereira dos. Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2008. Disponível em: http://www.direitoautoral.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pdf.

Band, Jonathan. "Protecting User Rights Against Contract Override," (May 2023). PIJIP/TLS Research Paper Series no. 97. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/97>

Beebe B. "Bleistein, the Problem of Aesthetic Progress, and the Making of American Copyright Law", Columbia Law Review 117 (2017), 319

Beiter, Klaus. "Reforming Copyright or Toward Another Science? A More Human Rights-Oriented Approach Under the REBSPA in Constructing a "Right to Research" for Scholarly Publishing." (2022) PIJIP/TLS Research Paper Series no. 7. <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/79>

Berkeley Research Group. Global AI Regulation Report. Berkeley: Berkeley Research Group, 2024. Disponível em: https://Media.Thinkbrg.Com/Wp-Content/Uploads/2024/06/20122419/Brg-Global-Ai-Regulation-Report_06_2024.Pdf.

Canel, Fabrice. Announcing New Options For Webmasters To Control Usage Of Their Content In Bing Chat (Microsoft Bing Blogs, 22 Set 2023). Disponível em: <https://Blogs.Bing.Com/Webmaster/September-2023/Announcing-New-Options-For-Webmasters-To-Control-Usage-Of-Their-Content-In-Bing-Chat>

Carboni, Guilherme. Direitos Autorais E Novas Formas De Autoria: Processos Interativos, Meta-Autoria E Criação Colaborativa. Revista De Mídia E Entretenimento Do Iasp. Ano I, Vol I. Coordenação de Fábio de Sá Cesnik e José Carlos Magalhães Teixeira Filho. Jan-Jun. 2015. pp. 111-140.

Carlini, N. et al. Extracting Training Data from Large Language Models Extracting Training Data from Large Language Models. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.usenix.org/system/files/sec21-carlini-extracting.pdf>.

Carolyn Giardina, CES: Could 90 Percent of Content Be AI-Driven by 2025?, The Hollywood Rep. (Jan. 8, 2023, 12:11 PM), <https://www.hollywoodreporter.com/movies/movie-news/ces-ai-sag-aftra->

Carroll, Michael. “Copyright and the Progress of Science: Why Text and Data Mining Is Lawful”, 53 U.C. Davis L. Rev. 893 (2019). Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/53-2_Carroll.pdf

CFLA Statement: Copyright and Text and Data Mining (TDM) Research. (2023). Disponível em: http://cfla-fcab.ca/wp-content/uploads/2023/07/CFLA_FCAB_Statement-on-Text-and-Data-Mining-Research-1.docx.pdf

CGI.br. Relatório sobre remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR ; organização Rafael Almeida Evangelista, Maximiliano Martinhão. — São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em:

https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/14/20240625103634/relatorio_remuneracao_jornalismo_plataformas_digitais.pdf

Chiang, Ted. ChatGPT is a Blurry JPEG of the Web, *New Yorker* (Feb. 9, 2023), <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/chatgpt-is-a-blurry-jpeg-of-the-web>.

Christie's. Is Artificial Intelligence Set To Become Art's Next Medium? Christie's. 16 De Outubro De 2018. Disponível em: <https://www.Christies.Com/Features/A-Collaboration-Between-Two-Artists-One-Human-One-A-Machine-9332-1.aspx>.

Conselho Da Justiça Federal, IX Jornada Direito Civil: Comemoração Dos 20 Anos Da Lei N. 10.406/2022 E Da Instituição Da Jornada De Direito Civil: Enunciados Aprovados. - Brasília. Centro De Estudos Judiciários, 2022. <https://www.Cjf.Jus.Br/Cjf/Corregedoria-Da-Justica-Federal/Centro-De-Estudos-Judiciarios-1/Publicacoes-1/Jornadas-Cej/Enunciados-Aprovados-2022-Vf.Pdf>

Davis, Wes. OpenAI won't watermark ChatGPT text because its users could get caught. *The Verge*. 4 ago 2024. Disponível em: <https://www.Theverge.Com/2024/8/4/24213268/Openai-Chatgpt-Text-Watermark-Cheat-Detection-Tool>

De Madri. Nos EUA, Partidos Rivais Se Unem Em Projeto Para Regular Ia E Proteger Autores (Ubc, 17 Jul 2024). Disponível em: <https://www.Ubc.Org.Br/Publicacoes/Noticia/22655/Nos-Eua-Partidos-Rivais-Se-Unem-Em-Projeto-Para-Regular-Ia-E-Proteger-Autores>

Devarapalli, Pratap. Machine learning to machine owning: redefining the copyright ownership from the perspective of Australian, US, UK and EU Law. *European Intellectual Property Review*. 40 (11) 2018. Copyright 2019 Sweet & Maxwell and Its Contributors –Thomson Reuters. Pp. 722-728.

Ducato, Rossana; Strowel, Alain M. Ensuring Text and Data Mining: Remaining Issues With the EU Copyright Exceptions and Possible Ways Out (February 1, 2021). *European Intellectual Property Review*, 2021, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3829858>

Eldan, Ronen; Russinovich, Mark. Who's Harry Potter? Approximate Unlearning in LLMs 2–3, 6–8 (Oct. 4, 2023) (unpublished manuscript), <https://arxiv.org/abs/2310.02238>

European Commission . Common European Data Spaces | Shaping Europe’s digital future. Versão de 3 jul 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/data-spaces> .

European Commission, Directorate-General for Research and Innovation, Improving access to and reuse of research results, publications and data for scientific purposes – Study to evaluate the effects of the EU copyright framework on research and the effects of potential interventions and to identify and present relevant provisions for research in EU data and digital legislation, with a focus on rights and obligations, Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2777/633395>.

European Copyright Society. Future agenda in the field of copyright law (24 abr 2023). Disponível em: <https://europeancopyrightsociety.org/wp-content/uploads/2023/04/ecs-letter-to-commissioner-breton-april-2023.pdf> .

European Guild for Artificial Intelligence Regulation, Manifesto for AI Companies Regulation in Europe. (2023). Disponível em:: <https://www.egair.eu/#manifesto>

Feldman, Vitaly. Does learning require memorization? a short tale about a long tail. In Proceedings of the 52nd Annual ACM SIGACT Symposium on Theory of Computing (STOC 2020). Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 954–959. <https://doi.org/10.1145/3357713.3384290>

Flynn S, Palmedo M. The User Rights Database: Measuring The Impact Of Copyright Balance, Pijip/TIs Research Paper Series No. 42. (2019).

Flynn S, Schirru L, Palmedo M, Izquierdo A. Research Exceptions In Comparative Copyright, 1 Pijip/TIs Research Paper Series No. 75. (2022)
<https://Digitalcommons.Wcl.American.Edu/Research/75>

Flynn, S; Butler, B; Carroll, M; Cohen-Sasson, O; Craig, C; Guibault, L; Jaszi, P; Jütte, B J; Katz, A; Quintais, Jp; Margoni, T; De Souza, Ar; Sag, M; Samberg, R; Schirru, L; Senftleben, M; Tur-Sinai, O; Contreras, Jl. . Legal Reform To Enhance Global Text And Data Mining Research. Science, V. 378, P. 951-953, 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.add6124>.

Flynn, Sean; Vyas, Lokesh. Examples of Text and Data Mining Research Using Copyrighted Materials - Kluwer Copyright Blog (kluweriplaw.com). -

<https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/03/06/examples-of-text-and-data-mining-research-using-copyrighted-materials/>

Frey, Carl Benedikt, Osborne, Michael A. The Future Of Employment: How Susceptible Are Jobs To Computerisation? Machines And Employment Workshop. Oxford University Engineering Sciences Department And Oxford Martin Programme On The Impacts Of Future Technology. September 17, 2013. Disponível em:

https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/the_future_of_employment.pdf

Frosio, Giancarlo. Should We Ban Generative AI, Incentivise It Or Make It A Medium For Inclusive Creativity? (July 31, 2023). In Enrico Bonadio And Caterina Sganga (Eds), A Research Agenda For EU Copyright Law (Edward Elgar, Forthcoming), Available At SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4527461> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4527461>

Geertz, Clifford. Art As A Cultural System. In: Geertz, Clifford. Local Knowledge. New York: Basic Books, 1983. Geertz, Clifford. The Interpretation Of Cultures. Usa: Basic Books, 1973.

Frosio, Giancarlo. 'Rediscovering Cumulative Creativity From The Oral-Formulaic Tradition To Digital Remix: Can I Get A Witness?', (2014) 13(2) John Marshall Rev Of Intel Prop L 390 -393

Gaceta Parlamentaria, Miércoles 08 de julio de 2020 / LXIV/2SPR-29-2661/109633FN. Disponível em: https://www.senado.gob.mx/65/gaceta_del_senado/documento/109633.

Geiger, Christophe. The Missing Goal-Scorers In The Artificial Intelligence Team: Of Big Data, The Fundamental Right To Research And The Failed Text And Data Mining Limitations In The CSDM Directive (May 7, 2021). PIJIP/TLS Research Paper Series 2021, No. 66; In: M. Senftleben, J. Poort, M. Van Eechoud, S. Van Gompel, N. Helberger (Eds.), "Intellectual Property And Sports, Essays In Honour Of P. Bernt Hugenholtz", Alphen Aan Den Rijn, Kluwer Law International, 2021, Pp. 383-394., Available At SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3829768> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3829768>

Geiger, Christophe, 'Building An Ethical Framework For Intellectual Property In The EU: Time To Revise The Charter Of Fundamental Rights', I Gustavo Ghidini And Valeria Falce (Eds.), Reforming Intellectual Property Law (Edward Elgar, 2022), 90-91

Geiger, Christophe. 'Statutory Licenses As Enabler Of Creative Uses' (2017) And 'Freedom Of Artistic Creativity And Copyright Law: A Compatible Combination?' (2018) 8(3) UC Irvine L Rev 413.

Geiger, Christophe; Frosio, Giancarlo; Bulayenko, Oleksandr. 'The Exception for Text and Data Mining (TDM) in the Proposed Directive on Copyright in the Digital Single Market – Legal Aspects: In-Depth Analysis' (Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, Directorate General for Internal Policies of the Union, February 2018)

Geiger, Christophe; Iaia, Vincenzo. The Forgotten Creator: Towards A Statutory Remuneration Right For Machine Learning Of Generative AI (October 6, 2023). Computer Law & Security Review, Vol 52 (Forthcoming, 2024) , Available At SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4594873>

Geiger, Christophe; Jütte, Bernd Justin. "The Right to Research as Guarantor for Sustainability, Innovation and Justice in EU Copyright Law" (2024). Joint PIJIP/TLS Research Paper Series. 119. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/119>.

Geist, Jordan. Fair Use And Ai: The Case For A Broad Text And Data Mining Exception. Disponível em: <https://www.cippic.ca/articles/fair-use-and-ai-the-case-for-a-broad-text-and-data-mining-exception>.

Geist, Michael. Consultation On Copyright In The Age Of Generative Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.michaelgeist.ca/wp-content/uploads/2024/01/Geistgenerativeaicopyrightsubmission.pdf>

Gent, Edd. The tech industry can't agree on what open-source AI means. That's a problem. (MIT Technology Review, Mar 25, 2024). Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/03/25/1090111/tech-industry-open-source-ai-definition-problem/>.

Mischon de Reya. Generative Ai-Intellectual Property Cases And Policy Tracker. Disponível em: <https://www.mishcon.com/generative-ai-intellectual-property-cases-and-policy-tracker>

Germany (1965). Copyright Act Of 9 September 1965 (Federal Law Gazette I, P. 1273), As Last Amended By Article 25 Of The Act Of 23 June 2021 (Federal Law Gazette I, P. 1858). Disponível Em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_urhg/englisch_urhg.html .

Gervais, Daniel J., AI Derivatives: The Application To The Derivative Work Right To Literary And Artistic Productions Of AI Machines, 52 Seton Hall L. Rev. 1111, 1112–13 (2022).

Ginsburg, Jane. 'Fair Use For Free, Or Permitted-But-Paid?' (2014) 29 Berkeley Tech L J 1446.

Golmedia. Ai And Music: Market Development Of Ai In The Music Sector and Impact On Music Authors And Creators In Germany And France. Disponível Em: https://www.goldmedia.com/fileadmin/goldmedia/Study/2023/Gema-Sacem_Ai-And-Music/Ai_And_Music_Gema_Sacem_Goldmedia.Pdf

Goold, Patrick. Generative AI And Creativity: A Quick Analysis Of Us And Canadian Copyright Registrations For Artistic Works (Kluwer Copyright Blog, 17 Abr 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/04/17/generative-ai-and-creativity-a-quick-analysis-of-us-and-canadian-copyright-registrations-for-artistic-works/>.

Graves, Franklin. Copyright Office Affirms Its Fourth Refusal To Register Generative AI Work (Ip Watch Dog, 12 Dez. 2023). Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2023/12/12/copyright-office-affirms-fourth-refusal-register-generative-ai-work/id=170564/>

Graves, Franklin. U.S. Copyright Office Generative AI Event: Three Key Takeaways. (Ip Watch Dog, 29 Jun. 2023). Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2023/06/29/u-s-copyright-office-generative-ai-event-three-key-takeaways/id=162771/>.

Guadamuz, Andres. French Lawmakers Propose New Copyright Law About Generative AI (Technollama, 24 Set. 2023). Disponível em: <https://www.technollama.co.uk/french-lawmakers-propose-new-copyright-law-about-generative-ai>. Acesso Em 22 Ago. 2024.

Handke, C.; Guibault, L.; Vallbé, J.-J. Copyright's impact on data mining in academic research. *Managerial and Decision Economics*, 42(8), 1999–2016. 2021.

<https://doi.org/10.1002/mde.3354>

Hervey, Matt. "AI And Copyright In 2022", Kluwer Copyright Blog, 2 Fev. 2023. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/02/02/ai-and-copyright-in-2022/>

Hristov, Kalin. Artificial Intelligence And The Copyright Dilemma, 57 IDEA- The Journal Of The Franklin Pierce Center For Intellectual Property - 431. 2017.

Initiative Urheberrecht (2023), Joint Statement: Authors And Performers Call For Safeguards Around Generative AI In The European AI Act, 19 April 2023, Available At: <https://Urheber.Info/Diskurs/Call-For-Safeguards-Around-Generative-Ai>

Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Parecer n. 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROCsobreInteligenciaartificial.pdf>.

Intellectual Property Office (2022). Consultation outcome: Artificial Intelligence and Intellectual Property: copyright and patents: Government response to consultation (28 jun. 2022). Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/artificial-intelligence-and-ip-copyright-and-patents/outcome/artificial-intelligence-and-intellectual-property-copyright-and-patents-government-response-to-consultation>.

Jesus, J. G. de ., Sacchi, C., Candido, D. da S., Claro, I. M., Sales, F. C. S., Manuli, E. R., Silva, D. B. B. da ., Paiva, T. M. de ., Pinho, M. A. B., Santos, K. C. de O., Hill, S. C., Aguiar, R. S., Romero, F., Santos, F. C. P. dos ., Gonçalves, C. R., Timenetsky, M. do C., Quick, J., Croda, J. H. R., Oliveira, W. de ., ... Faria, N. R.. (2020). Importation and early local transmission of COVID-19 in Brazil, 2020. *Revista Do Instituto De Medicina Tropical De São Paulo*, 62, e30. <https://doi.org/10.1590/S1678-9946202062030>

Keller, P. Protecting creatives or impeding progress? Machine learning and the Eu Copyright Framework. *Kluwer Copyright Blog* (20 Fev 2023). Disponível em: <https://Copyrightblog.Kluweriplaw.Com/2023/02/20/Protecting-Creatives-Or-Impeding-Progress-Machine-Learning-And-The-Eu-Copyright-Framework/>

Keller, Paul. Considerations For Opt-Out Compliance Policies By AI Model Developers. *Open Future Policy Brief #6* (16 Maio 2024). Disponível em: https://Openfuture.Eu/Wp-Content/Uploads/2024/05/240516considerations_Of_Opt-Out_Compliance_Policies.Pdf.

Keller, Paul. Generative AI And Copyright: Convergence Of Opt-Outs? (*Kluwer Copyright Blog*, 23 Nov 2023). Disponível em: <https://Copyrightblog.Kluweriplaw.Com/2023/11/23/Generative-Ai-And-Copyright-Convergence-Of-Opt-Outs/>. E Reef No X: "OpenAI Now Not Only Demands You Tell

Them You Opt Out From Their Training Data But Also That You Upload All Your Illustrations To Their Servers. How Is This Legal? This Puts Enormous Costs On Artists. Quick Math <https://t.co/gpbhnqqqev> / X

Keller, Paul. Machine Readable Or Not? – Notes On The Hearing In Laion E.V. Vs Kneschke (Kluwer Copyright Blog, 22 Jul 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/07/22/machine-readable-or-not-notes-on-the-hearing-in-laion-e-v-vs-kneschke/>

Knight, Lucy, 'Authors Call For AI Companies To Stop Using Their Work Without Consent' (The Guardian, 20 July 2023). Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2023/jul/20/authors-call-for-ai-companies-to-stop-using-their-work-without-consent>

Kretschmer, M., Margoni, T. & Oruç, P. Copyright Law And The Lifecycle Of Machine Learning Models. IIC 55, 110–138 (2024). <https://doi.org/10.1007/s40319-023-01419-3>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-023-01419-3>

Kurzweil Cyberart Technologies, Inc. Learn About Aaron's History. 2001c. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20191003011122/http://www.kurzweilcyberart.com/aaron/history.html>.

Kurzweil Cyberart Technologies, Inc. Learn About Aaron's History. Biography Of Harold Cohen: Creator Of Aaron. 2001c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20191001192519/http://www.kurzweilcyberart.com/aaron/hi_cohenbio.html.

Latin American Civil Society Alliance For Fair Access To Knowledge (2023). A Review On The State Of Copyright Flexibilities In Latin American Countries. Disponível em: <https://datysoc.org/wp-content/uploads/2022/05/copyright-flexibilities-lac-ginebra-1.pdf>.

Lazarova, A., Margoni, T., Matas, A., Pearson, S., Reda, J., Vézina, B., Walsh, K., & Wyber, S. (2022). Creative Commons Statement On The Opt-Out Exception Regime / Rights Reservation Regime For Text And Data Mining Under Article 4 Of The Eu Directive On Copyright In The Digital Single Market. Disponível em:

https://kuleuven.limo.libis.be/Discovery/Fulldisplay?Docid=Lirias3677989&Context=Searchwebhook&Vid=32kul_Kul:Lirias&Search_Scope=Lirias_Profile&Adaptor=Searchwebhook&Tab=Lirias&Query=Any,Contains,Lirias3677989&Offset=0&Lang=En

Malik, Aisha. New Senate Bill Seeks To Protect Artists' And Journalists' Content From AI Use (Techcrunch, 12 Jul 2024). Disponível em: <https://techcrunch.com/2024/07/12/new-senate-bill-seeks-to-protect-artists-and-journalists-content-from-ai-use/>.

Maas, Jennifer. The Writers Strike Is Over: Wga Votes To Lift Strike Order After 148 Days, Variety (Sept. 26, 2023, 5:07 Pm) <https://variety.com/2023/tv/news/writers-strike-over-wga-votes-end-work-stoppage-1235735512/>.

Margoni, Thomas. Saving research: Lawful access to unlawful sources under Art. 3 CDSM Directive? (Kluwer Copyright Blog, 22 Dec 2024). Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/12/22/saving-research-lawful-access-to-unlawful-sources-under-art-3-cdsm-directive/>. Acesso em 22 Ago. 2024

Margoni, Thomas. Emanuilov, Ivo. Memorisation in generative models and EU copyright law: an interdisciplinary view (Kluwer IP Law). March 26, 2024. Disponível em:

<https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/03/26/memorisation-in-generative-models-and-eu-copyright-law-an-interdisciplinary-view/>

Margoni, T; Kretschmer, M. A Deeper Look Into The Eu Text And Data Mining Exceptions: Harmonisation, Data Ownership, And The Future Of Technology, Grur International, Volume 71, Issue 8, August 2022, Pages 685–701, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikac054>

Mccorduck, Pamela. Aaron'S Code: Meta-Art, Artificial Intelligence, And The Work Of Harold Cohen. New York: W. H. Freeman And Company, 1990. Silva, Ligia Da.

Music Business Worldwide. "25% Of Music Producers Are Now Using Ai, Survey Says – But A Majority Shows Strong Resistance - National Commission On New Technological Uses Of Copyrighted Works (Contu). Final Report On The National Comission On New Technological Uses Of Copyrighted Works. Chapter 3. 1978. Disponível em: <http://digital-law-online.info/contu/pdf/chapter3.pdf> .

Okorie, Chijioke I. "Government Role in Realising A 'Right' to Research in Africa," PIJIP/TLS Research Paper Series no. 96. 9(2023). Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/96> .

OpenAI Platform, 'Overview Of OpenAI Crawlers'. Disponível em: [Https://Platform.Openai.Com/Docs/Bots](https://Platform.Openai.Com/Docs/Bots)

OpenAI, "Dall-E 3", [Https://Openai.Com/Index/Dall-E-3/](https://Openai.Com/Index/Dall-E-3/)

Open Source Initiative. OSI. Open Source AI Deep Dive. Disponível em: [Https://Opensource.Org/Deepdive](https://Opensource.Org/Deepdive).

Open Source Initiative. OSI. Drafts Of The Open Source AI Definition. Disponível em: [Https://Opensource.Org/Deepdive/Drafts](https://Opensource.Org/Deepdive/Drafts).

Open Source Initiative. OSI. The Open Source Definition (7 Jul, 2006). Disponível em: [Https://Opensource.Org/Osd](https://Opensource.Org/Osd).

Open Source Initiative. OSI. GNU Operating System. What is Free Software?, Disponível em: <https://www.gnu.org/philosophy/free-sw.en.html#four-freedoms>.

Oriakhogba, Desmond "The Right To Research In Africa: Making African Copyright Whole." (2022) Pijip/Tls Research Paper Series No. 78. [Https://Digitalcommons.Wcl.American.Edu/Research/78](https://Digitalcommons.Wcl.American.Edu/Research/78).

Organização Mundial de Propriedade Intelectual. "Number Of GenAI Scientific Publications In The Top 10 Countries, 2010-2023".

Ovide, Shira. How To Opt Out Of Having Your Data 'Train' Chatgpt And Other AI Chatbots (Washington Post, 31 Maio 2024), [Https://Www.Washingtonpost.Com/Technology/2024/05/31/Opt-Out-Ai-Training-Meta-Chatgpt/](https://Www.Washingtonpost.Com/Technology/2024/05/31/Opt-Out-Ai-Training-Meta-Chatgpt/).

Pacete, Luiz Gustavo. Entenda O Impacto Da IA Na Greve De Roteiristas E Atores De Hollywood (Forbes, 14 Jul 2023), Disponível em: [Https://Forbes.Com.Br/Forbes-Tech/2023/07/Entenda-O-Impacto-Da-Ia-Na-Greve-De-Roteiristas-E-Atores-De-Hollywood/](https://Forbes.Com.Br/Forbes-Tech/2023/07/Entenda-O-Impacto-Da-Ia-Na-Greve-De-Roteiristas-E-Atores-De-Hollywood/).

Pasquale, Frank A. And Sun, Haochen, Consent And Compensation: Resolving Generative Ai's Copyright Crisis (May 1, 2024). Cornell Legal Studies Research Paper Forthcoming, University Of

Hong Kong Faculty Of Law Research Paper No. 2024/07, Available At Ssrn: <https://ssrn.com/abstract=4826695> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4826695>

Press Release, Richard Blumenthal, Blumenthal & Hawley Announce Bipartisan Framework On Artificial Intelligence Legislation (08 Set 2023). Disponível em: <https://www.blumenthal.senate.gov/newsroom/press/release/blumenthal-and-hawley-announce-bipartisan-framework-on-artificial-intelligence-legislation>

Quintais, J.P. "Generative Ai, Copyright And The AI Act", Kluwer Copyright Blog, 9 Mai 2023. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2023/05/09/generative-ai-copyright-and-the-ai-act/>

Ramalho, A. Will Robots Rule The (Artistic) World? A Proposed Model For The Legal Status Of Creations By Artificial Intelligence Systems. Forthcoming In The Journal Of Internet Law, July. 2017. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2987757>.

Rosati, Eleonora. Asia Pacific Law Review (September 12, 2019). (2020) 27(2) Asia Pacific Law Review 198-217, Available At Ssrn: <https://ssrn.com/abstract=3452376>

Samtani, Sanya, "Developing A Human Right To Research In International Law" (2023). Joint Pijip/TIs Research Paper Series. 107.

Samuelson, Pamela. Allocating Ownership Rights In Computer-Generated Works. Pitt. L. Rev. 47 U. 1185. 1985.

Schirru, L. O Criador Humano Em Tempos De la Generativa: Qual É O Papel Do Sistema De Direitos Autorais? (Migalhas, 03 De Abril De 2024), <https://www.migalhas.com.br/depeso/404738/o-criador-humano-em-tempos-de-la-generativa>.

Schirru, Luca. Direito Autoral E Inteligência Artificial: Autoria E Titularidade Nos Produtos Da Ia. Rio De Janeiro, 2020. Tese (Doutorado Em Políticas Públicas, Estratégias E Desenvolvimento) - Instituto De Economia, Universidade Federal Do Rio De Janeiro, Rio De Janeiro, 2020.

Schirru, Luca; Margoni, Thomas. Arts 3 And 4 Of The CDSM Directive As Regulatory Interfaces: Shaping Contractual Practices In The Commercial Scientific Publishing And Stock Images Sectors (Kluwer Copyright Blog, 22 Ago 2023). Disponível em:

<https://Copyrightblog.Kluweriplaw.Com/2023/08/22/Arts-3-And-4-Of-The-Cdsm-Directive-As-Regulatory-Interfaces-Shaping-Contractual-Practices-In-The-Commercial-Scientific-Publishing-And-Stock-Images-Sectors/>.

Schirru, L., Souza, A.R., Valente, M.G., Lana, A.P. (2024). Text And Data Mining Exceptions In Latin America. *International Review Of Intellectual Property And Competition Law*, 2024 (Forthcoming)]

Schreiber, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2 ed. São Paulo+ Saraiva Educação, 2020.

Schwartz, Ben. AI And The Hollywood Writers' Strike, *The Nation* (May 8, 2023), <https://www.thenation.com/article/economy/ai-and-the-hollywood-writers-strike>

Senftleben, Martin, Generative AI And Author Remuneration. *International Review Of Intellectual Property And Competition Law* 54 (2023), Pp. 1535-1560, Available At Ssrn: <https://ssrn.com/abstract=4478370> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4478370>

Senftleben, Martin. AI Act And Author Remuneration - A Model For Other Regions? (February 24, 2024). Available At Ssrn: <https://ssrn.com/abstract=4740268> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>

Shumailov, I., Shumaylov, Z., Zhao, Y. Et Al. AI Models Collapse When Trained On Recursively Generated Data. *Nature* 631, 755–759 (2024). <https://doi.org/10.1038/s41586-024-07566-y>.

Shumailov, Ilia Et Al., The Curse Of Recursion: Training On Generated Data Makes Models Forget 2 (May 31, 2023), <https://arxiv.org/pdf/2305.17493.pdf>. Shumailov, I.,

Shumaylov, Z., Zhao, Y. Et Al. AI Models Collapse When Trained On Recursively Generated Data. *Nature* 631, 755–759 (2024). <https://doi.org/10.1038/s41586-024-07566-y>.

Sims, Karl. Genetic Images. 1993. Disponível em: <https://www.karlsims.com/genetic-images.html>.

Singapore. Copyright Act. Versão De 1 Dez 2021. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/act/ca2021> .

Sobel, Benjamin, Elements Of Style: Copyright, Similarity, And Generative AI (May 18, 2024). *Harvard Journal Of Law & Technology*, Forthcoming Vol. 38, Cornell Legal Studies Research Paper

Forthcoming, Available At SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4832872> Or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4832872>

Souza A R, Schirru L, Alvarenga M. Covid-19, Text and Data Mining And Copyright: The Brazilian Case. In WIPO-WTO Colloquium Papers Vol. 11. Genebra, Suíça: WIPO-WTO, 2022.

Souza, Allan Rocha De. Inteligência Artificial, Criação Artística E Direitos Autorais. Consultor Jurídico. 23 De Jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>.

Souza, Allan Rocha. A Função Social Dos Direitos Autorais: Uma Interpretação Civil-Constitucional Dos Limites Da Proteção Jurídica. Brasil: 1988-2005. Campos Dos Goytacazes: Ed. Faculdade De Direito De Campos, 2006a. 339p.

Souza. Allan Rocha. Os Direitos Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue, 2012.

Stanford University. Hai. Artificial Intelligence Index Report. 2024. https://aiindex.stanford.edu/wp-content/uploads/2024/05/Hai_Ai-Index-Report-2024.pdf.

Stephens, Hugh. Japan's Text And Data Mining (Tdm) Copyright Exception For AI Training: A Needed And Welcome Clarification From The Responsible Agency. Hugh Stephens Blog (10 Mar 2024). Disponível em: <https://hughstephensblog.net/2024/03/10/japans-text-and-data-mining-tdm-copyright-exception-for-ai-training-a-needed-and-welcome-clarification-from-the-responsible-agency/>

Sunkel, Cameron. Survey Finds 73% of Music Producers Believe Artificial Intelligence Will Replace Them, EDM (June 6, 2023), <https://edm.com/gear-ech/survey-music-producers-believe-ai-will-replace-them>

Tencer, Daniel. 25% Of Music Producers Are Now Using Ai, Survey Says – But A Majority Shows Strong Resistance. Music Business Worldwide. 08 Jul. 2024. Disponível em: <https://www.musicbusinessworldwide.com/25-of-music-producers-are-now-using-ai-survey-says-but-a-majority-shows-strong-resistance/>.

The Authors Guild. Survey Reveals 90 Percent Of Writers Believe Authors Should Be Compensated For The Use Of Their Books In Training Generative Ai, (May 15, 2023),

<https://Authorsguild.Org/News/Ai-Survey-90-Percent-Of-Writers-Believe-Authors-Should-Be-Compensated-For-Ai-Training-Use>.

The Authors Guild. Open Letter To Generative AI Leaders. 2023. Disponível em: <https://Actionnetwork.Org/Petitions/Authors-Guild-Open-Letter-To-Generative-Ai-Leaders>.

The White House. Fact Sheet: President Biden Issues Executive Order On Safe, Secure, And Trustworthy Artificial Intelligence (30 Out. 2023). Disponível em: <https://Www.Whitehouse.Gov/Briefing-Room/Statements-Releases/2023/10/30/Fact-Sheet-President-Biden-Issues-Executive-Order-On-Safe-Secure-And-Trustworthy-Artificial-Intelligence/>.

Trapova, Alina; Quintais, João Pedro (2024). “Eu Copyright Law Roundup – First Trimester Of 2024”, Kluwe Copyright Blog, 10 Abr. 2024. Disponível em: <https://Copyrightblog.Kluweriplaw.Com/2024/04/10/Eu-Copyright-Law-Roundup-First-Trimester-Of-2024/>

Tyagi, K. (2023). Generative Ai: Remunerating The Human Author & The Limits Of A Narrow Tdm Exception. Kluwer Copyright Blog (13 Dec. 2023). Disponível em: <https://Copyrightblog.Kluweriplaw.Com/2023/12/13/Generative-Ai-Remunerating-The-Human-Author-The-Limits-Of-A-Narrow-Tdm-Exception/>

U.S. Senate Committee On Commerce, Science, & Transportation. Cantwell, Blackburn, Heinrich Introduce Legislation To Increase Transparency, Combat AI Deepfakes & Put Journalists, Artists & Songwriters Back In Control Of Their Content (11 Jul 2024). Disponível em: <https://Www.Commerce.Senate.Gov/2024/7/Cantwell-Blackburn-Heinrich-Introduce-Legislation-To-Combat-Ai-Deepfakes-Put-Journalists-Artists-Songwriters-Back-In-Control-Of-Their-Content>.

Ueno, T. The Flexible Copyright Exception For ‘Non-Enjoyment’ Purposes – Recent Amendment In Japan And Its Implication, Grur International, Volume 70, Issue 2, February 2021, Pages 145–152, <https://Doi.Org/10.1093/Grurint/Ikaa184>

United Kindgom Communications And Digital Committee (2024). Large Language Models And Generative Ai, 2 Fev. 2024. Disponível em: <https://Publications.Parliament.Uk/Pa/Ld5804/Ldselect/Ldcomm/54/5402.Htm>

United Kingdom. Copyright, Designs And Patents Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/contents>.

United Kingdom Department For Science, Innovation & Technology (2024). Consultation Outcome: A Pro-Innovation Approach To AI Regulation: Government Response (6 Feb. 2024). Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/ai-regulation-a-pro-innovation-approach-policy-proposals/outcome/a-pro-innovation-approach-to-ai-regulation-government-response>

United Kingdom Parliament. Communications And Digital Committee At Risk: Our Creative Future (17 Jan. 2023). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5803/ldselect/ldcomm/125/12502.htm>.

United States Copyright Office, Robert J. Kasunic. 'Zarya Of The Dawn (Registration # Vau001480196)'. Disponível em: <https://www.copyright.gov/docs/zarya-of-the-dawn.pdf>.

University Of California – Santa Cruz - Ucsd. David Cope: Biography [S.D.]. Disponível em: <http://artsites.ucsc.edu/faculty/cope/biography.htm>.

University Of California – Santa Cruz - Ucsd. David Cope: Experiments In Musical Intelligence [S.D.]. Descrição Do Experiments In Musical Intelligence. Disponível em: <http://artsites.ucsc.edu/faculty/cope/experiments.htm>.

Valente, M. G., Lana, A. P., Houang, A.P. (2024). Copyright And Research In Latin America: Law, Courts, And Perceptions (Forthcoming)

W3c Community Group, Le Meur, Laurent (Ed.). TDM Reservation Protocol (Tdmrep). Disponível em: <https://www.w3.org/community/reports/tdmrep/cg-final-tdmrep-20240510/>.

World Health Organization, Available At: World Health Organization, "Questions And Answers", "Neglected Tropical Diseases", <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/neglected-tropical-diseases#:~:text=Ntds%20are%20diseases%20of%20neglected,Hard%2dto%20reach%2dregions>.

World Intellectual Property Organization. Wipo. Wipo Technology Trends 2019. Artificial Intelligence. Geneva: World Intellectual Property Organization. 2019. Disponível Em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf.

World Intellectual Property Organization. Wipo. Generative Artificial Intelligence. Patent Landscape Report. Geneva: WIPO. <https://doi.org/10.34667/tind.49740>. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf.

LEGISLAÇÃO

Brasil. Câmara dos Deputados. Parecer final. 29 set 2021. Relatoria: Deputada Luisa Canziani. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083275&filename=Tramitacao-PL%2021/2020.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.762 de 2018, Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183368>.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21 de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 13.243, de 14 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. (LGPD)

Brasil. Constituição Federal de 1988. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Brasil. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm.

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

Brasil. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm.

Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

Brasil. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA). 2022. Relatório Final, p. 259. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4>.

Brasil. Senado Federal. Presidência do Senado, Ato nº 4/2022. Institui a Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.691 de 2019. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051 de 2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Emendas 24, 44, 45, 55 e 56. Disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#emendas>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Complementação de voto do Relator. 07 jul. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1720798352641&rendition_principal=S&disposition=inline.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Parecer do Relator. 18 jun. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9640105&ts=1720798348647&rendition_principal=S&disposition=inline.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Relatório Preliminar. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/37c068d8-46d7-472e-99bf-c3cf7afea396>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872 de 2021. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>.

Brasil. Senado Federal. Regimento Interno. Artigos 71 e 74, inciso I. p. 44-45. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>.

Brasil. Senado Federal. Requerimento nº 722, de 2023. Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159159>.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial do STJ nº 964.404 – ES (2007/0144450-5). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2011

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>.

Council of Europe. European Convention on Human Rights (ECHR). 1950. Versão de 1 August 2018 Disponível em: https://70.coe.int/pdf/convention_eng.pdf

European Commission. Charter of Fundamental Rights of the European Union, 26 October 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

European Parliament. Directive 2001/29/EC of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information Society. Versão adotada em 22 jun. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32001L0029>.

European Parliament. Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC. Versão adotada em 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

European Parliament. Directive (EU) 2019/1024 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 on open data and the re-use of public sector information. Versão adotada em 26 set 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1024> .

European Parliament. Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions. A European strategy for data. Versão adotada em 19 fev. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0066>.

European Parliament. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Versão adotada em 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>.

European Parliament. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act) PE/24/2024/REV/1 OJ L, 2024/1689.

United Kingdom. Copyright, Designs And Patents Act 1988 (Chapter 48, Incorporating Amendments Up To The Digital Economy Act 2017). Http://Www.Wipo.Int/Wipolex/En/Text.Jsp?File_Id=474030.

United Nations. Universal Declaration of Human Rights, 10 December 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

ANEXO I

Importante fazer a ressalva de que a o conteúdo e metodologia utilizado na confecção da tabela abaixo está refletindo apenas os trechos relacionados diretamente aos direitos autorais extraídos do texto legal do Projeto de Lei nº 2338 de 2023.

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
01. Ausência de ofensa aos direitos autorais	Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida	Art. 42 54 . Não constitui ofensa a os direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação; conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados e textos em para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas e educacionais , desde que observadas as seguintes condições:	Art. 54 60 . Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I – o acesso tenha se dado de forma legítima lícita; II – não tenha fins comerciais; III – a atividade	Art. 60 61 . Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I - o acesso tenha se dado de forma lícita; II - não tenha fins comerciais; III - a atividade não tenha como	Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I - o acesso tenha se dado de forma lícita; II - não tenha fins comerciais; III - a atividade não tenha como

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347845&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. Substitutivo Preliminar da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA). 24 de abril de 2024. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/37c068d8-46d7-472e-99bf-c3cf7afea396>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³⁵¹ BRASIL. Senado Federal. Substitutivo Final da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA). 07 de junho de 2024. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9630164&ts=1720798349958&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 01 jul. 2024.

³⁵² BRASIL. Senado Federal. Relatório. 18 de junho de 2024. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9640105&ts=1720798348647&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 01 jul. 2024.

³⁵³ BRASIL. Senado Federal. Complementação de voto do Relator Senador Eduardo Gomes em 04 de julho de 2024. Projeto de Lei nº 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1720798352641&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 05 jul. 2024.

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
	necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras. § 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica. § 2º Aplica-se o disposto no caput à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do caput e do § 1º, desde que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).	I – <u>o acesso tenha se dado de forma legítima</u> ; II – <u>não tenha fins comerciais</u> ; III – <u>a atividade não tenha como objetivo principal a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si</u> ; IV – <u>o uso de obras IV – a utilização das obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado</u> ; III – <u> não prejudique de forma injustificada e injustificadamente os interesses econômicos dos titulares</u> ; e IV – <u>não concorra com a exploração normal das obras</u> . § 1º Eventuais reproduções e cópias de obras para a atividade de conteúdos protegidos por direitos autorais utilizadas no treinamento de mineração de dados serão sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e apenas unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica. § 2º Aplica-se o disposto no caput à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as	não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; IV – <u>a utilização das obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas</u> IV - <u>a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos</u> seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com <u>com a</u> exploração normal das obras. § 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos autorais de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados. § 2º Este artigo não se aplica a instituições ligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA – § <u>ou que tenham, entre elas, participação acionária</u> . § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14	objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras. § 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados. § 2º Este artigo não se aplica a instituições ligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).	objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras. § 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados. § 2º Este artigo não se aplica a instituições ligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). § 4º <u>Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de</u>

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
		<p>condições dos incisos do caput e do § 1º, desde, § 2º Este artigo não se aplica a instituições controladas por entidade com fins lucrativos que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima.§ fornece ou opere sistemas de IA. § 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).		<p>sistemas de inteligência artificial para combater ilícitos, civis e criminais, que atendem contra direitos de autor e conexos.</p>
02. Transparência	Não há correspondência	<p>Art. 53. O fornecedor de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas ou demais conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto pelo órgão regulador.</p>	<p>Art. 5359. O fornecedordesenvolvedor e o aplicador de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas ou demais conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto pelo órgão regulador em regulamentação.</p>	<p>Art. 5960. O desenvolvedor e o aplicador de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.</p>	<p>Art. 60. O desenvolvedor de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.</p>
03. Artigo sobre [uso	Não há correspondência	<p>Art. 55. O titular de direitos de</p>	<p>Art. 5561. O titular de direitos de</p>	<p>Art. 6162. O titular de direitos de</p>	<p>Art. 62. O titular de direitos de</p>

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
exclusivo/opt-out/reserva de direitos].		autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 55 desta Lei, na forma do regulamento.	autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 55 58 desta Lei, na forma do regulamento.	autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 58 61 desta Lei, na forma do regulamento.	autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.
04. Obrigação de não discriminação.	Não há correspondência	Art. 56. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico. § 1º A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.	Art. 56 62 . Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico. § 1º Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.	Art. 62 63 . Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico. Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.	Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico. Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.
05. SIA + Sandbox	Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requerem e preencherem os	Art. 57. O SIA estabelecerá sandbox regulatório para dispor sobre remuneração e transparência de em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade	Art. 57. O SIA 63 . A autoridade setorial, ouvido o órgão central competente, estabelecerá sandbox um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre remuneração e a transparência de e a remuneração devida por agentes de sistemas de	Art. 63. A autoridade setorial, ouvido o órgão central competente, Art. 64. O SIA estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agente agente de sistemas de	Art. 64 65 . O SIA estabelecerá o órgão setorial competente estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
	<p>requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p> <p>Art. 39. As solicitações de autorização para sandboxes regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras: I – inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes; II – aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros; III – plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do sandbox regulatório.</p> <p>Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos</p>	<p><u>comercial, observado o disposto nos artigos 55 a 57 desta Lei. § 1º No cálculo da remuneração a ser paga aos titulares de direitos de autor e conexos, serão considerados o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais em relação aos conteúdos originais utilizados. § 2º A regulamentação deverá garantir que o titular de direitos de autor e conexos possa autorizar diretamente a utilização dos conteúdos dos quais é titular, gratuita ou onerosamente, por quaisquer meios admitidos no direito.</u> Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p> <p>Art. 39. As solicitações de autorização para sandboxes regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras: I – inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes; II –</p>	<p><u>inteligência artificial</u> em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nos artigos 55 a 57 desta Lei. § 1º No cálculo da remuneração a ser paga aos nesta Seção. Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e conexos, serão considerados tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa. II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. § 2º A regulamentação deverá garantir que o titular. III - a livre negociação na reutilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas</p>	<p>inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção. Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa. II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. III - a livre negociação na reutilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro</p>	<p>conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção. Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa. II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro</p>

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
	dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.	<p>aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros; III – plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do sandbox regulatório.</p> <p>Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.</p>	<p>inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º da Lei 9.610/1998. IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 54 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no Art. 53.V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito: a) aos titulares de direitos de autor e</p> <p><u>inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º da Lei 9.610/1998. IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 54 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no Art. 53.V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito: a) aos titulares de direitos de autor e direitos conexos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.</u></p>	<p>478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º. da Lei 9.610/1998. IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 5462 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no Art. 533art. 61.V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito: a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.</p>	<p>– Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º da Lei 9.610/1998. IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito: a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada. <u>disposto nesta Seção</u></p>
06. Remuneração	Linha 05.	Linha 05.	Linha 05.	Linha 05.	<u>Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos</u>

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
					<p>de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização. §1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar: I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa; II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados. III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 Linha-05-</p>

07. Utilização de conteúdo	Não há correspondência	<p>Art. 58. A proteção jurídica dos produtos gerados por sistemas de inteligência artificial será regulamentada pelo órgão setorial competente, considerando o grau de autonomia do sistema e da participação humana. Parágrafo único. A regulamentação levará em conta o sistema de proteção de direitos autorais vigente, considerando: I - a centralidade do ser humano; II - a proteção ao autor; I - a inalienabilidade dos direitos morais; IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais; V - a proteção do domínio público, e VI - as limitações e exceções aos direitos autorais.</p> <p>+ Linha 02</p>	Linha 03.	Linha 03.	Linha 03.
----------------------------	------------------------	---	-----------	-----------	-----------

	Redação original do Projeto de Lei nº 2.338/2023 ³⁴⁹ (04/05/2023)	Substitutivo Preliminar da CTIA ³⁵⁰ (24/04/2024)	Substitutivo Final da CTIA ³⁵¹ (07/06/2024)	Relatório do Relator ³⁵² (18/06/2024)	Complementação de voto do Relator (04/07/2024) ³⁵³
08. Direito da personalidade	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 64. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.	Art. 64 ⁶⁵ . A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.	Art. 65 ⁶⁶ . A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial ^{IA} deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

IBDAutoral